



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA-UFBA
FACULDADE DE DIREITO
MESTRADO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA, JUSTIÇA E CIDADANIA

FERNANDA MARIA DE ARAÚJO

**APLICAÇÃO DE MEDIDAS INTERVENTIVAS VOLTADAS A HOMENS AUTORES DE
VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: análise documental das decisões proferidas nos
processos do STJ e STF**

SALVADOR/BA

2023

FERNANDA MARIA DE ARAÚJO

**APLICAÇÃO DE MEDIDAS INTERVENTIVAS VOLTADAS A HOMENS AUTORES DE
VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: análise documental das decisões proferidas nos
processos do STJ e STF**

Dissertação apresentada como requisito parcial para conclusão do Mestrado Profissional em Segurança Pública, Justiça e Cidadania da Universidade Federal da Bahia.

Área de concentração: Segurança Pública, Justiça e Cidadania

Linha de pesquisa: Direitos Humanos e Cidadania

Orientadora: Dra. Maria Thereza Ávila Dantas Coelho

SALVADOR/BA

2023

Dados internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A663 Araújo, Fernanda Maria de

Aplicação de medidas interventivas voltadas a homens autores de violência contra as mulheres: análise documental das decisões proferidas nos processos do STJ e STJ / Fernanda Maria de Araújo. – 2023.

106 f. : il.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Maria Thereza Ávila Dantas Coelho.

Dissertação (Mestrado Profissional) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito; Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração, Salvador, 2023.

1. Masculinidade. 2. Violência contra as mulheres. 3. Juízes - Decisões. 4. Homens abusivos - Educação . 5. Homens abusivos - Estudo de casos. I. Coelho, Maria Thereza Ávila Dantas. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Universidade Federal da Bahia – Escola de Administração. IV. Título.

CDD – 345.025

FERNANDA MARIA DE ARAÚJO

**APLICAÇÃO DE MEDIDAS INTERVENTIVAS VOLTADAS A HOMENS AUTORES DE
VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES: análise documental das decisões proferidas nos
processos do STJ e STF**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para conclusão do Mestrado Profissional em
Segurança Pública, Justiça e Cidadania da
Universidade Federal da Bahia.

Área de concentração: Segurança Pública,
Justiça e Cidadania

Linha de pesquisa: Direitos Humanos e
Cidadania

Orientadora: Dra. Maria Thereza Ávila Dantas
Coelho

Aprovado em: _23_/_01_/23__

Banca examinadora

Prof^ª. Dra. Maria Thereza Ávila Dantas

Doutora em Saúde Pública pela UFBA - Presidente e Membro interno - UFBA

Prof^ª. Dra. Gabriela Lamego

Doutora em Saúde Pública pela UFBA - Membro interno da UFBA

Prof^ª. Dr^ª. Ivete Maria Santos Oliveira

Doutora em Saúde Pública pela UFBA - Membro interno da UFBA

SALVADOR/BA

2023

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Professora Maria Thereza Ávila Dantas Coelho por todo o tempo dedicado e conhecimentos transmitidos durante a orientação para a realização deste trabalho.

Às professoras Ivete Oliveira e Gabriela Lamego pelas relevantes e construtivas reflexões durante a qualificação e que foram imprescindíveis no aprimoramento do trabalho.

Ao meu filho Marcelo que me inspira a todo dia na busca por novos conhecimentos e a ser uma pessoa mais sabia, me dando forças a enfrentar quaisquer dificuldades.

Aos colegas de curso, em especial à Carla e Lisiane, pelo afeto, carinho e auxílio nesta jornada, proporcionando dias mais leves e prazerosos;

À equipe administrativa do PROGESP, em especial à Dora, por toda a disponibilidade sempre dispensada.

O dilema da violência

Dizem que a violência

É coisa de gente sem decência

Mas muitas vezes não é isso não

O simpático é só vítima da repetição

É mãe que xinga, é pai que bate. Ele aprendeu o quê?

Só reproduzir esse mal trate.

Existem mil formas de violência:

o grito, agressão, o danado do empurrão

E pasmem, quer você queira ou não

Até aquele olhar fulminante de discriminação

Não faça isso, não seja mais um sem noção

A ignorância, muitas vezes, é a protagonista

Desfere golpes sem perceber o quanto é egoísta.

O entendimento nesse século tão violento e truculento é

o homem olhar para dentro

Não dele, mas do outro

E descobrir a felicidade no dia a dia

Quando se vive com tamanho amor a empatia.

Erick Maximo Mendes

MELLO. F. A. **Aplicação de medidas interventivas voltadas a homens autores de violência contra as mulheres:** análise documental das decisões proferidas nos processos do STJ e STF. Orientadora: Maria Thereza Ávila Dantas Coelho, 2023, f. 106 [Dissertação de Mestrado]. Escola de Administração. Universidade Federal da Bahia, Salvador: 2023.

RESUMO

Este trabalho versa sobre a violência contra a mulher, um problema social e de saúde pública mundialmente discutido, originado por diversos fatores e que deve ser enfrentado de forma interdimensional. O combate da violência de gênero é uma questão complexa e desafiadora, pois está enrustada nas mentalidades e comportamentos masculinos. Mecanismos legais e institucionais foram criados pelo poder público para proteger as vítimas, sendo a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) uma conquista do movimento feminista e importante instrumento no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, que dentre outros prevê os serviços de atendimento ao homem agressor, como frequência a um centro de educação e recuperação, e seu acompanhamento psicossocial, iniciativas consideradas positivas no sentido de transformação, desconstrução de valores e superação de conflitos e se apresentam como estratégia de enfrentamento da violência. O poder judiciário tem se mostrado a principal porta de acesso do agressor a tais serviços. Este trabalho se propõe a investigar, através de processos que tramitam no STJ e STF, em que circunstâncias, quando e como os serviços de atendimento ao homem autor de violência vem sendo aplicados pelos tribunais brasileiros, bem como de que forma as decisões de referidos órgãos interferem para a manutenção e restabelecimento das intervenções. Trata-se de uma pesquisa documental, com abordagem qualitativa, retrospectiva, descritiva e exploratória. Destaca-se o uso do método de análise documental por meio de análise de conteúdo de decisões judiciais. Dentre os resultados e discussões, pode-se apontar que ainda há resistência por parte dos magistrados na observância dos precedentes judiciais e da Lei 11.340/2006, fazendo-se necessárias alterações jurisprudenciais e legislativas visando maior alcance dos serviços voltados ao homem agressor, bem como maior sensibilização dos julgadores no sentido de orientar suas decisões em prol da efetiva transformação e desconstrução de valores e proteção da vítima.

Palavras- chave: Masculinidade; Violência contra as mulheres; Grupos reflexivos; Reeducação dos agressores, Agressores de mulheres.

MELLO. F. A. **Application of interventional measures aimed at men who are perpetrators of violence against women**: documental analysis of decisions handed down in STJ and STF processes. Advisor: Maria Thereza Ávila Dantas Coelho, 2023, f. 106 [Master's dissertation]. School of Administration. Federal University of Bahia, Salvador: 2022.

ABSTRACT

This work deals with violence against women, a social and public health problem that is discussed worldwide, originated by several factors and that must be tackled in an interdicted way. The fight against gender violence is a complex and challenging issue, as it is embedded in male mentalities and behaviors. Legal and institutional mechanisms were created by the public authorities to protect victims, being the Maria da Penha Law (Law 11.340/2006), an achievement of the feminist movement and an important instrument in coping with domestic and family violence against women, which among others provides services for the care of the aggressor man, as a frequency of an education and recovery center, and its psychosocial follow-up, initiatives considered positive in the sense of transformation, deconstruction of values and overcoming conflicts and present themselves as a strategy to face violence. The judiciary has proved to be the main gateway to such services. This work aims to investigate, through processes that are being processed in the Superior Court of Justice and the Supreme Court in what circumstances, when and how the services of care for the man who are the perpetrators of violence, have been applied by the Brazilian courts, as well as how the decisions of these bodies interfere for the maintenance and restoration of interventions. This is a documentary research, with a qualitative, retrospective, descriptive and exploratory approach. The use of the documental analysis method through content analysis of judicial decisions is highlighted. Among the results and discussions found, it is verified that there is still resistance on the part of magistrates in the observance of judicial precedents and Law 11.340/2006, making necessary jurisprudential and legislative changes aimed at greater scope of services aimed at the aggressor man, as well as greater sensitization of judges in order to guide their decisions in favor of the effective transformation and deconstruction of values and protection of the victim.

Keywords: Masculinity; Violence against women; Reflective groups; Re-education of aggressors, women abusers

LISTA DE SIGLAS

AC- Acre

ADC- Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADI- Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADVOCACI-Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos

AGENDE- Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento

ALBAM- Instituto Mineiro de Saúde Mental e Social

AP- Amapá

ARE- Agravo Recurso Extraordinário

AREsp- Agravo em recurso especial

CAPS- Centro de Atenção Psicossocial

CE- Ceará

CEDAW- Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres

CEJIL- Centro pela Justiça e o Direito Internacional

CEOM- Centro Especial de Orientação à Mulher

CEPIA 15- Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

CFEMEA- Centro Feminista de Estudos e Assessoria

CIDH- Comissão Interamericana de Direitos Humanos

CLADEM- Comitê Latino Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNDM- Conselho Nacional de Direitos da Mulher

CNJ- Conselho Nacional de Justiça

CP- Código Penal

CRAS- Centro de Referência de Assistência Social

CREAS- Centros de Referência Especializado de Assistência Social

CRFB- Constituição República Federativa do Brasil

DF- Distrito Federal

DPJ- Departamento de Pesquisas Judiciárias

FBPF- Federação Brasileira pelo Progresso Feminino

FONAJE- Fórum Nacional dos Juizados Especiais

FONAVID- Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

GHAV- Grupo de homens autores de violência

HAV- Homens autores de Violência
HC- Habeas Corpus
IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LCP- Lei de Contravenções Penais
MG- Minas Gerais
MP- Ministério Público
MPM- Módulo de Produtividade Mensal
MS- Mato Grosso do Sul
MS- Mato Grosso do Sul
NÉIAS- Observatório de Femicídios Londrina
NOSS- Mente, em grego
OEA- Organização dos Estados Americanos
OIT- Organização Internacional do Trabalho
OMS- Organização Mundial de Saúde
ONG- Organização Não-governamental
ONU- Organização das Nações Unidas
PA- Pará
PI- Piauí
PNS- Pesquisa Nacional de Saúde
REsp- Recurso Especial
RHC- Recurso de habeas corpus
RJ- Rio de Janeiro
RS- Rio Grande do Sul
SC- Santa Catarina
SP- São Paulo
SPM- Secretaria Especial de Políticas para Mulheres
STF- Supremo Tribunal Federal
STJ- Supremo Tribunal de Justiça
THEMIS – Organização Feminista e Antirracista
TJAC- Tribunal de Justiça do Acre
TJDF- Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJMG- Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJMS- Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul

TJRJ- Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJRS- Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TJSC- Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP- Tribunal de Justiça de São Paulo

APRESENTAÇÃO

Um fator que direcionou à escolha do tema, foram as reiteradas demandas judiciais envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher verificadas quando do exercício da magistratura na Comarca de São Desidério, na qual atuei desde 2018 até o início de 2021. Os casos, na maioria das vezes, envolviam relações heterossexuais, associadas ao uso de álcool ou outros tipos de drogas, e as violências eram praticadas pelo ex ou atual companheiro da vítima, pessoa com quem a mesma tinha ou manteve vínculo afetivo e relação de confiança. As agressões eram motivadas pelo descontentamento do agressor com o fim do relacionamento amoroso, com o fato de a mulher ter saído de casa por motivos como visitar algum familiar ou amigo, estudar ou trabalhar, sob o argumento de que estava negligenciando os afazeres domésticos e deveres conjugais, e, ainda, em razão de a mulher ter manifestado insatisfação pelo fato de seu companheiro estar se relacionando com outra pessoa ou vice-versa. A ideia de que a mulher se tratava de um pertence, translocada do lugar de sujeito de direitos para objeto ficava ainda mais evidente quando o agressor se tratava de uma pessoa simplória, com pouco estudo, que não conseguia dissimular sua conduta e seus sentimentos, reclamando, de forma rudemente genuína, o poder de ir e vir sobre a vítima. Diversas eram as formas de violência vivenciadas por aquelas mulheres, desde a violência psicológica e material, como, por exemplo, a proibição da venda de uma mera galinha que a vítima havia ajudado a conquistar com a sua labuta diária de toda uma vida em comum, desqualificações, perseguições e até as agressões físicas que a levava a morte.

Era perceptível, nos casos que chegavam ao judiciário, que todas as vítimas já tinham sofrido violência psicológica, embora muitas sequer tivessem este discernimento, e procuravam o judiciário como derradeira forma de defender a sua integridade física, temendo pela perda de sua própria vida e de familiares. Em que pese o sentimento para com os homens muitas vezes fosse de raiva, diante da crueldade de suas condutas, em momento algum poderia desconsiderar a realidade e histórias vivenciadas por aqueles que estavam a minha frente, o que não era justificativa para continuarem agindo como tal. Notava-se que a agressividade dos homens estava principalmente ligada a sua criação machista, aos seus relacionamentos sociais e, assim como as vítimas mulheres, era possível concluir que eles também precisavam de uma assistência multiprofissional, no sentido de responsabilização e reflexão acerca de seu comportamento, de modo a se colocar no lugar do outro e vê-lo como um ser humano sujeito de direitos, de forma a promover a igualdade de gênero e cessar as agressões. A partir de então, em que pese não constar do rol de protetivas a obrigação do

agressor quanto ao comparecimento a programas de recuperação e reeducação, ou o acompanhamento psicossocial do agressor por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio, o que somente foi incluído pela Lei nº 13.984 de 2020, em muitos casos, encaminhava o agressor para o CREAS (Centro de Referência Especializado em Assistência Social) do Município, que acompanhava individualmente o agressor através de sua equipe multidisciplinar, e emitia relatórios a partir dos quais se concluía que o acompanhamento gerava resultados e eram positivos, demonstrando que, não bastava punir, era necessário oportunizar a reflexão, resgatar, responsabilizar e reeducar o agressor, o que além de dignificar a pessoa humana, é uma estratégia complementar de combate à violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, devendo, sempre que possível, ser fomentada pelos magistrados e magistradas, os quais possuem influência imensurável no acesso de homens autores de violência (HAV) às medidas interventivas, assim como na criação e manutenção dos respectivos programas.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
1.1 Objetivos gerais e específicos	15
1.2 Justificativa e relevância	15
2 REVISÃO DE LITERATURA: A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – A SOCIEDADE PATRIARCAL, A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE CIVIL	18
2.1 Reflexões sobre a supremacia do homem e violência	22
2.2 A Violência contra a mulher e a evolução jurídica nas formas de enfrentamento	28
2.3 Sobre os serviços voltados ao atendimento dos homens autores de violência	38
3 MATERIAIS E MÉTODOS	50
4 RESULTADOS	53
5 DISCUSSÃO	57
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	71
APÊNDICES	103

1 INTRODUÇÃO

A palavra violência origina-se do latim. Trata da conjugação de *vis* = força e *violentia*= violar. Existem violências que são legitimadas, naturalizadas, transmudam-se conforme o tempo e de acordo com a cultura dos envolvidos, implicando sempre em um excesso de força de uns sobre os outros, com produção de danos, sejam eles físicos ou psíquicos (GUIMARÃES, PEDROZA, 2015).

A violência foi definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2002) como o “uso intencional da força ou poder em uma forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa ou grupo ou comunidade, que ocasiona ou tem grandes probabilidades de ocasionar lesão, morte, dano psíquico, alterações do desenvolvimento ou privações”. Ela é um objeto complexo, possui diversas dimensões e deve ser pensada por diversos prismas, de forma interdimensional. Origina-se de diversos fatores, sejam eles psicofísicos, psicológicos, sociais ou biológicos. Para alguns, está ligada às ideias de destruição, anormalidade, falta de mecanismos de resolução de conflitos; para outros, à manifestação ou reconquista de poder. A violência está inscrita nas relações sociais, é construída nas consciências e subjetividades, não pode ser dissociada da condição humana e nem da sociedade que a produz em sua particularidade histórica, podendo se expressar de diversas formas. (Ibidem, 2015)

Segundo Minayo (1994), a violência é um fenômeno biopsicossocial complexo, que se apresenta de maneira distinta de acordo com o momento histórico, podendo ser um elemento de mudanças;

(...) trata-se de um complexo e dinâmico fenômeno biopsicossocial, mas seu espaço de criação e desenvolvimento é a vida em sociedade. (...). Daí se conclui também que na configuração da violência se cruzam problemas da política, da economia, da moral, do direito, da Psicologia, das relações humanas e institucionais, e do plano individual. (MINAYO, 1994, p. 08)

Afirma Blanch (2001, p. 7 apud LIMA, BUCHELE, 2011, p. 723) que a violência ocorre em "um contexto de relações de poder, em uma determinada ordem social e cultural, sustentada por uma ideologia (pseudo-legitimadora dessa ação)". A violência contra a mulher está, assim, diretamente relacionada a um contexto histórico-cultural de discriminação e relação de poder.

1.1 Objetivos gerais e específicos

Esta pesquisa tem por objetivo principal analisar as decisões proferidas nos processos que chegam ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal envolvendo a aplicação de medidas interventivas voltadas ao agressor, como estratégia de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, previstas nos artigos 22, 35 e 45 da Lei Maria da Penha. Seus objetivos específicos são: a) analisar e demonstrar quando, como e em quais situações os serviços são aplicados pelo judiciário; b) analisar e demonstrar como as decisões dos tribunais podem interferir positivamente ou não para a manutenção ou restabelecimento de tais serviços e c) analisar e demonstrar se há necessidade de modificação legislativa e interpretação jurídica visando a otimização do acesso a tais serviços.

1.2 Justificativa e relevância

Apesar da criação de legislações e políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher, tendo a Lei Maria da Penha sido considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) como a terceira melhor legislação criada para seu enfrentamento, as estatísticas demonstram que há um longo e árduo caminho a ser percorrido. Segundo dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2019), desde 2016, quando crimes de feminicídio passaram a ser acompanhados pelo órgão do Poder Judiciário, a quantidade de processos só cresce, sendo que, em 2018, o aumento foi de 34% em relação a 2016, passando de 3.339 casos para 4.461. Aponta o CNJ (2019) que nos tribunais brasileiros havia quase 892 mil ações envolvendo violência contra a mulher, em 2016, sendo que, dois anos após, os números cresceram em 13% (treze por cento) segundo dados consolidados pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ-CNJ). Portanto, a realidade tem demonstrado que a mera punição do agressor, ancorada na utilização do sistema judiciário tradicional e nas teorias de retribuição e de dissuasão da pena, com exclusão social, mostra-se insuficiente (BRASIL, 2019).

O Brasil é o 5º país no mundo – em um grupo de 83 – em que se matam mais mulheres, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, organizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO, 2015). Entre 2003 e 2013, o número de mulheres mortas em condições violentas passou de 3.937 para 4.762, registrando um aumento de 21% na década. Para as mulheres negras, o índice foi ainda pior: os homicídios, nesse caso, aumentaram 54,2% no mesmo período, passando de 1.864 para 2.875 vítimas.

Segundo pesquisa da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher da Câmara dos Deputados em 2018, realizada através de análise de 140.191 notícias veiculadas pela imprensa brasileira entre os meses de janeiro a novembro de 2018, foram registrados: 1) 32.916 casos de estupro de mulheres no país em referido período, sendo que em 50 % dos estupros são cometidos por companheiros e familiares das vítimas, 15% por conhecidos, 3,7% por vizinhos e 31% por desconhecidos; 2) 14.796 casos de violência doméstica em todas as unidades federativas, sendo que em 58% dos casos os agressores são os companheiros (namorados, ex- esposos) das vítimas e em 42% as agressões são praticadas por pais, avôs, tios e padrastos; 3) 2.788 casos de crimes contra a honra de mulheres em ambiente *on-line*, sendo que 52, 3% dos agressores *on-line* eram pessoas com quem a vítima compartilhou alguma intimidade ou tinha relações de confiança. Dados do referido levantamento apontam que 15.925 mulheres foram assassinadas em situação de violência doméstica desde a sanção da Lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), sendo que em 95,2% dos casos os assassinos são os companheiros, ex-companheiros, namorados e esposos das vítimas. Já os parentes, em especial os pais, avós, irmãos e tios representam cerca de 4,8% dos responsáveis pelos feminicídios (BRASIL, 2018).

Em pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, o percentual de mulheres agredidas por ex-companheiros subiu de 13% para 37% entre 2011 e 2019, o que representa um aumento de 284% desses casos. A pesquisa aponta que 36% das mulheres já sofreram algum tipo de violência doméstica e familiar provocada por um homem (SENADO FEDERAL, 2019).

Segundo dados divulgados no Atlas da Violência 2021 (IPEA, 2021), em 2019, 66% das mulheres assassinadas eram negras, o que quer dizer que o risco de uma mulher negra ser vítima de homicídio é 1,7 vezes maior do que o de uma mulher não negra; que entre 2009 e 2019, o total de mulheres negras vítimas de homicídios apresentou aumento de 2%, passando de 2.419 vítimas em 2009, para 2.468 em 2019. Enquanto isso, o número de mulheres não negras assassinadas caiu 26,9% no mesmo período, passando de 1.636 mulheres mortas em 2009 para 1.196 em 2019.

Quanto aos crimes de feminicídio, aponta a referida pesquisa que a categoria não consta dos atestados de óbito. Assim, tendo em vista que a literatura internacional reconhece que a maior parte dos homicídios cometidos dentro de casa são de autoria de pessoas conhecidas da vítima, estes foram utilizados como *proxy* dos feminicídios, indicando que nos últimos onze anos, enquanto os homicídios de mulheres nas residências cresceram 10,6% entre 2009 e 2019, os assassinatos ocorridos fora das residências apresentaram redução de 20,6% no mesmo período, indicando um provável crescimento da violência doméstica. (IPEA, 2021)

O recrudescimento da lei não é suficiente para reduzir os casos de violência contra a mulher,

que persiste de forma endêmica e crescente, principalmente, agravados por outros eixos de subordinação, além do gênero, como classe social, raça, etnia, orientação sexual, etc. Em que pese ser inegavelmente positivo o fato de as recentes políticas de combate darem “vozes” às mulheres, que se sentem mais motivadas e seguras a denunciar os abusos sofridos por seus agressores, sabe-se que a violência doméstica e familiar contra a mulher é um problema complexo, que possui diversas dimensões e fatores e deve ser pensado por diversos ângulos. Portanto, não pode ser tratado, simplesmente, como problema de segurança pública, mas enfrentado com atuação conjunta por diversos setores como educação, saúde, assistência social, cultura, justiça, dentre outros.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha, apesar do rigorismo em relação à punição do agressor, trouxe inovações incontestavelmente favoráveis no sentido de prever a reflexão, responsabilização, reeducação e recuperação do agressor como estratégia de proteção à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, de forma complementar e não substitutiva da pena. Com este estudo, procura-se colaborar para o apontamento de problemas relacionados à efetivação de programas de reflexão, responsabilização, reeducação e recuperação dos agressores, bem como do modo como as decisões judiciais podem interferir na sua implementação, buscando-se colaborar para a demonstração da necessidade de efetiva implementação de políticas públicas e inovações legislativas e jurisprudenciais no sentido de focar o agressor, submetendo-o a práticas terapêuticas e restaurativas, que modifiquem o seu modo de pensar e se comportar, como forma de quebrar o ciclo da violência.

2 REVISÃO DE LITERATURA: A PROBLEMÁTICA DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER – A SOCIEDADE PATRIARCAL, A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MULHER NA SOCIEDADE CIVIL

A fim de melhor contextualizar o objeto desta pesquisa, é necessária uma breve abordagem histórico-cultural da sociedade patriarcal instalada no Brasil desde sua colonização por portugueses, no início do sec. XVI, influenciada pela cultura europeia e pela religião, e da evolução histórica da mulher na legislação brasileira para a compreensão dos preconceitos e desigualdade de gênero, apontados como vetor da violência, construída socialmente, de modo a demonstrar a possibilidade desta ser combatida através de uma reestruturação social.

O termo “**família**” é derivado do **latim** “*famulus*”, que significa “escravo doméstico”. Foi criado na Roma antiga e passou a se referir à família, que se tornou a base da formação de toda estrutura social da humanidade. A família romana tinha como centro o homem, enquanto que as mulheres assumiam um papel secundário. O patriarca tinha sob seu poder a mulher, os filhos, os escravos e os vassalos, além do direito de vida e de morte sobre todos eles (NARVAS, KOOLER, 2006; ESSY, 2017). A autoridade do *pater família* sobre a mulher e os filhos prevalecia até mesmo sobre a autoridade do Estado e durava até a morte do patriarca, que poderia, inclusive, transformar seu filho em escravo e vendê-lo (XAVIER, 1998 apud NARVAS, KOOLER, 2006). O patriarcado, trazido pelo colonizador ao novo mundo, é marcado por papéis sociais rigidamente estabelecidos, hierarquização e estratificação, que impõem restrições ao comportamento, espaço e papel social das mulheres, cujas ações e vontades são submetidas ao poder de dominação masculina.

A religião tem papel crucial na instalação da cultura patriarcal. No Brasil-Colônia, a igreja deu início à educação do homem, o que não era permitido às mulheres, cujos ensinamentos se restringiam a técnicas manuais e domésticas. Pregava-se pela cega obediência das mulheres ao pai e, na falta deste, ao irmão mais velho ou ao marido, quando casadas. A vedação da mulher ao conhecimento tinha, dentre seus motivos, evitar o convívio entre homens e mulheres, visando evitar relações profanas, bem como a dominação masculina. (DAVID, 2010). A ignorância era imposta à mulher como forma de mantê-la na condição de subordinação; a família subjugada, sem direito a ideias e vontades próprias, era base do equilíbrio social, da preservação de bens e de valores ancestrais.

Ao longo dos séculos XVIII e XIX, foi criado um estereótipo de mulher ideal, cuja aparência física e conduta deveriam atender ao dever de satisfazer sexualmente o marido, procriar, conceber e educar a prole. Desde a infância lhe era ensinado que deveria ser discreta, dócil, manter-

se pura para seu marido e que o casamento era o objetivo a ser alcançado. As relações sexuais baseavam-se em padrões machistas e religiosos, exigindo-lhe que reprimisse seus desejos. O espaço reservado e obrigatório às mulheres era dentro de casa, de modo a não se expor e preservar-lhe a dignidade, e a igreja, quando a religião lhe era consentida. O poder de ir e vir, as ruas, o mercado de trabalho, a liberdade sexual eram reservadas aos homens. Cabia ao patriarca o papel de decidir sobre os demais membros da família e provê-la economicamente.

Convergindo com os costumes e tradições, as normas jurídicas das Ordenações Filipinas, que vigoraram de 1603 a 1916, retirava da mulher a capacidade civil, dispondo que necessitava de permanente tutela, porque tinha fraqueza de entendimento, segundo o Livro 4, Título 61, § 9º e Título 107. (SOUZA, BRITO, BARP, 2009). O título XXII do Livro 5 do código em questão explicitamente afirmava a condição de desigualdade de gênero:

[...] que nenhum homem case com alguma mulher virgem, ou viúva honesta, que não passar de vinte e cinco anos, que sté em poder de seu pai, ou mãe, ou avô vivendo com elles em sua caza ou stando em poder de outra alguma pessoa, com quem viver, ou a em caza tiver, sem consentimento de cada huma das sobreditas pessoas. E fazendo o contrário, perderá toda sua fazenda para aquelle, em cujo poder a mulher stava, e mais será degradado hum anno para a África [...] (PIERANGELLI, 1980, p. 31 apud SOUZA, BRITO, BARP, 2009, p. 67).

As Ordenações Filipinas previam penas corpóreas à mulher e o direito de matar a esposa adúltera. Segundo o título XXV:

E toda mulher, que fazer adultério a seu marido, morra por isso. E se ella para fazer o adultério por sua vontade se fôr com alguém de caza de seu marido, ou donde a seu marido tiver, se o marido della querelar, ou a accusar, morra morte natural. (PIERANGELLI, 1980, p. 33 apud SOUZA, BRITO, BARP, 2009, p. 68)

Somente com a implantação do regime republicano brasileiro, pelo Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, que manteve o domínio patriarcal, dispôs-se sobre o casamento civil e retirou-se do marido o direito de impor castigo corpóreo à mulher e aos filhos.

O Código Civil de 1916 conferiu ao homem o pátrio poder, manteve a mulher casada sujeita permanentemente ao poder marital, colocando-a na condição de relativamente incapaz, (art. 6º, II, da Parte Geral)¹. A plena capacidade era reservada à mulher solteira maior de 21 anos ou à viúva. Em seus artigos 240 e 242, dispunha que “A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do

1 Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de 16 (dezesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos (arts. 154 a 156).

II - As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. [...]

Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 de julho de 2020

marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família” e que não poderia, sem o consentimento do marido, dentre outros, litigar amplamente no juízo cível e comercial, exercer profissão, aceitar mandato ou *munus* público.²

A mulher casada somente deixou de ser considerada relativamente incapaz com o advento da Lei 4.121 de 27 de agosto de 1962, Estatuto da Mulher casada, o qual dispensou a necessidade da autorização marital para o trabalho e instituiu o que se chamou de bens reservados, que se constituía no patrimônio adquirido pela esposa com o produto de seu trabalho, que não respondiam às dívidas do marido, em regra, presumidas como contraídas em benefício da família. A partir de referida lei, o pátrio poder passou a ser exercido pelo marido com a colaboração da mulher, o que garantiu a esta opinar acerca das decisões e necessidades da família. (DIAS, 2010). O exercício do pátrio poder concedido a ambos os pais, prevalecendo a vontade do homem no caso de discordância do casal, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência, somente foi previsto na Lei nº 4.121/62, o Estatuto da Mulher Casada.

Ainda são consideravelmente recentes as conquistas de direitos, como o acesso à educação escolar, ao voto e ao trabalho remunerado, que somente foram possíveis após articulações de movimentos feministas que surgiram no século XIX. Em 1910, a professora carioca Leolinda de Figueiredo Daltro (1860-1935), em propósito à recusa de seu pedido de alistamento eleitoral, fundou o Partido Republicano Feminino, considerado o primeiro partido político feminino do país, defendia o direito ao voto para as mulheres como passo essencial para o seu ingresso no mundo público e a abertura dos cargos públicos a todos os brasileiros, indistintamente. Em novembro de 1917, visando melhores condições de trabalho nas fábricas, foi promovida pelo partido a marcha pelas ruas do centro do Rio de Janeiro com a participação de 90 mulheres. Leolinda foi perseguida e chamada de “mulher do diabo”. Sucessora de Leolinda Daltro, Bertha Lutz é conhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras. Em 1919, criou a Liga para a Emancipação Intelectual da Mulher, que foi o embrião da Federação Brasileira pelo Progresso

²Art. 240. A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família ([art. 324](#)).

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I - praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235);

II - alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III - alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV - Aceitar ou repudiar herança ou legado.

V - Aceitar tutela, curatela ou outro *munus* público.

VI - Litigar em juízo civil ou comercial, a não ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.

VII - Exercer a profissão (art. 233, IV)

VIII - contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal. Disponível em:

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>.

Acesso em: 10 de julho de 2020

Feminino (FBPF); a ativista também organizou o primeiro congresso feminista do país em 1922 e, na Organização Internacional do Trabalho (OIT), discutiu problemas relacionados à proteção do trabalho da mulher. A primeira vitória da campanha sufragista movida pela FBPF ocorreu em 1927, quando o governo do estado do Rio Grande do Norte fez inserir um artigo na Constituição Estadual suprimindo as barreiras ao voto feminino. Bertha também fundou a União Universitária Feminina, a Liga Eleitoral Independente, em 1932, e, no ano seguinte, a União Profissional Feminina e a União das Funcionárias Públicas. O direito do exercício de voto aos 21 anos de idade somente foi reconhecido com o Código Eleitoral de 1932, tendo a Constituição Federal de 1934 reduzido esta idade para dezoito anos. (FEDERAÇÃO BRASILEIRA PELO PROGRESSO FEMININO, 2016)

A Constituição de 1934, em seu art. 113, §1º, foi a primeira a citar expressamente a proibição da discriminação em função do sexo; as demais Constituições tão somente afirmavam, de forma genérica, o princípio da igualdade de todos perante a lei. (SÁ, 2017). Com a evolução das conquistas de direitos pelas mulheres, influenciada pela revolução industrial e aceleração do processo de urbanização, que proporcionou o acesso de mulheres ao mercado de trabalho, novas reivindicações surgiram com a “Segunda Onda” dos movimentos feministas que se iniciou a partir de 1960, que não se restringiam àquelas relativas aos direitos políticos, econômicos e educacionais, mas assuntos ligados à sexualidade, corpo, liberdade de expressão e à violência contra a mulher, levando a reflexões como outras maneiras de ser mulher para além das funções idealizadas de esposa, mãe e dona de casa, aborto, métodos contraceptivos, assédio sexual, divisão de trabalhos domésticos, igualdade salarial e várias outras desigualdades, por exemplo. Dessa maneira, adveio a necessidade de reestruturação de papéis sociais, o questionamento e declínio da hegemonia masculina vigente, bem como a visibilidade das diversas formas de violência de gênero até então naturalizadas ou consideradas de domínio privativo e íntimo da família. Um dos lemas principais das feministas desse período consistia na ideia de que “o privado é político”, que tentava afastar a visão equivocada de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”.

Sobre a Segunda Onda do Movimento Feminista, no Brasil, aponta Pedro (2012):

Ainda que fortemente inspirado pelos movimentos feministas de “Segunda Onda” que se multiplicavam no exterior, o do Brasil guardou especificidades por conta da conjuntura política; o país vivia sob uma ditadura militar que colocava grandes obstáculos à liberdade de expressão e levava, como reação, a lutas políticas e sociais com viés de esquerda. Os grupos de oposição ao governo contavam com grande participação de mulheres que também estavam envolvidas nos chamados “movimentos de mulheres” e na militância feminista. Com isso, no Brasil, a questão do trabalho e os problemas das mulheres trabalhadoras tiveram inicialmente prioridade sobre tantas outras pautas feministas da “Segunda Onda”. Porém, em pouco tempo, as demais reivindicações ganharam força, com destaque para os assuntos ligados a sexualidade e corpo e à violência contra a mulher por exemplo. (Ibidem, p. 240)

2.1 Reflexões sobre a supremacia do homem e violência

A masculinidade hegemônica é um tema atualmente em evidência nas áreas das ciências humanas, sociais e naturais, principalmente com a articulação e intensificação das lutas feministas que surgiram entre mulheres brancas e de classe média no final do século XIX. Como já ressaltado neste trabalho, a dominação dos homens é respaldada em privilégios materiais, culturais e simbólicos, que lhes atribuem vantagens e impõem às mulheres um lugar de inferioridade, condição de desigualdade e desumanidade inaceitável diante das evoluções sócio-históricas, políticas e econômicas alcançadas. Oliveira (1998), fazendo referência ao entendimento de Carrigan, Connell e Lee,

[...] a masculinidade hegemônica representa a estrutura de poder das relações sexuais, buscando excluir qualquer variação de comportamento masculino que não se adeque a seus preceitos. Nesta empreitada subjaz um processo de luta contínuo que envolve mobilização, marginalização, contestação, resistência e subordinação das modalidades de ser masculino não sancionadas pela matriz hegemônica. Apesar de não estar separada da dinâmica global do capitalismo, esta luta tem seu ritmo e variáveis próprios que muitas vezes ultrapassam os discursos da esquerda e da economia e se imiscui no âmbito da cultura de uma forma complexa. Centrada no patriarcalismo e no heterossexualismo, ajuda a construir tipos subordinados de masculinidade, tais como a masculinidade homossexual que lhe serve de contraponto e anti-paradigma. (OLIVEIRA, 1998, p. 14)

Nessa direção, o estereótipo de homem ideal está vinculado, desde os primórdios, à imagem de uma masculinidade associada à autonomia, autoconfiança, liderança, agressividade, força, aventura, arrogância, poder de decisão, capacidade de domínio, assertividade, rusticidade, orientação para realização etc. As mulheres, por sua vez, têm sua imagem refletida através das capacidades sentimentais, emotivas, compreensivas, docilidade, dependência e submissão, além de estarem orientadas para a maternidade.

Outra questão a ser pontuada é que a masculinidade está estruturada na hierarquia das relações entre homens e mulheres, no heterossexismo e também por meio de hierarquias masculinas. Nesse contexto, é de se ressaltar que nem todos os homens têm o mesmo poder ou os mesmos privilégios, considerando as desigualdades baseadas em raça, etnicidade, orientação sexual, idade, classe social, etc; alguns os exercem à custa das mulheres, outros também à custa dos homens. Por isso, a idealização de homem está associada ao fato de ser visto com “belas” mulheres, o que também acontece com aquele que tem dinheiro e/ou poder manifesto sobre homens e mulheres, devido a sua posição social e financeira. É de ser consignado ainda que a masculinidade hegemônica, com práticas de condutas visando a perpetuação no poder, é vetora de violência e criminalidade, tratando-se de relevante tema a ser problematizado e enfrentado na área da segurança pública, inclusive.

A hegemonia é propulsora da violência que está inscrita e arraigada nas relações sociais e é construída no interior das consciências e das subjetividades. Representada pela desigualdade de gênero e subordinação de múltiplas masculinidades, associadas às diferenças socioeconômica, étnico-racial e ausência ou insuficiência de políticas públicas intersetoriais e interseccionais são as principais causas do elevado índice de violência e criminalidade do Brasil, independentemente de suas especificidades regionais.

O mapa da violência no Brasil (IPEA, 2020) aponta que 628.595 pessoas foram assassinadas entre 2008 e 2018, sendo que 91,8% das vítimas de homicídios eram homens. Destes, 74,3% tinham escolaridade máxima de 7 anos de estudo, sendo que, em 77, 1% dos casos, os crimes foram cometidos com uso de arma de fogo. Afirma ainda que, quando se tratam de vítimas mulheres, 66,2% tinham escolaridade máxima de 7 anos e em 53,7% dos casos o crime foi cometido com uso de arma de fogo; que o homicídio foi a principal causa de óbitos de homens jovens no Brasil, sendo 55,6 % quando a faixa etária é de 15 a 19 anos de idade, 52,2% de 20 a 24 anos de idade e 43,7% de 25 a 29 anos de idade; que, em 2018, 4.519 mulheres foram assassinadas, sendo que 68% das vítimas eram negras; que entre 2008 e 2018 o homicídio de mulheres negras aumentou 12,4% no país; que, embora o número de homicídios femininos tenha apresentado redução, o cenário da última década revela que situação melhorou apenas para as mulheres não negras. A pesquisa do IPEA³ (2020) traz dados importantes sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, e demonstra um aumento de feminicídios. Enquanto a taxa de homicídios ocorridos fora da residência sugere quedas nos períodos entre 2013 e 2018 e entre 2017 e 2018 (redução de 11,8% em ambos os períodos), e aumento no decênio 2008-2018 (3,4%), a taxa de homicídios na residência ficou constante entre 2008 e 2013, aumentou 8,3% entre 2013 e 2018, havendo estabilidade entre 2017 e 2018. Conclui-se que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 no Brasil teriam sido feminicídios – crescimento de 6,6% em relação a 2017.

O senso de identidade é conquistado e moldado através de um processo de individuação com a discriminação entre o eu e o “não eu”, que se inicia na infância, perpassa pela adolescência até a fase adulta. Aponta Esteves, Aguiar e Mello (2017) que a masculinidade não ocorre de forma natural no decorrer do desenvolvimento. Ela começa a ser construída desde o nascimento, com a relação de simbiose entre a mãe e o bebê, que determina o fundamento da feminilidade e a interferência paterna, e possibilita o acesso ao sentimento de virilidade, influenciada pelos aspectos biológicos e sociais vivenciados. A formação da identidade de gênero depende de fatores psicológicos, biológicos, sociais e culturais e se constitui a partir da convicção de que a designação sexual da pessoa é correta anatômica e psicologicamente, o que ocorre entre os dois e os três anos

3 Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

de idade. Cada indivíduo desenvolve um sistema de crenças a respeito de si, isso inclui a noção de masculino ou feminino, que continua se desenvolvendo ao longo da vida, através das identificações (STOLLER apud LAVORATTI, 2003; ESTEVES, AGUIAR E MELLO, 2017, p. 17)

Welzen-Lang (2001) descreve como a educação de meninos nos lugares monossexuados, isto é, no conjunto de lugares aos quais os homens se atribuem a exclusividade de uso e/ou de presença, estrutura o modelo masculino e define ideias e práticas de que para ser um (verdadeiro) homem, eles devem combater os aspectos que poderiam fazê-los serem associados às mulheres. Na infância, é comum os meninos se reagruparem com meninos de mesma faixa etária para vivenciar a fase da homosociabilidade na qual emergem fortes tendências/pressão a vivenciar momentos de abuso, sofrimento e de homossexualidade, como “competições de pintos, maratonas de punhetas (masturbação), brincar de quem mijá (urina) o mais longe, excitações sexuais coletivas a partir de pornografia olhada em grupo” (WELZER-LANG, 2001, p.462).

De acordo com o sociólogo Daniel Welzer-Lang (2001), os meninos aprendem desde cedo que devem ser competitivos e que devem demonstrar superioridade física e emocional, sujeitando seus corpos e mentes a sofrimentos, de forma a se dissociarem do feminino e da infância. A legitimidade de um homem se relaciona com a negação à feminilidade e também a um processo de depreciação. A descoberta da virilidade e a iniciação sexual prematura está associada a sofrimento e violação. Os homens são educados no mimetismo da violência contra si e, posteriormente, contra os outros. A virilidade, além de trazer privilégio, é estratégia de resistência para lutar contra o medo. A violência é utilizada como autodefesa e forma de conquista de poder. A solidariedade masculina, a frequência a lugares de socialização monossexuada – casa-dos-homens - (pátios de escolas, cafés, clubes esportivos, estádios, grupos de whatsapp, salas de jogos virtuais, etc.), a codificação de condutas e valores são necessárias para se afastar um processo de estigmatização e vitimização, em qualquer fase da vida, seja na infância, juventude ou na fase adulta. O masculino é, ao mesmo tempo, submissão a um modelo e obtenção de privilégios, com a manutenção de um sistema dinâmico de hierarquia no qual as vantagens dadas aos homens acarretam nas desigualdades vividas pelas mulheres e estigmatização dos modelos de masculinidade desviantes.

Para Bourdieu (2012), a estrutura de dominação e virilidade masculina é interiorizada e naturalizada, e está associada à conduta violenta em relação a outros homens e mulheres, à feminilidade. Afirma o sociólogo que a demonstração da virilidade pode ser entendida como capacidade reprodutiva, sexual e social, mas também como aptidão ao combate e ao exercício da violência, o que não deixa de ser um fardo para o homem:

[...] a virilidade tem que ser validada pelos outros homens, em sua verdade de violência real ou potencial, e atestada pelo reconhecimento de fazer parte de um grupo de "verdadeiros homens". Inúmeros ritos de instituição, sobretudo os escolares ou militares, comportam verdadeiras provas de virilidade, orientadas no sentido de reforçar solidariedades viris. Práticas como, por exemplo, os estupros coletivos praticados por bandos de adolescentes — variante desclassificada da visita coletiva ao bordel, tão presente na memória dos adolescentes burgueses —, têm por finalidade pôr os que estão sendo testados em situação de afirmar diante dos demais sua virilidade pela verdade de sua violência (...). Certas formas de "coragem", as que são exigidas ou reconhecidas pelas forças armadas, ou pelas polícias (e, especialmente, pelas "corporações de elite"), e pelos bandos de delinquentes, ou também, mais banalmente, certos coletivos de trabalho — como as que, nos ofícios da construção, em particular, encorajam e pressionam a recusar as medidas de prudência e a negar ou a desafiar o perigo com condutas de exibição de bravura, responsáveis por numerosos acidentes — encontram seu princípio, paradoxalmente, no *medo* de perder a estima ou a consideração do grupo, de "quebrar a cara" diante dos "companheiros" e de ser ver remetido à categoria, tipicamente feminina, dos "fracos", dos "delicados", dos "mulherzinhas", dos "veados". Por conseguinte, o que chamamos de "coragem" muitas vezes tem suas raízes em uma forma de covardia: para comprová-lo, basta lembrar todas as situações em que, para lograr atos como matar, torturar ou violentar, a vontade de dominação, de exploração ou de opressão baseou-se no medo "viril" de ser excluído do mundo dos "homens" sem fraquezas, dos que são por vezes chamados de "duros" porque são duros para com o próprio sofrimento e sobretudo para com o sofrimento dos outros — assassinos, torturadores e chefetes de todas as ditaduras e de todas as "instituições totais", mesmo as mais ordinárias, como as prisões, as casernas ou os internatos —, mas, igualmente, os novos padrões de uma luta que a hagiografia neoliberal exalta e que, não raro, quando submetidos, eles próprios, a provas de coragem corporal, manifestam seu domínio atirando ao desemprego seus empregados excedentes. (BOURDIEU, 2012, p. 64-66)

Galet e Seffner (2016) apontam, em pesquisa etnográfica realizada em escolas de Porto Alegre-Brasil e na Espanha, que o ambiente escolar é lugar de aprendizagem e transformação ao pensar em questões de gênero e sexualidade como fundamentais para ajudar nos processos identitários das crianças e dos jovens. Entretanto, essas temáticas ainda enfrentam atritos com alguns setores sociais, principalmente o religioso; persistem as dúvidas de pais e professores quanto às metodologias mais adequadas para abordarem os temas. Os autores afirmam ainda que é comum alunos de diferentes idades e etnias garantirem suas masculinidades através de condutas que estavam na “contra mão de ser um bom aluno”, com enaltecimento de um passado de reprovações e exclusões escolares e peraltices, visando se afastarem do conceito de “bom aluno”, atrelado à feminilidade; que as meninas são femininas por natureza e que a masculinidade não se supõe como aquela, sendo os meninos treinados a demonstrar sua virilidade de forma constante. Concluem que a escola deve detectar e eliminar as circunstâncias em que meninos e meninas se veem ameaçados com violências derivadas da forma como manifestam sua identidade de gênero, promovendo construções de relações mais humanas e democráticas, ressaltando que o êxito educacional depende de um regime de compromissos entre as famílias, escola e as culturas juvenis.

As artes em geral e a mídia, materializada pelos jornais e revistas, também são importantes espaços simbólicos de legitimação de novas masculinidades. Ilustrando tal assertiva, Voks (2018), em pesquisa, aborda como os periódicos da revista *Playboy*, na década de 1980, aliado a

transformações sociais decorrentes do fim da ditadura militar e o início do processo de redemocratização, através de suas propagandas comerciais progressistas, criaram novos códigos de conduta e forma de pensar, apresentando ao mundo um “novo homem”, civilizado, culto, inteligente, sedutor, preocupado com o corpo e com a moda, os quais foram absorvidos, com hibridismos, por homens de uma determinada categoria econômica, considerando suas particularidades, o que demonstra a desconstrução do homem quanto à questão da vaidade, considerada símbolo de feminilidade.

Os indivíduos que se dissociam do modelo paradoxal de homem ideal, ou seja, que não conseguem manter um papel social de provedor e dominador, cada vez mais arcaico e utopista, considerando as mudanças nas relações sociais, e não atingem as expectativas esperadas visando a obediência à respectiva lógica dicotômica dos gêneros, são considerados desviantes, problemáticos e são submetidos a um processo de exclusão. Para Goffman (1981), a sociedade estabelece os meios de categorizar as pessoas e o total de atributos considerados como comuns e naturais para os membros de cada uma dessas categorias. Assim, com base em preconceções, expectativas normativas são transformadas em exigências e a falta de atributos sociais reduz o indivíduo à condição de estragado ou diminuído. O termo estigma, portanto, é usado como atributo depreciativo no aspecto relacional, cuja percepção é mutável e influenciada pela cultura, etnia, ciclo da vida, etc.

Cada sociedade tem mecanismos de controle social para garantir que a maioria de seus membros se conforme com essas normas. As pessoas que não se conformam com essas regras ou quebram os tabus sociais são excluídas socialmente. (BECKER; ARNOLD, 1986, p. 40).

Aqueles que se relacionam com o indivíduo estigmatizado, isto é, com aquele indivíduo que não preenche os atributos exigidos para a identidade social de uma determinada categoria (ex.: honestidade, heterossexualidade, ocupação, etc...), não conseguem lhe dar o respeito e a consideração previstos e esperados caso o indivíduo não dispusesse de atributos/características que contaminassem sua identificação, com estereotipização, separação, perda de *status* e discriminação, deixando de atender às perspectivas interacionistas de um determinado grupo. A discrepância entre o modelo real e o modelo ideal afasta o indivíduo da sociedade e de si mesmo de tal modo que ele acaba por se tornar desacreditado ante a situação de hostilidade, fazendo com que possa responder antecipadamente através de uma capa defensiva (GOFFMAN, 1981).

Para Goffman (Ibidem, p. 18) “a pessoa estigmatizada algumas vezes vacila entre o retraimento e a agressividade, correndo de um para a outra, tornando manifesta, assim, uma modalidade fundamental na qual a interação *face-to-face* pode tornar-se muito violenta.” O estigma reflete no autoconceito e na autoestima do estigmatizado. Tal afirmação é ilustrada no relato de um

pedreiro de 43 anos, em um estudo antigo sobre alemães desempregados durante a depressão:

Como é duro e humilhante carregar a fama de um homem desempregado! Quando saio, baixo os olhos porque me sinto totalmente inferior. Quando ando na rua, parece-me que não posso ser comparado a um cidadão comum, que todo mundo está me apontando. Instintivamente evito encontrar qualquer pessoa. Conhecidos e amigos antigos de melhores épocas não são mais tão cordiais. Quando nos encontramos, eles me saúdam com indiferença. Não me oferecem mais cigarros e seus olhos parecem dizer 'Você não tem valor, você não trabalha'. (GOFFMAN, 1981, p.26)

A cultura da hegemonia masculina se apresenta como garantia de privilégios e processo de violação, o que leva alguns discursos a considerar os homens como vítimas, ao destacar os aspectos problemáticos do fato de ser homem, o que é criticado por feministas, inclusive, e contrasta com o senso comum. Segundo o sociólogo Pedro Paulo de Oliveira (1998), a psicologização, a dinâmica social capitalista da cultura do trabalho e as relações de poder fundamentam o discurso vitimário, reclassificando o homem como sendo o verdadeiro "sexo frágil". Nesse sentido, o sociólogo cita que as ideias de Nancy Chodorow trazidas em seu famoso *The Reproduction of Mothering*, lançado em 1978, constituem um marco para as análises psicologizantes da masculinidade, que problematizam a dificuldade de construção da identidade masculina, considerando que as primeiras pessoas que mantêm contato frequente com os filhos e servem de base de referência para a identificação de meninas e meninos são as mães, justificando a necessidade de superioridade masculina como resultado do processo de ruptura da simbiose mãe-filho. Outros argumentos trazidos pela psicologia são que a hegemonia de gênero se justifica em uma reparação referente à dominação feminina da qual o homem adulto foi alvo durante a sua infância, ou que, desde criança, ele é estimulado a se afastar de suas experiências interiores e pressionado a obter o melhor desempenho no que faz.

Ainda segundo Oliveira, através de discursos críticos que, para além da problemática das mulheres, atentam para a dinâmica das relações e a estrutura de poder que as fundamenta, e não para a questão de conflito, é possível distanciar o homem da condição de vítima. Para estes, as teorias da psicologia são criticadas pelo fato de que os homens poderiam aproveitar os benefícios da dominação masculina de uma forma mais tranquila para corrigir supostas tensões ocasionadas pela relação de dependência mãe-filho, inclusive. Sustenta-se também que os homens, como grupo, não são oprimidos pelas relações de gênero, mas alguns, certamente, sentem-se ameaçados pelo desafio feminista aos seus poderes e privilégios; que os problemas de saúde devem ser vistos como "custos de estar no topo"; que simplesmente culpar o sistema capitalista, as relações de trabalho, a célula familiar e a educação que ele engendra é um convite a não reconhecer as dinâmicas sociais, submetendo-se a processos de irresponsabilização por atos cotidianos e estabilização de relações

sociais abusivas. (OLIVEIRA, 1998).

2.2 A Violência contra a mulher e a evolução jurídica nas formas de enfrentamento

Até o século XX, a violência doméstica e familiar contra a mulher não era percebida como um problema público e permanecia invisível. No entanto, no final dos anos 70, iniciou-se uma forte e articulada pressão de movimentos feministas em diversos países visando publicizar e denunciar graves e constantes casos de violência em razão do gênero. A partir de então, o Brasil aderiu a diversos tratados e convenções, dando ensejo ao processo de internacionalização de direitos humanos, visando a igualdade de direitos independentemente do gênero.

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, conhecida como Convenção da Mulher, em vigor desde 1981, integra o sistema normativo global da Organização das Nações Unidas (ONU), sendo o primeiro e o principal tratado internacional que dispõe sobre os direitos humanos da mulher, tendo por objetivo assegurar a igualdade de direitos e a repressão de qualquer tipo de discriminação. O Brasil aderiu a esse tratado em 31 de março de 1981, ratificando-o em 01 de fevereiro de 1984, incorporando-o ao ordenamento jurídico brasileiro através de sua aprovação pelo Decreto Legislativo n.º 93, de 14 de novembro de 1983, e promulgação pelo Decreto n.º 89.406, de 1º de fevereiro de 1984 (PIMENTEL, 2006). Ao assinar o referido tratado, o Brasil se obrigou a adotar medidas visando a eliminação da discriminação de gênero, bem como a adotar “ação afirmativa” ou “discriminação positiva”, sendo necessário “admitir a desigualdade temporária de grupos ou indivíduos com o intuito de promover sua ascensão até o nível de equiparação com os demais” (MONTEBELLO, 2000, p. 161), em atendimento ao art. 4º da Convenção.

Em convergência com as obrigações assumidas no tratado de 1979, a Constituição Federal de 1988 (CRFB), em seu art. art. 3º, prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, dispondo no inciso I do art. 5º que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações” (BRASIL, 1988). Em seu art. 7º, assegura o direito à licença-maternidade e protege o mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos a serem previstos em lei. No que diz respeito aos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o art. 226, § 5º da CRFB estabelece a igualdade entre o homem e a mulher. (Ibidem, 1988). Importante destacar o Conselho Nacional de Direitos da Mulher (CNDM), criado em 1985, no governo civil de José Sarney (1985-1989), integrado por membros da sociedade civil (a maioria

feminista) e representantes do Estado, que teve um papel importante na inclusão de 80% das reivindicações feministas na Constituição de 1988 (MACAULAY, 2006).

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida por Convenção de Belém do Pará, adotada em Belém do Pará em 09 de junho de 1994 e incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação do Decreto presidencial nº 1.973, de 1º de agosto de 1996, define, em seu artigo 1º, a violência contra a mulher como “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público, como no privado”. (BRASIL, 1996, p. 2). Em seu art. 4º, reconhece à mulher, dentre outros, o direito a que se respeite sua vida, sua integridade física, mental e moral e de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamento e costumes sociais e culturais baseados em conceitos de inferioridade ou subordinação. Dentre as obrigações assumidas pelos países signatários, estabelece, em seu art. 7º, a adoção de procedimentos que incluam, entre outros, a incorporação em sua legislação interna de normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas e jurídicas adequadas; a modificação ou abolição de normas e práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; o estabelecimento de procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada à violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno e efetivo acesso a tais processos; o estabelecimento de mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada à violência tenha efetivo acesso à reparação do dano (BRASIL, 1996).

Em setembro de 1995, o Brasil participou ativamente da IV Conferência das Nações Unidas sobre a Mulher, realizada em Pequim, cuja importância é reconhecida pelo significativo número de participantes e por propiciar avanços conceituais e programáticos na promoção de direitos das mulheres. “A Plataforma de Ação de Pequim consagrou três inovações dotadas de grande potencial transformador na luta pela promoção da situação e dos direitos da mulher: o conceito de gênero, a noção de empoderamento e o enfoque da transversalidade.” (VIOTT, 2006, p.149). Dentre as mudanças trazidas pela convenção, permitiu-se a passagem da análise de um conceito de gênero baseado no aspecto biológico para uma compreensão sociocultural, passível de modificação. As relações de gênero e de poder foram alvos de preocupações e a chave para a superação dos padrões de desigualdade. Foi traçado como objetivo o empoderamento da mulher, reconhecido como essencial à realização da igualdade, e a transversalidade como forma de assegurar que a perspectiva de gênero passe efetivamente a integrar as políticas públicas em todas as esferas de atuação governamental. (Ibidem, 2006).

Em 07 de agosto de 2006, o então presidente Lula sancionou a Lei 11.340, mais conhecida como Lei Maria da Penha, importante instrumento de política pública para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que trouxe mudanças conceituais e estruturais na forma de atuação administrativa e jurídica do Estado em relação à temática (BRASIL, 2006). Ela é fruto de reivindicações de movimentos feministas e exigências impostas por tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Convenção da Mulher (1979), a Convenção de Belém do Pará (1994) e a Conferência de Beijing (1995). (OEA, 2001; ATHIAS, 2001)

Desde o início dos anos 1980, a violência doméstica teve um destaque central nos discursos e mobilizações feministas, que alertavam para os casos de assassinatos de mulheres e a absolvição dos assassinos pelos tribunais, com base na tese da legítima defesa da honra. Dentre eles, destaca-se, em 1976, o emblemático caso de Doca Street, o qual, mesmo assassino confesso da companheira Angela Diniz, foi absolvido pelo júri. A sentença da justiça sobre esse caso provocou uma das primeiras grandes campanhas públicas das feministas no Brasil. A sentença foi anulada pelo tribunal e o réu foi condenado em um segundo julgamento.

A atuação estratégica do Consórcio de ONGs (Organizações não-governamentais) feministas, formado pela coalizão em 2001 de seis organizações não governamentais feministas (CEPIA⁴, CFEMEA⁵, CLADEM⁶, THEMIS⁷, ADVOCACI⁸ E AGENDE⁹), cujos integrantes tinham formação jurídica e eram ligadas historicamente ao movimento feminista e também ao Estado, pela atuação de algumas delas no Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) e do trabalho na Constituinte, foram imprescindíveis para a aprovação da Lei Maria da Penha. A intercessão ocorreu desde a inserção do tema na agenda, através de manifestações, campanhas educativas e *lobbying*, trazendo o senso da urgência em torno da reivindicação pretendida, até a definição do conteúdo legislativo que deveria ser aprovado no Congresso. (CARONE, 2018)

Aponta Carone (2018) que antes da Lei Maria da Penha ser aprovada, os crimes de violência doméstica contra a mulher eram tratados pela Lei 9.099/95, que define como delito de menor potencial ofensivo os crimes previstos no Código Penal cuja pena máxima não excede dois anos de reclusão, com arquivamento de 90% dos procedimentos em prol da harmonia familiar, sendo que quando havia punição do agressor, esta consistia em entrega de cestas básicas a entidades filantrópicas, o que contribuía para a impunidade dos crimes e invisibilizava a violência contra a mulher, desrespeitando tratados internacionais aos quais o país havia se obrigado. Assim, o

4 CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação

5 CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria

6 CLADEM – Comitê da América Latina e Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres

7 THEMIS - Organização Feminista e Antirracista

8 ADVOCACI- Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos

9 AGENDE - Ações em Gênero, Cidadania e Desenvolvimento

principal ponto defendido pelo Consórcio era o afastamento da Lei 9.099/95 sobre os crimes de violência doméstica, bem como a criação das Varas Especializadas de Violência Doméstica, com juízo cível e criminal, congregando diversas competências em um mesmo Juizado para dar celeridade às diferentes demandas (cíveis, penais e administrativas) das mulheres em situação de violência. Os posicionamentos divergentes em relação às feministas eram representados, principalmente, pelos representantes do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE), que defendiam a manutenção da legislação vigente.

A lei Maria da Penha tem esse nome em homenagem à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que era casada com Marco Antônio Heredia Viveros, e que foi vítima de violência doméstica durante 23 anos de casamento. Em 1983, o marido, por duas vezes, tentou assassiná-la, na primeira vez, com arma de fogo, deixando-a paraplégica, e na segunda, por eletrocussão e afogamento. Após essa tentativa de homicídio, ela o denunciou e iniciou-se uma batalha para que seu agressor fosse condenado. Entretanto, o caso foi julgado duas vezes e, devido a alegações da defesa de que haveria irregularidades, o processo continuou em aberto por alguns anos. Em razão da morosidade da resposta jurisdicional, em 1998, esse caso foi levado pela própria vítima à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), apoiada por ONGs atuantes na temática e o Estado foi condenado, em 2001, ao pagamento de multa por não dispor de mecanismos suficientes e eficientes para proibir a prática de violência doméstica contra a mulher, omissão e tolerância. Além disso, foi recomendada a finalização do processo penal do agressor de Maria da Penha, a realização de investigações sobre as irregularidades e os atrasos no processo, a reparação simbólica e material à vítima pela falha do Estado em oferecer um recurso adequado à mesma e, por fim, mas não menos importante, a adoção de políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, tornando-se pública a necessidade de alteração do modo como a violência doméstica estava sendo tratada pelo Estado. (OEA, 2001; ATHIAS, 2001),

As organizações CEJIL, CLADEM e AGENDE apresentaram, em junho de 2003, um documento ao Comitê da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), com informações sobre o caso Maria da Penha e a falta de cumprimento, pelo Estado brasileiro, das recomendações feitas pela CIDH, visando pressionar o governo, que recomendou ao Estado brasileiro, entre outras coisas, que adotasse, “sem demora, uma lei sobre a violência doméstica”. (SANTOS, 2010).

A partir de dezembro de 2003, a CFEMEA, uma das organizações integrantes do Consórcio, passa a receber um financiamento da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres (SPM), criada em 2003 pelo presidente Lula, por meio de um convênio, cujo objetivo principal era a produção de

um anteprojeto de lei sobre violência doméstica contra a mulher, material utilizado como subsídio nas discussões dos grupos de trabalho interministerial, que resultou no Projeto de Lei 4.559/2004 apresentado pelo executivo e que deu origem à Lei 11.40/2006. (CARONE, 2018)

Diante da oportunidade, o Consórcio compartilhou sua visão sobre o problema e apontou alternativas, encontrando interlocutores tanto na arena legislativa quanto no Executivo. Consigna Carone (2018) que apesar da incorporação pelo projeto de lei de grande parte das propostas apresentadas pelo Consórcio, a SPM cedeu ao *lobby* dos juízes, mantendo a competência dos Juizados Especiais Criminais e os Juizados Especiais Cíveis para julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher enquanto não fossem criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar, contudo, a interação do Consórcio com a arena legislativa foi decisivo na reformulação do texto da Lei 11.340 de 2006 que consagra a maioria das reivindicações feitas pelo Consórcio de ONGs, reforçando a abordagem feminista da criminalização e, propondo, simultaneamente, uma rede multidisciplinar e intersetorial de enfrentamento da violência doméstica.

A Lei 11.340 de 2006 trouxe definições conceituais sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e suas formas de atuação:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a

impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria. (BRASIL, 2006, p. 1-2)

Essa lei prevê significativas modificações e inovações no sistema jurídico brasileiro, dentre as quais podemos citar mecanismos de assistência à vítima. Em seu artigo 22, medidas protetivas de urgência obrigam o agressor ao afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; proíbe condutas, como de aproximação e de comunicação com a ofendida, seus familiares e as testemunhas, e de frequência a determinados lugares para preservar a integridade física e psicológica da vítima. Recentemente, foi acrescentado, pela Lei 13.984 de 2020, aos incisos VI e VII do artigo mencionado, as medidas de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação e o seu acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. Os artigos 23 e 24 da Lei 11.340 de 2006 dispõem sobre medidas de urgência à ofendida, como o seu encaminhamento à programa de proteção ou de atendimento, a sua recondução e de seus dependentes ao domicílio ou o afastamento do lar, a determinação de separação de corpos, a restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor. (BRASIL, 2006).

Em razão das modificações trazidas pela Lei 13.641/2018, no art. 24-A da Lei Maria da Penha foi criado o crime de descumprimento da medida protetiva de urgência pelo agressor, cuja pena é de até dois anos de detenção. No seu artigo 45, a Lei Maria da Penha acrescenta ao art. 152 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, o parágrafo único disposto sobre a possibilidade de o juiz determinar comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 2006).

A Lei Maria da Penha, ao endurecer o tratamento dispensado aos autores de violência doméstica e familiar contra a mulher, veda, em seu art. 41, a aplicação de institutos despenalizadores como composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo¹⁰ os

¹⁰ Composição civil dos danos é a proposta feita pelo suposto autor do fato a vítima para reparar os prejuízos pela infração penal e, uma vez homologada, acarreta a renúncia do direito de queixa ou representação, conforme art. 74 “caput” e Parágrafo único da Lei 9.099/95. A transação penal é acordo oferecido pelo Ministério Público ao autor do fato, previsto no art. 76 da Lei 9.099/95, propondo pena restritiva de direitos ou multa antes de oferecer a denúncia, e, uma vez cumprido, acarreta na extinção do processo. A suspensão condicional do processo pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos é benefício oferecido pelo Ministério Público juntamente com a denúncia, previsto no art. 89 da Lei 9.099/95, que aplica-se aos crimes em que a pena mínima for igual ou inferior a 1 (ano), sendo que cumpridas as condições estabelecidas, é extinta a punibilidade do agente.

quais recaem primordialmente nos delitos de menor potencial ofensivo, isto é, contravenções penais e crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos (art. 61 da Lei 9.099/95). Em seu artigo 17, veda a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95, o art. 41 da Lei 11.340 de 2006 prevê a volta das lesões corporais leves ao regime de processamento da ação penal incondicionada, ou seja, torna prescindível a autorização da vítima para que o agressor seja processado, afastando a aplicação do art. 88 da Lei dos Juizados Especiais, que assim dispõe: “ Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.” (BRASIL, 1995, p.12)

Desde que entrou em vigor, a constitucionalidade da aplicação da Lei Maria da Penha vem sendo questionada pelo fato de dar tratamento diferenciado à mulher, principalmente ao vedar a aplicação da Lei 9.099/95. Sustentam aqueles que defendem a inconstitucionalidade que, ao apontar diferenciações em razão do sexo, o legislador ofende o artigo 5º, inciso I da Carta Magna, que veda a discriminação entre homens e mulheres, proibindo, como garantia fundamental, o legislador ordinário de estabelecer tais diferenciações. De igual modo, defendem que, ao afastar a aplicação da Lei 9.099/95, a lei viola o Artigo 5º “caput” da Constituição Federal de 1988, que descreve que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988, p. 02), bem como princípios como da razoabilidade e proporcionalidade.

Contudo, os operadores do direito, de forma majoritária, defendem a constitucionalidade da lei, entendimento este consolidado por decisões proferidas em sede controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal (STF), sob o principal argumento de que a lei é instrumento de promoção da igualdade material entre homens e mulheres, diante da insuficiência da igualdade formal assegurada pela Constituição Federal, devendo ser considerada a situação histórica e culturalmente generalizada de discriminação à qual a mulher é submetida na relação social. Sustentam que o afastamento da aplicação da lei 9.099 de 1995 aos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher encontra respaldo no § 8º do art. 226 da Carta da República, que prevê a obrigatoriedade de o Estado adotar mecanismos que coíbam a violência no âmbito das relações familiares.

Com o objetivo de redimir as controvérsias judiciais e afastar a insegurança jurídica sobre a constitucionalidade da Lei Maria da Penha, foi ajuizada pela Advocacia Geral da União, em 2007, a Ação Declaratória de Constitucionalidade 19 (ADC 19), que foi julgada procedente pelo Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade dos artigos 1, 33 e 41 da Lei 11.340/2006,

conforme decisão transitada em julgado em 05/05/2014. (BRASIL, 2014a). Em 2010, a Procuradoria-Geral da República ingressou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade 4424 (ADI 4424), a fim de uniformizar a interpretação dos artigos 12, inciso I; 16; e 41 da Lei Maria da Penha, sendo que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta, através de acórdão transitado em julgado em 08.08.2014, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, afirmando a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, seguindo o voto do Relator Ministro Marco Aurélio, segundo o qual (BRASIL, 2014b):

[...] Deixar a cargo da mulher autora da representação a decisão sobre o início da persecução penal significa desconsiderar o temor, a pressão psicológica e econômica, as ameaças sofridas, bem como a assimetria de poder decorrente de relações histórico-culturais, tudo a contribuir para a diminuição de sua proteção e a prorrogação da situação de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana. Implica relevar os graves impactos emocionais impostos pela violência de gênero à vítima, o que a impede de romper com o estado de submissão [...] (BRASIL, 2014b)

O Superior Tribunal de Justiça editou as súmulas 536, 588 e 589, vedando o uso da suspensão condicional do processo e da transação penal, impossibilitando a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a aplicação do princípio da insignificância às infrações penais sujeitas ao rito da Lei Maria da Penha¹¹.

A despeito da Lei Maria da Penha e das decisões judiciais supramencionadas vedarem a aplicação de institutos previstos na Lei 9.099/95, alguns operadores do direito, fazendo uma “interpretação conforme a Constituição” [técnica de hermenêutica que permite reconhecer a validade da lei sem redução de seu texto, com exclusão da interpretação considerada inconstitucional], restringem o alcance do art. 41 da Lei Maria da Penha para o fim de aplicar institutos como a suspensão condicional do processo (*sursis processual*), sob o argumento de que somente estariam vedadas as medidas que fossem substancialmente atentatórias à proteção dada às vítimas de violência doméstica, o que não seria o caso do instituto supramencionado, que não está atrelado aos Juizados Especiais Criminais e aos crimes de menor potencial ofensivo, melhor esclarecendo, podem ser aplicados aos crimes cujas penas superam dois anos¹². Acreditam que o

¹¹ Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da [Lei Maria da Penha](#). STJ. Terceira Seção, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015. Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. STJ. Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017. **Súmula 589** - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. STJ, Terceira Seção, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017. Disponíveis em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 10 de julho de 2020.

¹² Art. 61 da Lei 9.099 de 2005: “Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta

“*sursis* processual” favorece a preservação da entidade familiar e respeita a vontade da vítima, que em muitos casos não quer ver o companheiro se submeter a um processo penal, bem como se trata de uma forma eficaz de submeter o agressor a um processo de reeducação, visando a recuperação do respeito mútuo e resguardo da relação familiar, uma vez que, quando da aplicação do instituto em casos envolvendo violência de gênero, há possibilidade de que o agressor frequente cursos ou rodas de reflexão de homens agressores.

Em 09 de março de 2015 entrou em vigor a lei 13.104 de 2015, conhecida como Lei do Feminicídio, também no sentido de recrudescimento da pena imposta ao agressor de violência contra a mulher, já que acrescentou o inciso VI, § 2º e § 2º A, I e II ao art. 121 do Código Penal, qualificando o crime de homicídio quando do assassinato de mulheres por serem mulheres. Com isso, o crime de homicídio simples tem pena de seis meses a 20 anos de prisão, e o de feminicídio, um homicídio qualificado, de 12 anos a 30 anos de prisão. A lei considera feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. (BRASIL, 1940)

A lei supramencionada ainda acrescentou o § 7º ao art. 121 do Código Penal, que, com modificações trazidas pela Lei 13.771 de 19 de dezembro de 2018¹³, passou a prever o aumento da pena de feminicídio, quando cometido durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei Maria da Penha. (BRASIL, 1940).

A lei n. 13.718/2018, apesar de não fazer distinção de gênero, trata-se de outro avanço na proteção da dignidade sexual da mulher, tendo acrescentado ao Código Penal o art. 215 A¹⁴, crime de importunação sexual, que é a prática, contra alguém, ou sem o seu consentimento, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de outrem, cuja pena varia de 01 a 05 anos. Sua implementação ocorreu em um cenário nacional de mobilização pública, que demonstrava que as leis vigentes não eram suficientes para combater os abusos de conotação sexual que

Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

13 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113771.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

14 Art. 215-A do Código Penal. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de julho de 2020.

frequentemente ocorriam no Brasil, principalmente em grandes centros urbanos, sendo frequentes os casos em que homens, aproveitando-se da superlotação de alguns ambientes como coletivos, esfregavam-se nas vítimas, sem que estas percebessem, até ejacularem, o que foi reiteradamente divulgado pela mídia no ano de 2017. Em uma das divulgações, o agressor já havia sido detido 13 vezes por ato obsceno e importunação ofensiva ao pudor, totalizando 17 passagens pela polícia, já teria sido preso em flagrante pelo mesmo crime uma semana antes (esfregar o pênis em uma passageira) e havia sido liberado no dia seguinte ao ser novamente preso em flagrante pelo último crime (ROSA, TOMAZ, REIS, 2017). Sobre isso, Bitencourt diz:

[...] como deixaram claro os graves fatos ocorridos no interior dos meios de transportes públicos de São Paulo, com criminosos ejaculando, impunemente, em mulheres indefesas e comprimidas nesses locais, sem chance de defesa. Em situações como essas — agora tipificadas como importunação sexual — o executor da ação degradante violenta a dignidade sexual da vítima, que é ultrajada, vilipendiada e humilhada por uma conduta repugnante e indigna do referido agressor. Nessas hipóteses, a vítima ofendida fica impotente sem qualquer possibilidade de reagir ou se defender pelo inesperado, pelo inusitado, pela surpresa da “agressão” sexual realizada pelo agente, para satisfazer a sua lascívia ou a de outrem. (BITENCOURT, 2018, p. 1)

Atos como encoxadas, apalpadinhas, beijos roubados, ejaculações em público eram considerados como ato obsceno ou importunação ao pudor, infração de menor potencial ofensivo, muitas vezes não alcançados pela Lei Maria da Penha, por serem cometidos, em regra, fora do ambiente doméstico e familiar, com pena ínfima.

Em 31 de março de 2021 foi sancionada a Lei 14.132, que criou o crime de perseguição, incluindo ao Código Penal o Art. 147-A. “Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.” Em seu § 1º, inciso II, prevê como causa de aumento o fato de o crime ter sido cometido contra mulher, em razão da condição do sexo feminino. Tal conduta, até então se enquadrava como contravenção penal de perseguição à tranquilidade. Apesar de não fazer distinção de gênero trata-se de uma conquista no sentido de assegurar a dignidade psicológica da mulher. (BRASIL, 1940).

A Lei nº 14.188, de 29 de julho de 2021, torna crime a violência psicológica contra a mulher, incluindo ao Código Penal o artigo 147-B. Tal modalidade de violência já era prevista na Lei Maria da Penha, mas ainda não havia sido detalhadamente tipificada. Assim prescreve o mencionado dispositivo legal:

Art. 147- B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação: Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

(BRASIL, 1940)

A referida lei ainda qualifica o crime de lesão corporal praticado contra a mulher, por razão da condição do sexo feminino, prevendo pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, acrescentando o § 13 ao art. 129 do Código Penal.

Dentre os avanços previstos na rede de enfrentamento à violência contra as mulheres, merece destaque os serviços voltados ao homem autor de violência. Apesar da inovação trazida pela Lei Maria da Penha no sentido de incluir no rol de medidas protetivas à mulher vítima de violência doméstica e familiar a possibilidade de decisão judicial que obrigue a frequência do agressor a um centro de educação e recuperação e seu acompanhamento psicossocial, o que converge com a complexidade conceitual da violência, infelizmente, na prática, a iniciativa se esbarra com a ausência ou deficiência da efetiva disponibilização desses serviços em várias regiões brasileiras. É necessária, para a efetivação dos artigos 22, VI e VII, 35, V e 45 da Lei 11.340/2006, a criação de condições favoráveis à sua implantação e funcionamento, o que não está disposto na lei. Não existem normas padronizadas para a estruturação, metodologia e diretrizes de funcionamento. Os programas que existem no país possuem variados formatos, operados por ONGs, criados por varas especializadas, feitos coletivos, Poder Executivo, etc. Há poucos estudos sobre sua eficácia. (BEIRAS, 2014; LIMA, BUCHELE, 2011).

Além dos entraves acima relacionados, o julgador também se esbarra com a resistência do agressor e com o rigor na interpretação da norma, que enfatiza a pretensão punitiva do agressor, dificultando a aplicação de institutos jurídicos capazes de transformá-lo e de evitar a reiteração do ciclo de violência, esquecendo-se do velho ditado que diz que “a diferença entre o remédio e o veneno é a dose” e fazendo-nos perguntar como um processo de reflexão e desconstrução de valores e identidades pode influenciar no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e como o judiciário tem se comprometido com tais iniciativas.

Nesse contexto, a questão desta investigação é: quando e como o judiciário tem aplicado os serviços interventivos voltados ao homem autor de violência, como as decisões da Suprema Corte e do Superior Tribunal de Justiça interferem para a manutenção ou restabelecimento destes serviços? O que pode ser modificado?

2.3 Sobre os serviços voltados ao atendimento dos homens autores de violência

A violência, por se tratar de uma questão social, deve ser vista de forma multifatorial e

multidisciplinar, e não como mero problema de segurança pública, requerendo uma ação articulada de diversas áreas como saúde, educação, justiça, segurança, assistência social, cultura, etc. (BRASIL, 2011). No Brasil e no exterior, tem crescido o entendimento de que é necessário envolver e trabalhar o agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, uma vez que somente desta forma ocorrerá uma mudança estrutural de comportamentos, identidades e relacionamentos.

Conforme já abordado neste trabalho, estamos sujeitos a um processo de socialização em que é incontestável a existência de hegemonia de gêneros, que impõe à mulher a subalternidade e ao homem um rígido modelo de masculinidade, motivadores de um ciclo de violência. O empoderamento da mulher na sociedade moderna-contemporânea, a impossibilidade de exercício do papel de super-homem e de provedor é causa de sofrimento e insegurança entre os homens, diante da perda da soberania, do controle e estigmatização social, surgindo a necessidade de desconstrução de valores e papéis sociais, de reconhecimento de fraquezas e limitações.

A Lei Maria da Penha, criada para assistir à mulher vítima de violência, também conferiu legitimidade política para a discussão e implementação de ações voltadas aos agressores em seus artigos 22, 35 e 45. Vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

[...]

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

[...] (BRASIL, 2006, p. 05, grifo nosso)

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores. (BRASIL, 2006, p. 06, grifo nosso)

Art. 45. O [art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984](#) (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. [...]

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 2006, p. 07, grifo nosso)

As medidas de urgência previstas nos arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha são providências

judiciais concedidas em caráter de urgência, requeridas pelo Ministério Público (MP) ou pela própria mulher vítima de violência doméstica e familiar, e visam preservar a integridade física, psicológica, sexual, patrimonial e moral desta; devem ser decididas pela autoridade judicial no prazo de 48 horas e seu pedido não está condicionado à representação por advogado. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime, nos termos do art. 24-A da Lei 11.340/2006. (BRASIL, 2006)

Dentre as medidas protetivas de urgência que obrigam o ofensor, pode-se verificar que o comparecimento a programas de recuperação e reeducação ou acompanhamento psicossocial só foram explicitamente introduzidas na Lei Maria da Penha com a Lei 13.984 de 2020. Contudo, sua anterior aplicação por alguns magistrados tinha como respaldo o parágrafo 1º do artigo 22, que explicita: “§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público” (BRASIL, 2006, p. 05), bem como o art. 45 do mesmo dispositivo legal, que dispõe sobre a reeducação do Agressor quando da inclusão no cumprimento da pena de limitação de fim de semana, e o artigo 8º, inciso VIII, que prevê a necessidade de “promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia”. (BRASIL, 2006, p. 02). Nesse sentido, no IV Fórum Nacional de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – FONAVID – Porto Velho, RO 2012, coordenado por magistrados titulares de todas as varas especializadas em violência doméstica e familiar do país, foi criado o enunciado 26: “O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher” (FONAVID, 2018, p. 01). Atualmente, portanto, de acordo com a Lei 11.340 de 2006, as ações voltadas à reflexão, responsabilização, recuperação, reeducação e acompanhamento psicossocial do agressor podem ser impostas cautelarmente como medidas protetivas ou após a condenação, na fase de execução da pena.

A Lei Maria da Penha acrescenta à Lei de Execução Penal, em seu artigo 152, Parágrafo único que trata da limitação de fim de semana dentre as penas restritivas de direitos, que nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.

As primeiras experiências com os homens autores de violência (HAV) surgiram no fim dos anos 70, nos Estados Unidos, em razão da insuficiência da resposta penal para a contenção da violência contra a mulher e falhas nas atividades de caráter preventivo. Nos anos seguintes, se expandiram para o Canadá. Tinham por objetivo complementar as iniciativas voltadas à atenção e

prevenção já destinadas às mulheres e responsabilizar a pessoa autora da violência. Essas iniciativas, originalmente, foram desenvolvidas por instituições que já atuavam com mulheres vítimas de violência. O *Emerge: Counseling & Education to Stop Domestic Violence, de 1977* e o *Duluth Domestic Abuse Intervention Project, de 1981* - Minnesota estão entre os primeiros programas americanos. Após isso, iniciativas têm sido replicadas ou estruturadas a partir de novas metodologias na América Latina, Europa, África, Ásia e Oceania. (CEPIA, 2016; LIMA, BUCHELE, 2011)

No Brasil, constata-se o pioneirismo do Instituto NOSS¹⁵ e do CEOM (Centro Especial de Orientação à Mulher - Zuzú Angel), que iniciaram suas atividades de trabalho com homens em 1999. Também registra-se que o programa municipal da Prefeitura de Blumenau iniciou suas intervenções com homens em 2004 e o instituto ALBAM, ONG de Belo Horizonte começou suas intervenções em 2005 (BEIRAS, 2014).

Após a lei Maria da Penha, gestores, políticos, operadores do direito e acadêmicos começaram a desenvolver iniciativas voltadas ao HAV. Segundo “Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação de Agressores” das Secretarias de Políticas para Mulheres e de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres da Presidência da República (BRASIL, 2011), os serviços de responsabilização e educação do agressor constituem parte da rede de atendimento e de enfrentamento à violência contra as mulheres e têm por objetivo precípua o acompanhamento das penas e decisões proferidas pelo juízo ao agressor, possuindo um caráter pedagógico e obrigatório, e não assistencial ou de tratamento.

Em recente pesquisa Beiras et al. (2021) tecem críticas à terminologia utilizada na Lei Maria da Penha, caracterizando-a como defasada, sob o argumento de que previsões como “programas de recuperação e reeducação” “centros de educação e de reabilitação” refletem problemas de ordem conceitual, que entretanto, não impedem a formação das mais variadas iniciativas de trabalho, ressaltando que se deve partir da ideia de homem autor de violência doméstica, e não do conceito de agressor, que estigmatiza e naturaliza a posição do homem enquanto sujeito essencialmente violento, flertando diretamente com o direito penal, bem como da necessidade de promover a reflexão e responsabilização e afastar perspectivas estritamente educativas, reabilitadoras ou recuperadoras. Sustenta que o termo ressocialização, reabilitação reflete a ideia de que a violência contra a mulher constitui um desvio na socialização masculina, quando a formação subjetiva que atrela masculinidade e violência é amplamente difundida na

15 “NOOS” significa mente, em grego. Outra referência ao nome da instituição é “Noosfera”, conceito do filósofo Teilhard de Chardin, que dizia que a Terra está coberta por uma camada de pensamentos e ideias, uma conexão entre todas as mentes e povos do planeta. Disponível em: <http://noos.org.br/instituto/>. Acesso em: 06 de julho de 2020.

sociedade.

É apontada a existência de 20 leis e projetos de lei estaduais no Brasil disciplinando acerca de grupo de homens autores de violência (GHAV), 11 deles indicam o respeito à autonomia metodológica das equipes, enquanto alguns atos normativos criam programas de reflexão, conscientização e responsabilização para os autores de violência doméstica e grupos reflexivos de homens, outros estabelecem princípios e diretrizes para criação dos mesmos; 11 das 20 normativas tomam por base o conjunto de termos “reeducação, ressocialização e recuperação”, sendo que apenas 05 utilizam a perspectiva reflexiva e responsabilizante e 4 não possuem conjunto definido de termos, misturando ambos os grupos semânticos. Contudo, quanto à metodologia prevista para os encontros, 18 das 20 iniciativas informam o uso de “grupos reflexivos”, contudo, contudo nem sempre refletem o modo reflexivo e responsabilizante. (BEIRAS et al., 2021).

O Conselho Nacional de Justiça na Recomendação 124 de 7 de janeiro de 2022, convergindo com conclusões da pesquisa de Beiras et al. (2021), recomenda aos tribunais a instituição e manutenção de programas que têm dentre suas diretrizes a “reflexão e responsabilização de agressores”, fazendo menção à necessidade de sua reabilitação (BRASIL, 2022)

O Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro, publicado em 2014, que objetivou conhecer de forma exploratória e descritiva as experiências de serviços de atenção a homens autores de violência contra mulheres no Brasil no período de novembro de 2013 a fevereiro de 2014, e que à época encontrou 25 programas em diferentes estados brasileiros, assinala que não há informação sobre a data do início de funcionamento de 2% dos programas e intervenção atuais, 21,1% foram criados entre 1999 a 2002, 36,8% foram criados entre 2003 a 2011 e 31,6% a partir de 2012, apontando um crescimento quanto ao número de iniciativas voltadas a envolver o agressor, impulsionadas pela Lei Maria da Penha (BEIRAS, 2014). A pesquisa também mostra que 68,4% dos programas ou intervenções são governamentais; 21,1% são oferecidos por ONGs e 10,5% são mistos. A maioria das intervenções governamentais são ligadas à justiça, segurança pública ou políticas públicas municipais / estaduais. Algumas apresentam objetivos mais amplos, atuando em diferentes temas; outras estão centradas no tema da mulher, de sua saúde e principalmente da violência. Os direitos humanos, cidadania e democracia são os temas principais relatados por essas instituições como centrais em sua atuação. Quanto aos objetivos, procuram cessar a violência contra a mulher, promover a responsabilização dos atos violentos e reflexões relacionadas à identidade masculina e à construção de masculinidades, promover a desconstrução de um estereótipo masculino ou de uma masculinidade tradicional e hegemônica, em que a violência é legitimada e parte constituinte do ser homem.

Quanto aos aspectos epistemológicos e teóricos norteadores, o relatório mostra que 89,5% das intervenções ou programas contatados afirmam usar a perspectiva de gênero; 68,4% dos estudos, de masculinidades; e também 68,4%, dos direitos humanos. Na sequência, vêm o feminismo e a perspectiva psicoeducativa com 47,4%, sistêmica e perspectivas múltiplas com 26,3%, psicanalítica com 10,5% e, por fim, clínica comportamental com 5,3%. Quanto ao tipo de atendimento, 68,4% dos programas ou intervenções pesquisados contemplam atendimentos individuais e grupais e 31,6% das instituições estudadas realizam atendimento apenas grupal; 68,4% têm número de sessões determinadas, 21,1% realizam o programa de forma contínua e com diferentes sessões em cada edição; não há metodologia e formatos padronizados em geral, as intervenções ocorrem através de encontros e conversas reflexivas, há uma divisão equitativa de 36,8% para a participação exclusivamente espontânea e obrigatória, e 26,3% dos programas ou intervenções relatam que o acesso ocorre de ambas as formas. (BEIRAS, 2014)

Dando sequência ao mapeamento anterior, em pesquisa documental realizada em 2016, com base em dados de 26 programas com HAV dos 41 identificados, Beiras, Nascimento e Incrocci (2019), sugerem critérios e diretrizes mínimos para a realização de novas ações voltadas para HAV, dentre eles: a necessidade de abordagens da perspectiva de gênero e de teorias feministas contemporâneas, de forma crítica e reflexiva, que contemplem direitos humanos, igualdade de gênero, interseccionalidades, diversidades e desconstrução do patriarcado, da homofobia e da transfobia; o abandono de perspectivas psicologizantes ou patologizantes da violência, ou qualquer abordagem que produza a individualização do problema, que deve ser tratado de forma reflexiva, psicoeducativa. Em relação à metodologia, número mínimo de encontros entre 12 e 15, sob perspectiva multidisciplinar, reflexiva e crítica, de modo a produzir mudanças subjetivas, culturais e sociais, sem se restringir às responsabilizações individuais. Necessidade de avaliação efetiva e periódica dos grupos.

No mapeamento realizado em 2020 pela Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar de Santa Catarina em parceria com o Grupo de Pesquisa Margens da Universidade Federal de Santa Catarina no período de 08 de julho de 2020 a 09 de dezembro de 2020, foram catalogados 312 programas ou grupos para homens autores de violência contra mulheres, sendo 126 na região sul, 65 na região sudeste, 54 no nordeste, 42 no centro-oeste e 25 na região Norte, sendo que 79% das iniciativas possuem vinculação com o poder Judiciário e, 82,05 % do restante são vinculadas ao Poder Executivo através do CREAS (Centros de Referência Especializado de Assistência Social), CRAS (Centro de Referência de Assistência Social), Secretarias da Mulher e de Segurança Pública, dentre outros, apontando aumento contínuo de propostas em período mais recente; em quase metade das iniciativas (41%) não houve qualquer

tipo de formalização, contribuindo para sua baixa sustentabilidade e efemeridade; 72% das iniciativas funcionam sem quaisquer recursos financeiros específicos para o programa/projeto, seguido de 7% custeados pelo poder judiciário e 6% pelos municípios. Os grupos possuem existência efêmera, não raro têm sua sustentação vinculada à boa vontade de uma pessoa específica (poder judiciário ou executivo municipal, por exemplo) e financiamento precário; que entre janeiro de 2012 a junho a outubro de 2020, foram atendidos 62.554 homens, sendo uma média de 6.950,44 homens por ano. (Beiras et al., 2021).

Este último também conclui que há grande variação de números de encontros/sessões nas iniciativas analisadas, sendo que em várias delas não havia predefinição. Segue apontando o autor que:

as recomendações que se encontram nos materiais consultados variam entre oito encontros até um ano como tempo mínimo para realização do grupo. Urias (2009, p. 51) recomenda que sejam feitos, no mínimo, 52 encontros, enquanto Montero et. al. (2006, p. 18) afirma que as iniciativas não devem ter menos de um ano de duração. Em termos nacionais, Acosta e Soares (2011, p. 21) estruturam seu serviço de atendimento a homens com 12 encontros semanais. O manual do DEPEN, por sua vez (BRASIL, 2020, p. 189) indica de 16 a 20 encontros semanais, enquanto Beiras, Nascimento e Incrocci (2019, p. 272) pontuam um “número mínimo de encontros entre 12 e 15, de modo a assegurar a qualidade reflexiva e o aprofundamento do trabalho realizado. (Beiras et al. 2021, p. 156-157).

Quanto aos temas abordados, relata o último mapeamento que 90,7% trabalham a Lei Maria da Penha; 88,1% falam em relações afetivas e familiares, 79,2% abordam relações de gênero, 77,2% dialogam forma de resolução de conflitos, como comunicação não violenta; 75% tratam da temática de uso e abuso de álcool e outras drogas; 65,4% discutem as histórias da vida dos homens participantes; 51,9 % trabalham com controle da ira, outros 51,9% abordam a saúde do homem; 49% acolhem temas sugeridos pelos HAV; 46,8% tratam de temas trazidos pelo pessoal da facilitação; 44,9% dialogam sobre feminismos e movimentos de mulheres; 39,7% fazem orientações judiciais sobre os processos; apenas 26,9% tratam de racismo e relações étnico-raciais; 18,9% abordam religião e espiritualidade; 4,5% discutem masculinidades; 1,9% incluem paternidade; 1,6% falam sobre ciclo da violência; 1,3 % abordam sexualidade e 1% trata de parentalidade. No tocante ao s objetivos, 245 das 312 iniciativas indicaram ter por objetivo a conscientização sobre a diminuição dos comportamentos sexistas, machistas e misóginos; 239 apontaram refletir a masculinidades; 231 disseram ter por objetivo a responsabilização; 230 buscaram a desconexão entre masculinidade e violência; 200 almejaram a paz no lar e 200 mudanças comportamentais; 47 indicaram o restabelecimento da relação conjugal e 11 não informaram objetivo algum e 2 apontaram para a diminuição da reincidência como meta. Quanto às perspectivas teóricas utilizadas, 57% faz uso de estudo de gênero; 63 % utilizaram os direitos humanos; 58% masculinidades; 43% psicoeducação; 31% teorias cognitivo-comportamentais; 29 %

perspectiva sistêmica; 26% perspectivas múltiplas integradas; 26% psicanálise e/ou outras perspectivas psicodinâmicas; 23 % educação popular; 21 % perspectiva humanista existencial; 19 % construcionismo social e narrativas; 18 % perspectiva feminista e de gênero; 8 % perspectiva religiosa; 3% técnicas de *coaching*; 1% com perspectiva estritamente feministas; 1% com justiça restaurativa e 3% não souberam responder.

O cruzamento de pesquisas relacionadas aos programas voltados ao agressor sugerem que as iniciativas são positivas no sentido de transformação, desconstrução de valores, superação de conflitos; que entre as principais dificuldades e críticas ao HAV estão: a falta de continuidade dos frequentadores; a insuficiente capacitação dos profissionais; a interrupção dos serviços devido às mudanças de gestão pública; a necessidade de padronização da forma de estruturação, funcionamento, metodologia; o acesso; os questionamentos quanto à comprovação científica de sua eficácia e insuficiência de dados avaliativos; a preocupação com desvio da atenção e dos recursos direcionados às mulheres em situação de violência (CEPIA, 2016; BEIRAS, 2014 ; BEIRAS ET AL., 2021; LIMA, BUCHELE, 2011).

Em estudo de revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar, sob um contexto relacional conjugal, Lima e Buchele (2011) afirmaram que as mulheres são quase sempre cristalizadas no papel de vítimas e os homens, no papel de agressores, contudo esta visão simplista e reducionista não condiz com a complexidade da definição de violência. No mesmo sentido concluíram Alvim e Souza (2005, p. 192-193 e 199), afirmando que os papéis de vítima e agressor são intercambiáveis nos complexos episódios de violência que ocorrem no âmbito das relações conjugais; que todos os homens entrevistados se sentiram vítimas de violência psicológica e que, neste contexto, “dados apresentados por Martín (1999) sugerem que as mulheres superam os homens na utilização da violência não física como estratégias de controle nos relacionamentos”, sendo necessário “como consequência natural a mudança de uma política jurídica e punitiva dirigida aos agressores, para uma política de apoio e assistência a homens e mulheres envolvidos em conjugalidade violenta.”

As pesquisas apontam que o judiciário é a principal forma de acesso aos serviços voltados aos homens autores de violência (79%). Assim, é indiscutível a importância de se compreender a forma como estes são encaminhados e em quais momentos do processo, inclusive. Segundo dados do último mapeamento de Beiras et al. (2021) das iniciativas pesquisadas 68% há aplicação dos grupos já na medida protetiva e 43% após a aplicação da pena.; 29% trabalham com encaminhamentos que são feitos como condição de suspensão da pena (*sursis*), enquanto 23% dos grupos atendem, igualmente, encaminhamentos voluntários, 21% apontaram que há condução dos autores já na audiência de custódia, 20% no caso de descumprimento de medida protetiva e 15%

como condição da suspensão do processo, apesar do disposto na Sumula 536 do STJ de junho de 2015. Há, ainda, encaminhamento por outros órgãos, como CREAS e CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), em 12%, 11% por conta da prisão em flagrante, além de haver indicação aos sujeitos por entidades do terceiro setor, entidades religiosas e parceiros privados.

Nesse contexto, é importante esclarecer que o art. 41 da Lei Maria da Penha prevê expressamente que não se aplica a Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista. Proíbe, assim, a aplicação de institutos despenalizadores como composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo, ainda que seja o caso de contravenções penais e de crimes que a lei comine pena máxima não superior a dois anos (art. 61 da Lei 9.099/95). Também afasta a aplicação do art. 88, que prevê a necessidade de representação para os crimes de lesão corporal leve, tornando-o crime de ação pública incondicionado à representação da vítima. No art. 17 da Lei Maria da Penha, há vedação da aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. (BRASIL, 2006).

Apesar dos precedentes do STF (ADC nº 19 e ADI nº 4424) e do STJ (súmula 536 de 2015 do STJ) confirmarem a constitucionalidade do art. 41 da Lei Maria da Penha, afastando a aplicação do instituto do art. 89 da Lei 9.099/95 para as infrações penais que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, que se justifica em razão da relação hegemônica de gêneros decorrente de relações histórico-culturais na sociedade brasileira e insuficiência da Lei 9.099/95 no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, o *sursis* processual, ou seja, a suspensão condicional do processo, era utilizado como porta de acesso dos agressores em serviços de atendimento e ainda é medida aplicada em algumas das varas especializadas na violência contra a mulher. (CEPIA, 2016; MACHADO E AGNELLO 2017)

Previsto no artigo 89 da Lei dos Juizados Especiais, o *sursis* processual não se aplica apenas aos crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena limita-se a 02 anos, mas a qualquer crime cuja pena mínima cominada seja igual ou inferior a um ano, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, bem como presentes os requisitos do art. 77 do Código Penal (CP), e consiste numa suspensão do processo colocando o agressor sob observação, por um período de 2 a 4 anos, impondo-lhe algumas condições.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos

que autorizariam a suspensão condicional da pena ([art. 77 do Código Penal](#)).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado. [...] (BRASIL, 1995, p.12)

Os reflexos negativos dos precedentes¹⁶ do STF e STJ no acesso a serviços de reeducação e recuperação de agressores são apontados por alguns entrevistados em pesquisa (CEPIA, 2016), em que se constatou que, até fevereiro de 2012, o *sursis* processual era a forma de vinculação aos grupos em São Paulo, como requisito para a suspensão do processo pelo prazo de 02 anos, o que restou inviabilizado em razão de decisões vinculantes¹⁷. Foi destacado ainda que “A impossibilidade de aplicação da medida conjuntamente com a suspensão condicional do processo também alterou o acordo entre o Poder Judiciário e o Ministério Público em Natal. Depois de fevereiro de 2012 esse encaminhamento deixou de ser feito e, na opinião dos entrevistados naquela cidade, foi um prejuízo para os envolvidos nesses processos.” (CEPIA, 2016, p. 42).

Em estudo de campo realizado entre 2014 e março de 2015 junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal (DF) por Machado e Agnello (2017, p. 1806), apurou-se que, dos 19 juizados que compõem a estrutura do DF, 14 aplicavam a suspensão condicional do processo, ainda que eventualmente, sendo que, dentre as justificativas favoráveis à aplicação da medida, sustenta-se que “a proibição em se aplicar a suspensão não foi objeto de decisão específica pelo STF” e que “a suspensão condicional do processo não faz parte do sistema do Juizado Especial Criminal, por mais que esteja prevista na Lei n. 9.099/95, pois encontra-se nos artigos referentes às “disposições finais”. (CAMPOS, 2015, p. 529; COSTA, 2014, p. 37-39)”.

Foram constatados por Machado e Agnello (2017, p. 1813-1815), como argumentos favoráveis ao *sursis* processual, a celeridade e a possibilidade de um acompanhamento “mais

¹⁶ Precedentes são “pronunciamentos judiciais que, já quando são emitidos, nascem com a declarada finalidade de servir de parâmetro, de vincular, em maior ou menor grau, decisões judiciais (ou mesmo atos administrativos e até condutas privadas) subsequentes, que versem sobre casos em que se ponha a mesma questão jurídica.” (TALAMINI, 2016). Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os-precedentes-vinculantes-no-cpc-15>. Acesso em: 06 de julho de 2020.

¹⁷ É a decisão que tem efeito *erga omnes*, ou seja, que valerá para todos, visando a uniformização, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência e deve ser observada pelos juízes e tribunais. Segundo o Art. 927 do *Código de Processo Civil* - CPC, 2015, os juízes e tribunais observarão: decisões proferidas pelo STF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, enunciados de súmulas vinculantes, acórdãos proferidos em incidente de assunção de competência ou resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especiais repetitivos; os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

efetivo para o contexto familiar” e a vigilância do Judiciário, apoiado por equipe multidisciplinar no período da suspensão; também o fato de que não está dissociada da ideia de punição, sendo que o benefício, em alguns casos, é mais “oneroso” que a própria condenação. Apontaram que mesmo os magistrados e promotores que não aplicavam a medida em respeito à decisão *ergam omnes* do STF, defendiam a sua efetividade em algumas situações. Dentre as falas registradas de promotores e juízes, transcreve-se em defesa da aplicação do *sursis* processual:

[...] embora exista a decisão do STF, eu entendo que é possível a utilização da suspensão condicional do processo, porque aquela decisão não é a melhor saída para os casos envolvendo violência doméstica. Quando o Supremo decide a lide de certa forma, não chega a analisar o caso concreto na prática, o que se vê é que a suspensão condicional do processo tem uma eficácia, pois a pessoa tem a idéia de que está sendo processada, de que existe uma punição, uma resposta.[...] Posso citar como exemplo o caso de uma mulher que procurou o juizado para que fosse mantido o processo, argumentando que durante o período em que o processo ficou suspenso houve uma mudança comportamental do agressor da água para o vinho, o que demonstra que o fato de estar sendo processado pode vir a ocasionar uma mudança comportamental (Magistrado B apud MACHADO E AGNELLO, 2017, p. 1815)

O estigma da Lei 9099/95 pesa de tal forma sobre a suspensão condicional que impede as pessoas de verem o quanto esse instituto pode ser, se bem administrado, profundamente eficaz para esse tipo de conflito. Por mais que se busquem argumentos jurídicos para justificar a não aplicação do instituto, o motivo é, a meu ver, meramente simbólico e, até que me mostrem o contrário, sem base em qualquer evidência empírica. A possibilidade de se monitorar o conflito por dois, e em alguns casos até quatro anos, é fantástica se comparada às outras respostas que lhe são alternativas. É o que vejo no dia a dia (Promotor E apud MACHADO E AGNELLO, 2017, p. 1818)

Outros argumentos favoráveis à aplicação do *sursis* processual cumulada com serviços voltados ao agressor são: a possibilidade de se impulsionar um equilíbrio do poder dentro da dinâmica doméstica com transformações que podem romper o ciclo da violência, o afastamento da extinção da punibilidade pela prescrição, a facilitação ao acesso à justiça pela vítima durante o período de prova do agressor, o acesso voluntário do agressor.

Por outro viés, é sabido que nem todas as vítimas de agressões querem a prisão de seu companheiro, mas a sua transformação, a solução de conflitos, a cessação da violência. Essa assertiva é respaldada por pesquisa do Ministério da Justiça que revelou que 80% das mulheres agredidas não querem que o autor da agressão seja preso (SALES, 2015), o que leva a concluir que o rigorismo da lei muitas vezes acaba por afastar a sua aplicação em casos concretos, fechando as portas para milhares de vítimas que sequer acionam a polícia. Nos tribunais, frequentemente denúncias são julgadas improcedentes em razão da resistência das mesmas em colaborar com a produção de provas contra seus agressores, pessoas com quem convivem e dependem financeiramente, inclusive. Nesse contexto, é vantajosa a aplicação da suspensão condicional do processo, uma vez que decorrido o prazo suspenso sem que haja o descumprimento das medidas impostas, extingue-se a punibilidade do autor, sem antecedentes penais, que são intensificadores de um processo de marginalização e desigualdade social.

Dentre os argumentos contrários à aplicação do *sursis processual após as decisões do STF e do STJ estão*: não cabe ao Ministério Público descumprir decisão e do STF; o *sursis processual* apenas beneficia o autor e não a vítima, pois a concessão independe da manifestação da vontade da mulher; a aplicação do *sursis* processual sugere a resistência dos profissionais em cumprirem a lei e aceitarem o novo “paradigma legal” e “uma disputa ideológica entre o feminismo e o tradicionalismo jurídico sobre a violência contra as mulheres”, o que poderia dificultar a implementação das varas especializadas (CAMPOS, 2015, p. 529 apud MACHADO E AGNELLO, 2017, p. 1807). Para Sousa (2019), é possível o acesso dos agressores a serviços de recuperação, educação e acompanhamento psicossocial através de medidas protetivas, o que afasta argumentos favoráveis à aplicação do *sursis*, prática adotada com eficiência pelo Juizado do Núcleo Bandeirante do DF, antes de sua previsão através da Lei 13.984 de 2020.

Diante da repercussão de decisões jurídicas divergentes, surgem vários questionamentos, dentre eles se o acesso do agressor aos serviços voltados ao HAV seria favorecido quando aplicado como uma das condições da proposta da suspensão condicional do processo e se isso atende aos fins sociais da lei; se o Estado, ao afastar literalmente os institutos previstos na lei 9.099/95 para os crimes envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher não estaria “fechando as portas” para muitas vítimas, priorizando a criminalização do agressor à proteção da mulher; se as medidas de intervenção voltadas ao agressor, de forma cautelar e imediatista, serão legitimadas pelo STF e pelo STJ; se o STF e o STJ precisam reestruturar a solução jurídica estabilizada em seus precedentes.

3 MATERIAIS E MÉTODOS

Esta é uma pesquisa documental, com abordagem qualitativa, retrospectiva, descritiva e exploratória. Destaca-se o uso do método de análise documental por meio de análise de conteúdo (AC) que segundo Bardin (2011) consiste em:

um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens. (BARDIN, 2011, p. 47).

Quanto à definição de documento, Sá-Silva, Almeida e Guindani (2009) esclarecem que:

Recuperar a palavra “documento” é uma maneira de analisar o conceito e então pensarmos numa definição: “documento: 1. declaração escrita, oficialmente reconhecida, que serve de prova de um acontecimento, fato ou estado; 2. qualquer objeto que comprove, elucide, prove ou registre um fato, acontecimento; 3. arquivo de dados gerado por processadores de texto” (HOUAISS, 2008: 260). Phillips (1974: 187) expõe sua visão ao considerar que documentos são “quaisquer materiais escritos que possam ser usados como fonte de informação sobre o comportamento humano” (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p. 06).

Neste aspecto, foram analisadas as decisões judiciais do STJ e do STF constantes em processos que envolvem a aplicação da Lei Maria da Penha, proferidas desde a data de vigência da mesma, no que pertine aos serviços de atendimento voltados ao HAV. Não foi possível acessar os autos dos processos nos tribunais de origem, porque se encontravam em segredo de justiça.

Para localização dos processos foram utilizados os seguintes descritores: violência contra a mulher e reeducação, violência contra a mulher e grupo reflexivo, violência doméstica e programa de recuperação e reeducação, lei maria da penha e reeducação do agressor, lei maria da penha e reeducação do agressor, violência contra a mulher e recuperação do agressor, lei Maria da Penha e programa de recuperação e reeducação. As decisões foram coletadas nos dias 10, 12 e 26 de novembro e 15 de dezembro de 2020, nos sites/portais do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça (<http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio> e <http://portal.stf.jus.br/>).

A pré-análise dos processos se deu da seguinte forma: após a leitura de decisões judiciais relacionadas a cada processo, foram selecionados os pertinentes ao tema desta investigação e excluídos os não pertinentes e os que se repetiam. Nesta primeira fase da análise documental, com base nos critérios supramencionados, foram selecionados 106 processos, sendo que 102 processos no site/portal do STJ e 03 do STF.

A pré-análise dos processos do STJ se deu da seguinte forma: 1) Lei Maria da Penha e programa de recuperação e reeducação: 65 processos, sendo que 48 foram excluídos uma vez que não tratavam sobre o objeto de pesquisa; 2) violência contra a mulher e grupo reflexivo: 87 processos, sendo que 4 foram excluídas pois não tratavam sobre o objeto de pesquisa; 3) violência doméstica e programa de recuperação e reeducação: 26 processos, sendo que 23 foram excluídos uma vez que tinham sido listados/excluídos pelos descritores constantes de item 1; 4) lei maria da penha e reeducação do agressor: 10 processos, todos localizados/excluídos porque listados nos descritores: violência contra a mulher e reeducação (9), violência doméstica e programa de recuperação e reeducação (1); 5) violência contra a mulher e recuperação do agressor: 13 processos, sendo que todos foram excluídas por não tratarem o tema (4) ou terem sido listados/excluídos (9) através do descritor: violência contra a mulher e reeducação.

Já no site/portal do STF, a pré-análise se deu da seguinte forma: 1) lei maria da penha e programa de recuperação e reeducação: 2 processos; 2) Violência contra a mulher e grupo reflexivo: 2 processos, um já listado através dos descritores do item 1; 3) violência doméstica e programa de recuperação e reeducação: 1 processo já listado através dos descritores do item 1; 4) lei maria da penha e reeducação do agressor: 1 processo já listado nos descritores anteriores; 5) violência contra a mulher e recuperação do agressor: 3 processos, todos excluídos, 1 já listado através dos descritores do item 1 e os demais não se tratavam sobre o objeto de pesquisa.

Após a exclusão dos processos listados de forma repetitiva e que não se relacionavam com o objeto de estudo, iniciou-se a segunda fase de exploração dos processos/decisões selecionados, dos quais foram extraídos os seguintes elementos: número do processo, data e ano da decisão; tribunal de origem; parte recorrente/peticionante; forma de violência/tipificação penal; relação entre vítima e agressor; local de agressão; momento processual da aplicação da medida interventiva pelo tribunal de origem; motivo do recurso/ação; existência ou não de prejuízo do posicionamento do STF/STJ para a manutenção ou restabelecimento da medida interventiva; prazo fixado para cumprimento da medida interventiva.

Com os dados coletados, os processos foram analisados através das seguintes categorias analíticas:

1. identificação processual: tribunal de origem/recorrente/ano
2. caracterização da violência: tipo penal/forma de violência/ relação vítima agressor e local de agressão.
3. decisão judicial: momento processual da aplicação da medida interventiva pelo tribunal de origem; motivo do recurso/ação; existência ou não de prejuízo do posicionamento do STF/STJ para a manutenção ou restabelecimento da medida interventiva; prazo fixado para cumprimento da

medida interventiva.

Passando para a terceira fase do processo de análise do conteúdo, denominada tratamento dos resultados, inferências e interpretação, e considerando a revisão de literatura sobre o tema, foram analisadas 102 decisões/processos do STJ e 03 decisões/processos do STF, cujos resultados e interpretações serão apresentados a seguir.

4 RESULTADOS

Atentando-se para a primeira categoria analítica, apurou-se que as 102 decisões do STJ foram proferidas entre 09/08/2010 a 07/12/2020 e são decorrentes de recursos/ações, quais sejam, recurso especial (REsp), agravo em recurso especial (AREsp), habeas corpus (HC) e recurso de habeas corpus (RHC), interpostos contra decisões de tribunais de 08 unidades federativas: Santa Catarina, Rio de Janeiro, Distrito Federal, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Acre. As decisões nos recursos interpostos contra decisões do TJMS¹⁸ e TJAC¹⁹ foram publicadas até 2013. Processos estão identificados no Apêndice A.

O Ministério Público interpôs 57% dos recursos e a defesa 43%. As decisões do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ²⁰) são atualmente responsáveis por 80,4% dos recursos que chegam ao STJ, destes, 65% são interpostos pelo Ministério Público e 35% pela defesa. Segue quadro 1 - quantitativo de recursos/ações interpostos em cada unidade da federação em apêndice B.

Quanto ao STF, foram encontradas três decisões provenientes de recursos/ações propostas em favor da defesa dos réus contra decisões do TJRJ (2) e TJMS (1), perante o STF, julgadas entre setembro de 2012 a novembro de 2019: ARE 1243754/RJ; ARE1198796/RJ; HC114485/MS.

Na categoria caracterização da violência restou apurado, conforme tabela abaixo, que na grande maioria dos casos (73, 33%) que chegam ao STF e STJ envolve crimes praticados com violência que ofendem a incolumidade física da vítima, tipificados como lesão corporal ou vias de fato, muitas vezes acompanhadas de outros crimes que também causam danos morais e psicológicos como ameaça, cárcere privado, violação de domicílio; que 100% dos casos estão relacionados a infrações penais de ação penal pública, que são aquelas em que a ação penal é proposta pelo Ministério Público, e que, com exceção da ameaça, todas as demais infrações penais independem de representação da vítima (Ex. lesão corporal praticada no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, vias de fato, invasão de domicílio, sequestro e cárcere privado). Segue quadro relacionado à tipificação penal/forma de violência em Quadro 2 – Apêndice B.

Assim, as infrações penais apuradas foram: art. 147 CP (crime de ameaça), art. 65 da LCP

18 Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul.

19 Tribunal de Justiça do Acre.

20 Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

(contravenção penal de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável), que foi revogada pela Lei 14.132 de 2021; art. 21 da LCP (contravenção penal de vias de fato); art. 129 do CP (crime de lesão corporal); art. 150 do CP (crime de invasão de domicílio) e art. 148 do CP (crime de privação de liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado).

Em 41 decisões do STJ foi possível identificar a relação vítima/agressor: sendo que em 39 casos tratam-se de (ex) companheiras ou (ex) namoradas dos agressores e em 02 casos tratam-se de irmãs dos agressores. Somente em 14 casos foi possível identificar o motivo da violência perpetrada, sendo que em 11 casos os agressores não aceitavam o término do relacionamento amoroso e, em 1 caso, por desavença quanto ao direito de visita à filha do casal e nos demais o agente estava sob a influência de álcool ou outras drogas ilícitas. Quanto ao local da agressão, somente pode ser verificado em 12 casos, em todos eles, com uma única exceção que ocorreu em via pública, a vítima foi agredida dentro de sua própria casa. Os processos do STF tiveram como vítima o cônjuge ou ex-cônjuge do agressor, não sendo possível identificar o motivo e o local da agressão.

Na **categoria decisão judicial**, quando da análise do momento da aplicação das medidas interventivas pelo tribunal de origem nas decisões que tramitaram no STJ, identificou-se que no primeiro grau de jurisdição: 74,7% dos casos a medida foi aplicada como condição do SURSIS; aproximadamente 14,3% como condição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; 4,4% como medida protetiva de urgência; 3,3% como suspensão condicional do processo e 3,3% como condição do cumprimento da pena em regime aberto/semi-aberto. Em segundo grau de jurisdição, as medidas interventivas foram aplicadas na maioria das vezes, 53% dos casos, como condição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em 42,4% como condição da suspensão condicional da pena, em 3% como condição do cumprimento da pena em regime aberto/semiaberto e 1,5% cumulada com a pena autônoma de multa. Segue quadro 3 em apêndice B.

Quanto ao motivo do recurso, apurou-se que o Ministério Público é responsável por 57% dos recursos interpostos que chegaram ao STJ, destes 91,4% contra decisões do TJRJ (53). As demais foram contra o TJAC (2), TJMS (1) e TJSP²¹ (2). A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos nos delitos praticados com violência contra a mulher é responsável por 56,9% dos recursos; a aplicação de pena autônoma de multa por 36,2%; extinção da punibilidade do réu por 5,2% e a anulação do processo pelo tribunal é responsável por 1,7%.

Entre 03/05/2016 a 07/12/2020 foram publicadas 21 decisões pelo STJ, proferidas em razão

21 Tribunal de Justiça de São Paulo

de recursos interpostos pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra decisões do 2º grau do TJRJ que aplicaram aos crimes cometidos com violência contra a mulher a pena isolada de multa; os recursos foram julgados procedentes, com determinação do restabelecimento das decisões de primeiro grau que aplicaram a suspensão condicional da pena com participação do agressor em grupo reflexivo. Em 20 casos a decisão do STJ teve efeito positivo no sentido de restabelecimento das medidas interventivas. Em apenas um caso demonstrou-se neutro, considerando que a pena autônoma de multa aplicada pelo tribunal de origem foi condicionada à participação do agressor em grupo reflexivo.

Apurou-se que o Ministério Público recorreu de decisões que substituíram a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em condenações envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. Foram publicadas pelo STJ: 28 decisões proferidas em recursos contra o TJRJ, entre 18/04/2016 a 21/03/2019; 2 decisões proferidas em recursos contra o TJSP, em 29/03/2017 e 01/09/2018; 2 decisões proferidas em recursos contra o TJAC, em março 2013, prejudicados em razão da prescrição; 1 decisão proferida em recurso contra o TJMS, em 2012, que determinou o retorno do processo ao tribunal para apreciação das condições do *sursis*. Todas as decisões do STJ contra recurso do TJRJ e TJSP foram no sentido de afastar a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade. Em 14 decisões do STJ proferidas contra decisão do TJRJ o efeito foi neutro considerando que tanto a pena restritiva de direitos quanto a sentença restabelecida previam a participação do agressor em grupos reflexivos, nas demais deste tribunal, assim como naquelas proferidas contra decisão do TJSP, não foi possível identificar qualquer interferência no sentido de influenciar positiva ou negativamente para o restabelecimento da medida interventiva, seja por falta de informação quanto a sua imposição quando do *sursis*/sentença, sendo que em apenas um caso do TJRJ não foi possível verificar se o tribunal condicionou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos à frequência do réu a grupo reflexivo.

Entre 24/03/2015 a 27/06/2018 foram publicadas 3 decisões contra a extinção de punibilidade/anulação do processo, com resultados neutros e/ou não conhecidos quanto ao restabelecimento/manutenção da medida interventiva, posto que confirmou a extinção em um caso e nos demais determinou o retorno dos autos para nova análise do feito.

Foi constatado que a defesa, em regra, interpõe recursos pleiteando pela absolvição, substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, aplicação da pena autônoma de multa, aplicação da lei 9.099/95, aplicação do art. 16 da Lei Maria da Penha e redução da pena. Apenas em 4 casos foi verificado que o recurso/ação foi direcionada exclusivamente ao afastamento da medida interventiva, em 03 delas concedidas como medida protetiva de urgência. A maioria dos recursos da defesa foram rejeitados pelo STJ ou restaram prejudicados. Em apenas dois casos

interferiram negativamente para a manutenção da medida interventiva, quais sejam: recurso RHC 120030 (TJSC²²) quando afastou a medida protetiva de urgência aplicada pelo TJSC; HC 229407 (TJRJ) acolhe o afastamento da medida interventiva como condição da suspensão condicional do processo. Em outros dois casos (HC 176425, de 09/08/2010 e HC 176124 de 27/06/2012, ambos do TJMS), as decisões do STJ interferiram positivamente para o restabelecimento das medidas interventivas quando, posicionando-se de forma contrária à atual, restabeleceu os efeitos das sentenças que aplicaram a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos com obrigatoriedade da submissão do autor a programa de recuperação e reeducação.

Quanto às decisões do STF, todos os recursos/ações foram interpostos pela defesa, visando nulidade processual/substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não foram reconhecidos ou restaram prejudicados, sendo que nenhum impacto surtira quanto à manutenção/restabelecimento das medidas interventivas impostas anteriormente.

Em relação ao período de frequência ao grupo reflexivo/programa de recuperação, somente em sete oportunidades (processos nº REsp 188.5567, REsp 1884861, REsp 1727581, RHC 058003, AREsp 1658323 , HC 497564 e HC 408116) foi possível identificar que o julgador definiu o número de sessões a serem frequentadas pelo agressor, sendo que em três casos foi imposta a participação em 8 sessões e, em dois casos a 10 sessões, em um caso a 16 sessões e em um a 9 meses, prazo da pena privativa de liberdade a que foi condenado. Em nenhuma decisão foi possível identificar o critério utilizado pelo julgador para definir o período estabelecido.

5 DISCUSSÃO

Os dados foram cotejados com a literatura da área como maneira de compreender em que medida se pode falar do existente com o indicado, da prática com a teoria, e o que isso significa em termos de análise. Em relação à categoria analítica identificação processual, a interpretação destes dados demonstram que o TJRJ é atualmente o responsável pela grande maioria dos recursos que chegam ao STJ e ao STF, destacando a atuação combativa do Ministério Público daquele estado no sentido de observância dos precedentes do STJ, assim como da Lei Maria da Penha, quanto à vedação à aplicação da pena de multa em seu art. 17, principalmente, e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (súmula 588 STJ). Também reflete a orientação dos magistrados no sentido de disposição para a aplicação de medidas interventivas ao HAV, em regra, participação do agressor em grupos reflexivos, bem como a resistência dos mesmos, principalmente dos que atuam em segundo grau de jurisdição, e das defesas desse tribunal no sentido de aceitarem os atuais paradigmas judiciais impostos, o que sugere uma tentativa de superação jurisprudencial. O acesso dos agressores a medidas interventivas através do Poder Judiciário reflete no número de iniciativas naquele estado. Conforme Beiras et al. (2021), o Rio de Janeiro ocupa a 4ª colocação em número de iniciativas voltadas ao HAV (24), ficando atrás somente dos estados de Santa Catarina (51), Paraná (50) e Rio Grande do Sul (45), que se localizam na região sul do país.

Por outro lado, a ausência de recursos/ações no STF e STJ contra decisões tribunais de outros estados da federação não reflete a total coerência de julgados com os seus precedentes. Pelo contrário, indica que há uma atuação conivente e cooperativa entre o Judiciário e o Ministério Público que atende aos interesses do réu, inclusive. Mais uma vez cita-se a pesquisa de campo realizada entre 2014 e 2015 por Machado e Agnello, 2017, na qual apesar de registrar as dificuldades encontradas quanto à admissão pelos informantes sobre a aplicação da suspensão condicional do processo, apontou que 14 dos 19 juizados que compõem o Tribunal de Justiça do Distrito Federal aplicavam referido instituto. No mesmo sentido, pesquisa recente que mapeou 312 grupos voltados ao HAV no país apontou que 15% das iniciativas pesquisadas têm como forma de encaminhamento a suspensão condicional do processo (BEIRAS ET AL., 2021).

Pesquisa publicada pelo CNJ ao analisar unidades judiciais especializadas e não especializadas de violência doméstica e familiar contra a mulher em 12 localidades das cinco regiões do país, entre abril e agosto de 2018, quanto ao uso de medidas despenalizadoras e de penas alternativas, verificou que os atores jurídicos manifestam diferentes posicionamentos diante desta vedação da suspensão condicional do processo, esclarecendo que foram mais comuns manifestações

que defendem aspectos positivos da suspensão condicional do processo do que o contrário. Ressalta, contudo, que independentemente das opiniões, as unidades pesquisadas negaram a aplicação do instituto. (BRASIL, 2019)

Nesse contexto, cabe pontuar que apesar do entendimento de que as súmulas do STJ não dispõem de caráter vinculante, ou seja, de observação obrigatória pelos demais órgãos aplicadores do direito, submetendo as decisões judiciais àquilo que foi decidido e firmado anteriormente sobre a mesma matéria em casos análogos, sob pena de afronta à autoridade do tribunal emissor daquela decisão, não há de se negar a importância dada aos julgados que consolidam o entendimento de um determinado órgão colegiado sobre o assunto. Prescreve o Código de Processo Civil (2015):

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. (BRASIL, 2015)

O Código de Processo Civil de 2015 instituiu o dever de juízes e tribunais observarem tais decisões, ainda que não sejam vinculantes, no sentido de orientar a interpretação da lei, de modo a prestigiar o estado Democrático de Direito e a segurança jurídica, visando evitar a proliferação de ações idênticas, descongestionar os tribunais e contribuir para a celeridade da prestação jurisdicional, bem como afastar a intranquilidade social e o descrédito nas decisões emanadas pelo Poder Judiciário (BRASIL, 2015). De igual forma, os precedentes não devem engessar a atuação do juiz como intérprete da lei, devem ser superados quando houver incongruência social e incoerência com outras decisões, considerando uma interpretação sistêmica, inclusive.

Na categoria analítica caracterização da violência, a forma psicológica, associada ou não à física, consubstanciada na maioria das vezes no crime de ameaça, é uma das que mais se evidencia. Ainda assim pode-se afirmar que é uma categoria ainda negligenciada, uma vez que, em regra, chega ao conhecimento do poder judiciário quando a vítima teme pela sua integridade física e de seus familiares.

Considerada pela OMS como a mais presente forma de agressão intrafamiliar, a violência psicológica está estreitamente relacionada à violência física, sendo, em regra, condição para a deflagração da violência física. Segundo Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, divulgada pelo

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que se baseou em uma amostra de 108 mil domicílios em todo o País, 29,1 milhões de pessoas com 18 anos ou mais (equivalente a 18,3%) foram vítimas de algum tipo de agressão nos 12 meses anteriores à entrevista. Desse grupo, 27,6 milhões sofreram violência psicológica, 6,6 milhões violência física, e 1,2 milhão, sexual, concluindo que das pessoas que sofreram alguma violência, 95,0% sofreram violência psicológica. (IBGE 2021)

A violência psicológica é dificilmente identificada, nem sempre é pensada como tal e reconhecida pelos agressores e suas vítimas, dada a subjetiva de sua forma, são dissimuladas em atos de ciúmes, controle, humilhação, menosprezo, perseguição, ridicularização, limitação do direito de ir e vir, respaldada pela cultura machista. Esse acortinamento se explica pela sua compreensão no conceito de violência simbólica elaborado por Pierre Bourdieu (2012) que ocorre na repetição natural de crenças no processo de socialização, levando o indivíduo a se posicionar no espaço social seguindo os padrões e costumes do discurso dominante. Segundo o referido sociólogo

[...] a violência simbólica se institui por intermédio da adesão que o dominado acorda ao dominante (portanto à dominação) quando, para pensar e se pensar ou para pensar sua relação com ele, dispõe apenas de instrumentos de conhecimento que têm em comum com o dominante e que faz com que essa relação pareça natural (...) efeito da dominação simbólica (seja ela de etnia, de gênero, de cultura, de língua etc.) se exerce não na lógica pura das consciências cognoscitivas, mas através dos esquemas de percepção, de avaliação e de ação que são constitutivos dos habitus e que fundamentam, aquém das decisões da consciência e dos controles da vontade, uma relação de conhecimento profundamente obscura a ela mesma. (BOURDIEU, 2012, p. 47 a 50)

Apesar de não deixar vestígios físicos diretos e aparentes, desencadeiam várias doenças e deixam sequelas, atingindo a todos que a presenciam ou convivem com a situação de violência. Aponta Maria Berenice Dias:

A violência psicológica encontra forte alicerce nas relações desiguais de poder entre os sexos. É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados. Para a configuração do dano psicológico não é necessária a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia. Reconhecida pelo juiz sua ocorrência, cabível a concessão de medida protetiva de urgência. Praticando algum delito mediante violência psicológica, a majoração da pena se impõe (CP, art. 61, II, f). (DIAS, 2010, p. 48).

É de se esclarecer que há uma tendência no aumento de registros de violência psicológica, haja vista que quando da coleta dos dados não havia previsão de um tipo penal específico na legislação brasileira, lacuna que foi preenchida com a Lei 14.188 de julho de 2021, que incluiu ao Código Penal o art. 147-B, já citado anteriormente, que torna crime a violência psicológica contra a

mulher. Também foi criado o crime de perseguição pela Lei 14.132 de 31 de março de 2021, que acrescentou o art. 147-A ao CP.

Não foram encontrados casos de responsabilização criminal envolvendo violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria, cuja linha de distinção com a psicológica é bastante tênue, nem de violência econômica. Esta situação pode ser explicada pelo fato de a legislação brasileira exigir a apresentação de queixa para a propositura das ações penais nestes casos, que, em regra, é de iniciativa privada, impondo à vítima o ônus com a contratação de advogado, quando não lhe é assegurada a atuação de defensor público. Na ação penal privada o Ministério Público é destituído de legitimidade para iniciativa de persecução criminal. A insuficiência e inexistência de assistência jurídica para as mulheres é um obstáculo à propositura de ações penais de iniciativa privada, contudo, não se pode descartar a possibilidade de ausência de interesse da vítima na propositura de persecução criminal nestas situações, sendo que muitas vezes procuram as entidades ligadas à segurança pública e justiça tão somente para fazer cessar temporariamente a violência física desencadeada, o que não deixa de ser uma consequência da falta de políticas públicas eficazes, de caráter intersetorial e multidisciplinar, que auxiliem no empoderamento da mulher para romperem o ciclo da violência.

Outro aspecto que deve ser considerado é que não foram encontrados casos de aplicação de medidas interventivas ao HAV para crimes mais graves, como abuso sexual (estupro), feminicídio, etc... Na maioria dos casos, as infrações penais poderiam ser consideradas de menor potencial ofensivo caso não se enquadrassem na Lei 11.340/2006, como lesão corporal leve, vias de fato, ameaça. Nos casos analisados os réus estão em liberdade. Nesse contexto, aponta pesquisa realizada por Beiras et al. (2021) que entre as 20 iniciativas normativas estaduais (leis (6) e projetos de lei (14)) que disciplinam sobre criação de programas específicos e/ou estabelecem diretrizes e princípios para sua criação, em 07 estão previstos critérios objetivos de exclusão de não atendimento ou de exclusão dos homens dos GHAV. Com pequenas variações entre eles, os estados do Mato Grosso do Sul-MS, Ceará-CE, Distrito Federal- DF, Amapá-AP, Pará-PA, Piauí-PI e Rio de Janeiro-RJ (Projeto de Lei 467 de 2020 neste último) elencam como não podendo participar dos grupos os homens que: estejam com sua liberdade cerceada, sejam acusados de crimes sexuais, sejam dependentes químicos com alto comprometimento, sejam portadores de transtornos psiquiátricos e sejam autores de crimes dolosos contra a vida. Verifica ainda ao analisar os critérios de exclusão para participação nos grupos HAV mapeados: 52% das iniciativas realizam a exclusão por conta de não comparecimento injustificado, 34% o fazem por incapacidade emocional ou cognitiva (transtorno em fase aguda), 21% dos grupos não trabalham com feminicidas, 19% colocam como critério de barramento ou exclusão o alcoolismo ou uso abusivo de outras drogas.

Outros 19% não aceitam autores de delitos sexuais. Para 13% dos grupos o uso de armas é critério de contraindicação. Em 12% das iniciativas tem-se que as ideias ou comportamentos suicidas desaconselham o recurso aos GHAV. Sobre tais restrições, tece Beiras algumas críticas, dentre as quais, destaca-se:

A primeira delas é de que não se deve, sob nenhuma hipótese, excluir tais sujeitos dos GHAV por seus fatos representarem crimes mais graves do que lesões corporais, ameaças e assim por diante. O raciocínio é, justamente, o contrário: são justamente os autores dos fatos mais graves que parecem indicar uma maior necessidade de intervenção célere e eficaz no tocante à transformação subjetiva e desarme de suas masculinidades. O atendimento específico voltado a autores de violência é uma medida político-criminal que foca diretamente nas raízes das violências cometidas, e diferentemente do sofrimento genérico das penas restritivas de direitos ou privativas de liberdade, induz a um processo de reflexão fundamental na transformação dessas realidades. Outro argumento para a exclusão destes sujeitos é a não aceitação destes por parte dos autores de outras violências. Entretanto, não há, no nível simbólico fundamental, diferenças significativas entre um feminicídio, uma violência sexual e outras violências contra a mulher: em todas estas condutas está a redução de um ser humano a objeto para a reafirmação de uma subjetividade masculina patriarcal. O pretensão orgulho que muitos autores de violência sentem por não serem autores de violência sexual ou por não terem matado suas parceiras é perigoso, pois gera uma falsa separação qualitativa entre condutas que, a rigor, bebem da mesma fonte de misoginia. (BEIRAS ET AL., 2021, p. 143-144)

As exclusões apontadas por Beiras et al. (2021) são lamentáveis. Enquanto 75% das 312 iniciativas encontradas abordam temas como uso e abuso de álcool e outras drogas, ainda é significativa a quantidade de unidades que excluem homens que necessitam de ajuda e orientação. Convergingo com tais críticas, os dados apurados nesta pesquisa demonstram que o motivo identificado ensejador da violência perpetrada pelos agressores, em 78,6 % dos casos, foi a não aceitação do término do relacionamento amoroso pela sua (ex) companheira/namorada, sendo recorrentes situações envolvendo ainda a ingestão de bebida alcoólica ou drogas ilícitas pelo agressor. Segue alguns trechos das fundamentações das decisões do STJ, a partir de discursos das vítimas e agressores:

[...] a partir dos relatos judiciais prestados pela vítima, [m e], dando conta de que aquele, após forçar a entrada na sua residência, veio a lhe dizer que a mataria caso a mesma viesse a se relacionar com mais alguém ... ter sido a ameaça proferida durante discussão desenvolvida e na qual o implicado se mostrasse como estando sob a influência do consumo de álcool, já que tal ingestão se deu voluntariamente pelo agente [...] **REsp 1896941 23/11/2020**. (BRASIL, 2019, grifo nosso)

[...] clarividente que o réu agiu contra sua ex-mulher, prevalecendo-se da relação que manteve com a vítima, com a qual possui 01 filho menor, presumindo-se que a conduta ilícita decorreu por não aceitar o término do relacionamento. [...] **REsp 1867368 22/05/2020**. (BRASIL, 2019, grifo nosso).

[...] Agente que, no dia 23 de dezembro de 2012, por volta das 10 horas, na residência da vítima, situada [...], no bairro da Saúde, Rio de Janeiro, livre e conscientemente, ameaçou A. C. A. C., durante uma discussão motivada pelo término do relacionamento que durou 10

meses, de lhe causar mal injusto e grave, dizendo que se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém. [...] **REsp 1788869 15/02/2019**. (BRASIL, 2019, grifo nosso)

A não aceitação do rompimento das relações afetivas se revela como o principal motivo do feminicídio no Brasil, o que se confirma rotineiramente nos noticiários e pesquisas divulgadas nos meios de comunicação. A título de exemplo, em seu primeiro ano de funcionamento, NÉIAS-Observatório de Feminicídios Londrina indicou que dos 11 casos de feminicídio (consumado ou tentado), julgados em 2021, em 70% o motivo foi a separação, por iniciativa da mulher (MARIANO, 2021). A objetificação e sentimento de posse em relação à vítima, muitas vezes de forma a compensar a sensação de impotência a que estão submetidos em outras relações e papéis sociais, considerados em suas interseccionalidades, respaldada pelo modelo dominante de masculinidade, autoriza ao homem o controle da vida e da morte sobre a mulher, refletindo na necessidade de intervenção, transformação e desconstrução de valores que podem ser oportunizadas pelas medidas interventivas.

Apesar dos dados colhidos sugerirem uma visão simplista e maniqueísta da violência nas relações de gênero, na medida em que reforçam a dualidade mulher-vítima *versus* homem algoz, não se pode desconsiderar que a revisão bibliográfica enfatiza a percepção de que nas relações parentais/conjugais as mulheres também perpetram agressões, principalmente de ordem psicológica, intercambiando-se nos papéis de vítima e agressora (LIMA E BUCHELE, 2011; ALVIM E SOUZA, 2005; MARTIN, 1999). A despeito disso, a relevância atribuída à palavra da vítima se mostra necessária por força do padrão de dominação simbólica masculina, sendo que os crimes cometidos no contexto da violência doméstica e familiar quase sempre ocorrem de forma clandestina e longe da presença de testemunhas.

No que pertine à categoria decisão judicial, a interpretação dos dados revela que as medidas interventivas são aplicadas pelos magistrados de primeiro grau de jurisdição, na maioria das vezes, após a condenação do agressor em pena privativa de liberdade não superior a dois anos, com a suspensão condicional da pena e, em segundo lugar, na substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de limitação de final de semana, com respaldo no art. 152 Parágrafo único da Lei de Execução Penal. No segundo grau de jurisdição, a quantidade de medidas interventivas aplicadas ou mantidas como condição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos de limitação de final de semana superam a aplicação quando da suspensão condicional da pena.

Os dados coletados apontam que a negativa da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em regra, para todas as infrações penais cometidas com violência doméstica e familiar contra a mulher, justifica-se na aplicação da súmula 588 do STJ que entende

pela proibição prevista no art. 44, I do CP. De outro lado, interpretação contrária defende que a violência que impossibilita a aplicação da pena restritiva de direitos e de que trata o referido dispositivo legal deve ser entendida como aquela utilizada como meio para a perpetração de delito de maior gravidade, ou seja, com potencialidade ofensiva média ou elevada, não alcançando os delitos de “menor potencial ofensivo” como vias de fato, ameaça, lesão corporal de natureza leve, nos quais a ameaça e a violência, respectivamente, não configuram meios para a prática de outro delito, mas se exaurem em si mesmos; também no fato de que a norma deve ser interpretada de acordo com os critérios sistemático e teleológico e em consonância com os princípios constitucionais atinentes à aplicação da pena, notadamente aquele que determina a sua individualização, proporcionalidade, razoabilidade, sob pena de inversão da ordem jurídica.

Somente em 4 casos houve a aplicação de serviços voltados ao agressor quando da concessão das medidas protetivas de urgência, que em regra são aplicadas imediatamente após as agressões e cuja vigência independe da propositura ou não de ação penal. A submissão do agressor a tais iniciativas através do referido meio processual era vista de forma temerária por parte de alguns julgadores em razão de não constar expressamente da lei e ser considerada como medida satisfativa, ou seja, que impõe o cumprimento antecipado da pena. Em 01 das 04 decisões analisadas, o STJ afastou a determinação de frequência obrigatória do agressor a grupo de recuperação com o seguinte fundamento: “a obrigação imposta ao recorrente, no sentido de comparecer a um programa de recuperação exorbita a previsão legal, inclusive a própria natureza cautelar das medidas protetivas, pois tem conteúdo nitidamente satisfativo” (RHC nº 120.030- SC de 06/11/2019). A omissão legislativa foi sanada pela lei 13.984 de 2020.

Foram apurados apenas três casos de aplicação de medidas interventivas quando da suspensão condicional do processo, todas concedidas em data anterior a vigência da súmula 536 do STJ, que veda a aplicação do instituto despenalizador às infrações penais cometidas no âmbito da Lei 11.340/2006.

Conforme já registrado, os dados da pesquisa não confirmam a revisão de literatura consultada. A aplicação da suspensão condicional do processo como forma de acesso dos agressores a grupos reflexivos ainda é utilizada e defendida por grande parte, talvez a maioria dos operadores do direito, que fazendo uma “interpretação conforme a constituição” entendem que a suspensão processual não está atrelada aos crimes de menor potencial ofensivo e aos juizados especiais criminais. É considerada uma forma eficaz de submeter o agressor a processo de reflexão, conscientização, transformação, capaz de romper o ciclo da violência e atender aos interesses da mulher; é positivo no sentido de preservação da identidade familiar e de respeito à vontade da vítima, sem esvaziar a proteção constitucional assegurada às mulheres, considerando que apesar de

despenalizador, não há falar em impunidade; afasta a extinção da punibilidade pela prescrição posto que a sua proposta ocorre logo ao início da persecução criminal, com o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público; facilita o acesso à justiça pela vítima durante o período de prova pelo agressor, uma vez que preenchidos os requisitos legais, oferecido o *sursis* processual pelo MP e aceita pelo acusado e seu defensor, o processo poderá ser suspenso pelo período de dois a quatro anos, ficando o agressor submetido, pelo prazo apontado, às condições como: reparação de dano, proibição de frequentar determinados lugares, proibição de se ausentar da comarca onde reside sem autorização do juiz, dentre outras. Durante o período de suspensão do processo, é relevante escutar a vítima sobre o cumprimento das condições impostas.

Favorece ainda a aplicação do *sursis* processual, instituto despenalizador, a possibilidade de afastar o processo de estigmatização, que tende a separar os normais dos desviantes, acarretando em um processo de marginalização dos acusados de violência, os quais em sua maioria tratam-se de homens pobres, negros e moradores de periferia, reduzindo-lhe ainda mais as chances de vida e de transformação, o que dificulta, quando não impede, a sua aceitação e reinserção no meio social.

A aplicação da pena isolada e autônoma de multa ao agressor para as infrações penais envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher pode ser apontada como a principal causa de prejuízo para manutenção das medidas interventivas, sendo responsável por 36,2% dos recursos interpostos pelo Ministério Público. A vedação quanto à aplicação da pena isolada de multa justifica-se na sua impropriedade para situações de violência doméstica e familiar sob os seguintes argumentos: refletem em toda família -prole, esposa ou companheira (muitas vezes à própria ofendida), quando o agressor é também o provedor do grupo familiar; não são resolutivas em relação ao conflito, porque o desconsidera, levando em conta, isoladamente, o episódio como justificativa para substituição da pena e aplicação da pena autônoma. Os magistrados fazem uma interpretação literal da lei, em detrimento de uma interpretação teleológica, axiológica e sistemática do ordenamento jurídico, que de forma coerente e lógica deve buscar compreender os valores que levaram à criação da norma e os fins sociais a serem alcançados, sustentando que o dispositivo legal proíbe a aplicação da pena de multa na forma substitutiva, contudo, a possibilidade de sua aplicação é prevista no próprio tipo penal. Em regra:

Entretanto, embora vedada a substituição da pena privativa de liberdade, a fixação da pena autônoma de multa não esbarra, in casu, na vedação expressa prevista no art. 17 da Lei nº 11.340/06, vez que integra o preceito secundário do tipo em comento (art. 147 do Código Penal), que prevê a aplicação de pena de detenção ou de multa. **REsp 1884861 RJ.** (BRASIL, 2020, grifo nosso).

A proibição da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos para qualquer infração penal vai de encontro à aplicação do art. 152 caput e Parágrafo único da Lei

de Execução Penal, que em seu capítulo II, seção III que trata da pena restritiva de direito na modalidade de limitação de final de semana, prevê a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação; tal proibição também choca-se com o princípio da proporcionalidade e a finalidade da lei, além de não atender ao caso concreto.

Também não atende aos fins sociais da lei a interpretação literal do artigo 17 da Lei 11.340/2006, que supostamente permite a aplicação de pena autônoma de multa, assim como a interpretação que afasta a aplicação da suspensão condicional do processo, principalmente porque este instituto despenalizador não se limita aos crimes de menor potencial ofensivo, pode ser utilizado com eficácia para um processo de reparação da vítima e acesso de agressores a medidas transformadoras no sentido de rompimento do ciclo da violência, de modo a afastar um processo de estigmatização e marginalização.

O que se pôde verificar ainda nas decisões analisadas, apesar das limitações, é que, em regra, os discursos jurídicos são repetitivos, superficiais, pautados essencialmente na apreciação de elementos que comprovem a materialidade e autoria das infrações penais, sem que haja uma maior preocupação com a promoção da evolução de direitos e intervenções sociais no sentido de transformação. A visão patriarcal se reflete em discursos interpretativos ancorados na fragilidade feminina.

A diversificação de decisões jurídicas aplicadas para casos semelhantes, com desrespeito a paradigmas e à aplicação da Lei Maria da Penha, considerada sua finalidade social, sugere resistências, indiferenças e omissões e a necessidade de compreensão de como os magistrados percebem a violência contra a mulher e a aplicação de sua rede de proteção, bem como de que modo sua construção social, seus princípios e valores pessoais influenciam em suas decisões em detrimento da aplicação do ordenamento legal e de uma efetiva proteção à mulher vulnerabilizada.

Os magistrados e demais operadores da justiça são pessoas que têm suas crenças construídas numa sociedade tradicional em que os direitos das mulheres muitas vezes são desconsiderados e pensados a partir de representações patriarcais. A percepção ou não da violência varia com o tempo e de acordo com a cultura dos envolvidos, sendo construída em suas consciências e subjetividades. (GUIMARÃES E PEDROZA, 2015; LIMA, BUCHELE, 2011)

Os efeitos da cultura do patriarcalismo concebida em torno da dominação e superioridade masculina e subordinação, inferiorização e objetificação da mulher, determinando o modo como devem apresentar, construir e administrar suas relações sociais, a partir de estereótipos ideais e estrutura hierárquica de poder ainda estão incrustados nas instituições que deveriam garantir a equidade. (NARVAS E KOOLER, 2006; ESSY, 2017). O despreparo do sistema judicial para tratar

as questões de gênero favorece e perpetua a violência contra a mulher, submetendo-a a um processo de revitimização, com reprodução de estereótipos machistas. A violência institucional, isto é, aquela praticada por agentes públicos no desempenho de suas funções públicas é difusa, complexa, dificilmente percebida por aqueles que a sofre e também, frequentemente, por aqueles que a exerce, diante da forma sutil e, por vezes, inconsciente, com que se expõe. Atinge diretamente a efetividade e eficácia da legislação e das políticas públicas existentes. A expansão de sua visibilidade exige esforço sistemático e contínuo e um tormentoso processo de reflexão, conscientização e adoção de uma cultura jurídica feminista. (GUIMARÃES E PEDROZA, 2015; LIMA E BUCHELE, 2011)

É paradoxal os empecilhos encontrados para a efetivação dos direitos no próprio órgão da administração de justiça que deveria promovê-la. Conforme Maria Berenice Dias (2015), jurista e ex-magistrada, desembargadora aposentada do TJRS²³:

Apesar do número significativo de magistradas, o Poder Judiciário ainda é uma instituição sexista. Nos processos envolvendo relações familiares é onde mais se vê que os avanços legislativos ocorridos nos últimos tempos não alteraram o discurso dos juízes. Exigem da mulher uma atitude de recato, colocando-a em situação de dependência. Persiste nos julgados tendência eminentemente protecionista, o que dispõe de dupla moral. Nas decisões judiciais, aparecem com extrema frequência termos como inocência da mulher, conduta desregrada, perversidade, comportamento extravagante, vida dissoluta, situação moralmente irregular, expressões que contêm forte carga ideológica. Na Constituição, a igualdade formal vem decantada enfaticamente, mas tal não basta, por si só, para alcançar a absoluta equivalência social e jurídica de homens e mulheres. (DIAS, 2015, p. 107).

A violência institucional contra a mulher no sistema judicial foi tema de destaque nos últimos anos, principalmente após repercussão do julgamento de uma acusação de estupro em Santa Catarina, em que a vítima, Mariana Ferrer, foi ridicularizada e humilhada pela defesa do acusado, que fez menções à vida pessoal da vítima, inclusive se valendo de fotografias íntimas, sem que o promotor de justiça e o juiz interviessem no sentido de evitar a escancarado constrangimento. O contexto evidenciou a estratégia da defesa de culpabilização da vítima no crime de estupro, sustentando desvios comportamentais do meio social como forma de descaracterizar a palavra da vítima e deslegitimar a violência, desfocando a pessoa do agressor, que foi absolvido. A audiência foi realizada por videoconferência e a gravação, apesar do esperado segredo de justiça, foi amplamente divulgada nas redes sociais e na mídia nacional, com censura à condução do processo judicial.

O clamor público ensejou na criação da Lei 14.321/2022 que entrou em vigor em 01 de abril de 2022, tipificando o crime de violência institucional, inserindo o artigo 15-A na Lei contra o abuso de autoridade (Lei 13.869/19). A norma prevê a pena de 3 meses a 1 (um) ano de detenção e multa ao agente público que submeter a vítima de infração penal ou testemunha de crimes violentos

23 Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que as levem a reviver, de forma desnecessária, situações de violência ou potencialmente geradoras de sofrimento e estigmatização. Segundo os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal, a pena será aplicada em dobro em casos que o agente público intimidar vítimas de crimes violentos, bem como terá um aumento de dois terços quando permitirem que terceiros, como advogados ou peritos judiciais em pleno julgamento, intimidem a vítima ou testemunha.

O aprimoramento da fiscalização e do controle dos atos emanados pelos sistemas de justiça são importantes no sentido de inibir a violência institucional, uma vez que o comportamento de um indivíduo nem sempre coincide com seus valores e crenças, pois fatores externos influenciam em suas ações. O contexto e o ambiente são capazes de se sobreporem às crenças e valores na formação do comportamento humano. Daí, no caso do processo de Mariana Ferrer, se o juiz, o promotor e o advogado tivessem ciência de que ficariam expostos à opinião pública, possivelmente e convenientemente, agiriam de outro modo, mesmo que este não manifestasse suas essências.

O estímulo à participação das mulheres nas instituições do sistema de justiça também é algo positivo no sentido de redução da violência institucional. Pesquisa realizada pelo CNJ (2022) sobre a participação de mulheres na carreira da magistratura, com base no cadastro do Painel do Módulo de Produtividade Mensal (MPM) aponta que 38% dos(as) juízes(as) dos tribunais brasileiros são do sexo feminino. Contudo, é ambíguo o fato de que inobstante as magistradas, promotoras, etc... estarem em uma posição de poder, apropriadas de habilidades de participação democrática e do poder político, nem sempre suas decisões e ações refletem sororidade, são instrumentos de empoderamento de outras mulheres e buscam atingir as estruturas sociais de poder existentes, que perpetuam discriminação e desigualdade social. O que se verifica é que para participarem desse mundo são compelidas a se identificar com a masculinidade psicossocial e moral.

O conceito de empoderamento feminino não se atém ao sentido de mera aquisição de poder econômico e de conquistas individuais. Cecília Sandeberg (2016) sustenta que o empoderamento é um processo de conquista de autonomia, autodeterminação, tratando-se ao mesmo tempo de um instrumento/meio e um fim em si próprio, e não pode ser considerado no aspecto meramente individual, sem comprometimento com a alteração das estruturas sociais vigentes. Em entrevista dada a Moura Matia (2017), Vera Lúcia Silveira²⁴, criadora da página do *facebook* intitulada “Feminismo sem demagogia”, ressalta que:

Por que não adianta ter mulheres no poder se elas carregam a ideologia da classe dominante como sua forma de atuar, atacando o direito de outras mulheres. Ter uma mulher no poder não significa também que todas conseguirão estar no poder um dia, os espaços são restritos. (...) Dar autonomia. Dar autonomia é uma forma de libertação coletiva por que não alça

24 Entrevista realizada pela autora no dia 28 de maio de 2016, a fim de coletar documentação oral para o artigo de Moura Matia (2017)

alguns a espaços de poder, mas pretende dar a todas condições de estar aptas para seguirem suas vidas de forma independente. (Vera Lúcia Silveira, 2016 apud Moura Matia, 2017, p. 19)

Sobre uma visão desconectada/fragmentada de empoderamento sem a preocupação com a alteração das estruturas sociais vigentes, Magdalena León afirma:

Uma das contradições fundamentais do uso do termo ‘empoderamento’ é expresso pelo debate entre o empoderamento individual e o coletivo. Para quem usa o conceito na perspectiva individual, com ênfase nos processos cognitivos, o empoderamento se circunscreve ao sentido que os indivíduos lhe conferem. Adquire um sentido de domínio e controle individual, de controle pessoal. É “fazer as coisas por si mesmo”, é “ter sucesso sem a ajuda dos outros”. Esta é uma visão individualista, que chega a assinalar como prioritários os sujeitos independentes e autônomos com um sentido de domínio próprio, e desconhece as relações entre as estruturas de poder e as práticas da vida cotidiana de indivíduos e grupos, além de desconectar as pessoas do amplo contexto sócio-político, histórico, do solidário, do que representa a cooperação e o que significa preocupar-se com o outro” (LEÓN, 2001, p. 96, tradução nossa).

Outro ponto importante no combate à violência institucional é a necessidade de implementação de políticas públicas voltadas à criação de varas especializadas em violência doméstica e familiar contra as mulheres, com atuação de magistrados e operadores do direito devidamente sensibilizados e qualificados sobre a questão de gênero. No Brasil, segundo dados atuais divulgados pelo CNJ (2022), 68% do acervo ainda tramita em varas cumulativas (não exclusivas).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

É incontestável a evolução histórico-social da mulher desde o Brasil-Colônia, com as Ordenações Filipinas, legislação vigente à época, que tinha a mulher por incapaz para a prática de atos da vida civil, conferindo ao homem o direito de vida e morte sobre a mesma, perpassando pelo acesso a direitos políticos, educação escolar, trabalho remunerado, plena capacidade civil, até as recentes legislações brasileiras e tratados internacionais que visam o enfrentamento da violência, proibindo qualquer forma de discriminação de gênero, e prevendo “ações afirmativas” para seu enfrentamento, tudo graças, em grande parte, a incansável luta de feministas no sentido de promover a visibilidade e amplitude às opressões às mulheres. Não obstante tais avanços, a ideologia ou representações de gênero continuam fortes nas diversas esferas das relações sociais.

A revisão de literatura respalda a importância da problematização de modelos de masculinidades que estruturam a desigualdade e violência de gênero, bem como a necessidade de implementação de iniciativas voltadas aos homens autores de violência no sentido de reflexão, responsabilização, transformação e reconstrução de identidades, papéis e valores. Não é possível libertar as mulheres da dominação que estrutura as relações sociais sem que simultaneamente haja um esforço no sentido de liberar os homens desta mesma estrutura que fazem com que estes sejam condicionados a impô-la. Um dos maiores avanços trazidos pela Lei Maria da Penha é a integração à rede de enfrentamento à violência contra as mulheres no âmbito doméstico e familiar, são as iniciativas voltadas ao agressor, no sentido de sua reeducação, reconstrução de subjetividades, valores e papéis sociais.

Dada a importância do Poder Judiciário para o acesso dos agressores a tais serviços, assim como para sua criação e manutenção, os magistrados devem se conscientizar que não basta o exercício do papel juiz legalista-positivista, não são apenas aplicadores e intérpretes das normas jurídicas, mas desempenham um poder democratizante, como garantidores da universalização de direitos, e devem contribuir para efetiva desestruturação da ordem emergente de uma cultura patriarcal que remete a opressões e injustas de modo a promover equidade, observando sempre os fins sociais da lei.

Partindo da afirmação de que todos estão submetidos a uma cultura histórico-social de desigualdade de gênero, que pressupõe que estamos dispostos, ainda que inconscientemente, a aceitação e a práticas de violência estruturadas na desordem vigente; que nossas ações e omissões são orientadas conforme nossas crenças, os valores e representações e que as leis, por si só, não são capazes de mudar as mentes, e se tornam ineficazes sem a aplicação de medidas capazes de

transformar substancialmente as estruturas de poder, os magistrados devem estar dispostos a se prepararem para a evolução, pois somente assim compreenderão a necessidade da submissão dos agressores a intervenções para além de medidas criminalizantes, de modo a romper o ciclo da violência contra a mulher.

Os resultados da pesquisa, consideradas suas limitações, principalmente o fato de que os autos dos processos identificados tramitam em segredo de justiça perante o tribunal de origem e não foram acessados, permitiram identificar a possível direção de como, quando e outras circunstâncias em que o poder judiciário tem aplicado os serviços interventivos voltados ao homem autor de violência e como suas decisões têm influenciado, em sede recursal, principalmente, para a manutenção e restabelecimento dos mesmos, possibilitando fazer as seguintes sugestões:

- efetivação de iniciativas, como implementação da criação de varas especializadas e estruturadas com auxílio de atendimento de equipe multidisciplinar (art. 30 da Lei 9.099/95) e capacitações, proporcionando maiores reflexões sobre a formação de lentes de gênero para os magistrados e demais os profissionais da justiça, de modo que compreendam a necessidade da interpretação de leis e de aplicação de medidas que visem a desconstrução de condutas, valores, papéis sociais impostos pela masculinidade hegemônica, propulsora de violências, e o empoderamento feminino. A conscientização, possivelmente, acarretaria no abandono de penas muitas vezes inócuas, de caráter meramente retributivo e desvinculado de qualquer efeito social, como a pena autônoma e isolada de multa para os casos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher; também poderia refletir positivamente para a aplicação de institutos como a suspensão condicional do processo e de penas restritivas de direito como forma de acesso do agressor a medidas interventivas, contribuindo significativamente para a aplicação destas, criação e manutenção das respectivas iniciativas;

- provocação de alteração legislativa no sentido de regulamentar a aplicação de medidas interventivas ao agressor para crimes mais graves, como abuso sexual (estupro), feminicídio, etc.; bem com incentivá-lo a submeter a tais iniciativas, sugerindo-se, por exemplo, a regulamentação da aplicação dos institutos que visam reduzir a pena como detração e remição em tais hipóteses. A remição é a redução da pena pelo período em que o réu condenado em regime fechado, semi-aberto, aberto ou em liberdade condicional participou das iniciativas; já a detração é o abatimento do total da pena a ser cumprida do período em que o agressor participou das iniciativas antes da condenação. O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ/BA), através do Provimento Conjunto nº CGJ/CCII-12/2022-GSEC de 27 de julho de 2022, regulamentou o direito de remição de pena a práticas sociais educativas não escolares como “grupos reflexivos temáticos”, dentre outras possibilidades.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, F.; SOARES, B. M. SerH - Serviços de educação e responsabilização para homens autores de violência contra mulheres: proposta para elaboração de parâmetros técnicos. Rio de Janeiro: **ISER**, 2011. Disponível em: http://www.iser.org.br/site/wp-content/uploads/2013/11/ISER_Cartilha-Proposta-para-elabora%C3%A7%C3%A3o-de-par%C3%A2metros-t%C3%A9cnicos-1.pdf. Acesso em: 16 set. 2021.

ALVIM, S. F.; SOUZA, L. Violência conjugal em uma perspectiva relacional: homens e mulheres agredidos/agressores. **Psicologia: Teoria e Prática**, v.7, n.2, p. 171-206, 2005. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/ptp/v7n2/v7n2a07.pdf>. Acesso em: 11 de mar. de 2020.

ATHIAS, G. Comissão responsabiliza país por impunidade em caso de marido que deixou mulher paraplégica, há 18 anos. OEA condena o Brasil por violência doméstica. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 06 de maio de 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff0605200109.htm>. Acesso em: 01 de jan. de 2020.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo**. Tradução Luís Antero Reto, Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2011.

BECKER, G. ARNOLD, R. Stigma as a social and culture construct. In: AINLAY, S. C.; BECKER, G.; COLMAN, L. M. A. (Ed), **The Dilemma of Difference** (39-76). New York: Plenum, 1986.

BEIRAS, A. Relatório mapeamento de serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro. **Instituto NOOS**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: http://www.noos.org.br/userfiles/file/Relat%C3%B3rio%20Mapeamento%20SHAV_site.pdf. Acesso em: 12 de jul. de 2020.

BEIRAS, A.; MARTINS, D.; SOMMARIVA, S.; HUGILL, M. Grupos reflexivos e responsabilizantes para homens autores de violência contra mulheres no Brasil: mapeamento, análise e recomendações. **Poder Judiciário Academia Judicial**. Ed. Eletrônica. Florianópolis. 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/grupos-reflexivos.pdf>. Acesso em: 20 de jul. de 2022

BEIRAS, A.; NASCIMENTO, M.; INCROCCI, C. Programas de atenção a homens autores de violência contra as mulheres: um panorama das intervenções no Brasil. **Saúde e Sociedade [online]**, 28(1), 262-274, 2019. Disponível em: <http://doi.org/10.1590/S0104-12902019170995>. Acesso em: 20 de out. de 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Anatomia do crime de importunação sexual tipificado na Lei 13.718/2018. *Revista Consultor Jurídico*, 30 de setembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-set-30/cezar-bitencourt-anatomia-crime-importunacao-sexual>>. Acesso em: 20 de jun. de 2020

BOURDIEU, P. **A Dominação Masculina**. Rio de Janeiro: Ed. Bertrand Brasil, 2012.

BRASIL. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres e Secretaria de Políticas para as Mulheres. Diretrizes Gerais dos Serviços de Responsabilização e Educação do Agressor, p. 65-70. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2011. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/rede-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em: 29 de jun. de 2020.

BRASIL. **Câmara dos Deputados**. Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. Mapa da violência contra a mulher 2018. Brasília, DF, 2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/arquivos-de-audio-e-video/MapadaViolenciaatualizado200219.pdf>. Acesso em: 01 de jul. de 2020.

BRASIL. **Conselho Nacional De Justiça** (CNJ). Cresce número de processos de feminicídio e de violência doméstica em 2018. Brasil, 07 de março de 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cresce-numero-de-processos-de-feminicidio-e-de-violencia-domestica-em-2018/>. Acesso em: 15 de dez. de 2019.

BRASIL. **Conselho Nacional De Justiça** (CNJ). Recomendação nº 124 de 07 de janeiro de 2022. Disponível em: [cnjhttps://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dda3afb39db.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/original1535112022011161dda3afb39db.pdf). Acesso em: 28 de jul. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**, 1934. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 01 de jul. de 2020.

BRASIL. Decreto Lei nº. 1.973 de 1º de agosto de 1996. **Diário Oficial da União**, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm. Acesso em 01 de janeiro de 2020.

BRASIL. Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890. Promulga a lei sobre o casamento civil. **Coleção de Leis do Brasil** - 1890, Página 168 Vol. 1 fasc. 1º (Publicação Original), Brasília, DF, 24 jan. 1890. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Promulga%20a%20lei%20sobre%20o%20casamento%20civil.&text=Art.,ou%20prova%20que%20a%20supra>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de julho de 2020.

BRASIL. **Justiça Estadual 1ª Instância do Rio de Janeiro**. Nº HC 229407, RJ, de 25 de junho de 2012. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Impetrante: Daniel Renout da Cunha Advogado: Daniel Renout da Cunha e Outro(S). Impetrado: Juiz de Direito do Terceiro Juizado de Violência Doméstica do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Paulo Roberto Brasil Fernandes. Decisão: Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor de Paulo Roberto Brasil Fernandes, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. [S. l.], 25 jun. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

termo=HC+229407&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil (CPC)**, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 22 de julho de 2020.

BRASIL. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, **Diário Oficial da União**, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 02 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de ago. 2006. Lei Maria da Penha. **Diário Oficial da União**, 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 01 de julho de 2020.

BRASIL. Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 abr. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 set. 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.771, de 19 de dezembro de 2018. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**: Brasília, 19 dez. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113771.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 3 abr. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021. Acrescenta o art. 147-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever o crime de perseguição; e revoga o art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 mar. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,\(Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais\)](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2014.132%2C%20DE%2031,(Lei%20das%20Contraven%C3%A7%C3%B5es%20Penais)). Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.188, de 28 de julho de 2021. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e

familiar contra a mulher previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 28 jul. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14188.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 14.321, de 31 de março de 2022. Altera a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, para tipificar o crime de violência institucional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 31 mar. 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/L14321.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. (Estatuto da Mulher casada) **Diário Oficial da União**, Brasília, 27 ago. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jul. 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Capítulo III, Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Lei nº Lei 13.104/2015, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Provimento Conjunto nº CGJ/CCi-12/2022-GSEC, de 27 de julho de 2022. Sistema de Publicação de Conteúdo- TJ/BA. **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia**, Salvador- BA, 27 jul. 2022. Disponível em: <http://www7.tjba.jus.br/secao/lerPublicacao.wsp?tmp.mostrarDiv=sim&tmp.id=29132&tmp.secao=28>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 536. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 2317, 10 jun. 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 588. A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 2548, 10 jun. 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 589. A suspensão condicional do processo e a

transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, p. 2554, 10 jun. 2015. Disponível em: http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf. Acesso em: 10 jul. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade- ADI- 4424/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. **Diário da Justiça Eletrônico** e **Diário Oficial da União**, em 15 ago. 2014b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=245474001&ext=.pdf>. Acesso em: 10 de jan. de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tribunal Pleno. Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC-19/DF. Relator Ministro Marco Aurélio. **Diário Oficial da União**, em 12 de maio de 2014a. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 10 de jan. de 2020.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Nº AREsp 1336976, DF, de 21 de setembro de 2018. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Agravante: Ananias de Oliveira. Advogados: Núcleo de Prática Jurídica Do Uniceub Paulo Ferreira De Oliveira Junior (Assistência Judiciária) - DF045000. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Decisão: trata-se de agravo interposto em face de decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da súmula 7/STJ. Sustenta que o reconhecimento da violação do art. 59 do Código Penal não demanda o reexame do acervo fático-probatório, por se tratar de questão exclusivamente de direito. apresentada contraminuta, manifestou-se o ministério público federal pelo não conhecimento do agravo. [s. L.], 21 set. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=arep+1336976&aplicacao=processos.ea&tipopesquisa=tipopesquisagenerica&chkordem=d esc&chkmorto=morto>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**. Nº AREsp 1695518, DF, de 13 de agosto de 2020. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Agravante: Carlos Henrique Da Silva Lopes. Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal. Agravado: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ementa: penal. Processo penal. Contravenção penal devias de fato e delito de ameaça no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Recurso da defesa. Absolvição. Ausência de provas. Negado. Autoria e materialidade demonstradas. Afastamento Da Condenação Por Danos Morais. Impossibilidade. Recurso Provido Em Parte. 1. Inviável a absolvição do recorrente, uma vez que tanto a autoria quanto a materialidade da contravenção penal de vias de fato e do delito de ameaça, em tela, restaram demonstradas. O dolo, *in casu*, restou evidente e os depoimentos da vítima demonstraram coerentes e harmônicos. 2. A incidência do crime sob o manto da Lei Maria da Penha deve ser mantida, uma vez que restou caracterizado que a contravenção penal de vias de fato e o delito de ameaça foram perpetrados em desfavor da ex-companheira do recorrente, no âmbito da unidade doméstica. 3. Ao estabelecer o quantum devido a título de danos morais, deve-se observar a condição social, educacional, profissional e econômica da vítima, bem como a intensidade de seu sofrimento. Deve-se valorar, também, a situação econômica do ofensor e os benefícios que obteve com o ilícito, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, a gravidade e a repercussão da ofensa e as peculiaridades das circunstâncias que envolveram o caso. Desse modo, observando o caso in concreto, verifico que há motivos para a redução do montante fixado pelo magistrado. 4. Apelação da Defesa a que se dá parcial provimento (fls. 188/189). [S. L.], 13 ago. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1695518&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Nº RHC 125349, DF, de 26 de março de 2020. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Recorrente: Remilton Martins Sales. Advogado: Defensoria Pública do Distrito Federal. Recorrido: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Ementa: trata-se de recurso ordinário interposto por Remilton Martins Sales desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (HC n. 0701857-73.2020.8.07.0000). [s. L.], 26 mar. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RHC+125349&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=D ESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nº HC192421, MG, de 4 De junho De 2013. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Advogado: Cacilda Kimiko Nakashima - Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Luiz César Martins. Ementa: habeas corpus. Ameaça. Âmbito doméstico e familiar. Pretensão de restabelecimento da substituição da privativa de liberdade por restritiva de direitos realizada pelo juízo de primeiro grau. Superveniência de extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão executória. Perda do objeto. Habeas corpus prejudicado. De. [s. L.], 4 jun. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+192421+&aplicacao=processos.ea&tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&chkordem=DE SC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nº HC199894, MG, 10 de maio de 2013. Relator: Ministro Campos Marques (Desembargador Convocado Do TJ/PR). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Advogado: Eny Cleyde Sartori Nogueira - Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Odair José Belentani. Advogado: Rômulo Coelho da Silva - Defensor Público da União. Decisão: trata-se de habeas corpus, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de Odair José Belentani, condenado como incurso nos arts. 147 e 330, ambos do código penal, c/c a lei nº 11.340/06, sendo a pena corporal substituída por restritiva de direitos, impugnando ato do Tribunal de Justiça de Estado de Mato Grosso do Sul, que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, apenas para aplicar o sursis, nos termos do art. 77 do código penal, cassada a conversão. [s. L.], 10 maio 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+199894&aplicacao=processos.ea&tipopesquisa=tipopesquisagenerica&chkordem=DES C&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nº HC 212604, MG, 5 de outubro de 2012. Relator: Ministro Jorge Mussi. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Advogado: Elizabeth Fátima Costa - Defensora Pública e outro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Davi Francisco do Prado. Decisão: trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de Davi Francisco De Prado, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (apelação criminal n.º 2010.033818-2). [...]. Noticiam os autos que o paciente foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 65 do decreto lei n.º 3.688/41 combinado com a Lei n.º 11.340/2006, à pena de 15 (quinze) dias de prisão simples, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos consistentes em 4 (quatro) horas semanais de prestação de serviço comunitário pelo período da pena e no comparecimento obrigatório ao Projeto Penas Alternativas e Violência de Gênero para submeter-se a programa de reeducação e recuperação. [S. l.], 5 out. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+212604&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DE SC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nº HC 144803, MG, de 27 de setembro de 2012. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Advogado: Nancy Gomes de Carvalho - Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Jorge Vareiro. Ementa: apelação criminal - Lei Maria da Penha - em sede preliminar pretende a aplicação da suspensão condicional do processo - impossibilidade - vedação legal - no mérito pretende absolvição - alegação de falta de provas - impossibilidade - conjunto probatório robusto apto a sustentar a condenação - recurso não provido. Havendo violência doméstica contra a mulher, não se aplica a lei n. 9.099/95, restando evidente que não será possível a realização de proposta de suspensão condicional do processo. O conjunto probatório reunido nos autos é robusto e comprova cabalmente a autoria e materialidade do apelante. [s. L.], 27 set. 2012. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Hc+144803&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso Em: 22 Dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nº HC 195630, MG, de 12 de abril de 2012. Relator: Ministro Jorge Mussi. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Advogado: Cacilda Kimiko Nakashima - Defensora Pública Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Otanázio Luiz de Carvalho. Advogado: Gustavo Zórtea da Silva - Defensor Público da União. Decisão: trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pela defensoria pública em favor de Otanázio Luiz de Carvalho, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que, julgando os embargos infringentes n.º 2010.017917-9, negou provimento ao inconformismo, mantendo o aresto proferido na apelação criminal, interposta pelas partes, em que se proveu apenas parcialmente o apelo ministerial, desconstituindo-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e concedendo-se a suspensão condicional da pena pelo prazo de dois anos, em condições a serem estabelecidas pelo juízo da execução penal. [s. L.], 12 abr. 2012. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Hc+195630&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Mortohttps://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Hc+195630&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso Em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nº HC 176425, MG, 9 de agosto de 2010. Relator: Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado Do TJ/CE). Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Advogado: Nancy Gomes de Carvalho - Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Ariovaldo Antunes Dias. Decisão: habeas corpus contra a 1ª turma criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul que, acolhendo recurso de apelação interposto pelo parquet estadual, afastou a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos imposta a Ariovaldo Antunes Dias e determinou a suspensão condicional da pena, pelo prazo de dois anos, devendo o paciente, no 1º ano, prestar serviços à comunidade, pela prática do delito tipificado no artigo 21 da lei n. 3.688/1941 c/c lei n. 11.340/2006. S. [s. L.], 9 ago. 2010. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=hc+176425+&aplicacao=processos.ea&tipopesquisa=tipopesquisagenerica&chkordem=desc&chkmorto=morto>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Nº HC 176124, MG, 27 de junho de 2012. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul. Advogado: Nancy Gomes de Carvalho - Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Paciente: Eneas de Jesus da Silva. Ementa:

Habeas Corpus. Violência Doméstica. Contravenção Penal. Vias De Fato. Pena Privativa De Liberdade. Substituição. Restritiva De Direitos. Prestação De Serviço À Comunidade. Possibilidade. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial. [S. L.], 27 jun. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+176124+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=D ESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul**. Nº REsp 1296023, MG, 6 de fevereiro de 2012. Relatora: Ministra Laurita Vaz, Recorrente: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul. Recorrido: Antônio Viana de Lima. Advogado: Helita Barbosa Serejo Lemos Fontão - Defensora Pública. Ementa: recurso especial. Penal. Crime de lesão corporal leve perpetrado no âmbito doméstico ou familiar. Lei Maria da Penha. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Art. 44, inciso i, do Código Penal. Pedido de concessão da suspensão condicional da pena. Ausência de prequestionamento. Súmulas n.º 282 e 356 do supremo tribunal federal. Recurso parcialmente provido. [s. L.], 6 fev. 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1296023&aplicacao=processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso Em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. AREsp 1125684 22/08/2017, Minas Gerais. Embargo de terceiro - execução fiscal - penhora de bem pertencente a sócio não incluído na execução - embargos acolhidos. tendo a ação executiva fiscal sido proposta somente contra a empresa devedora, é inviável a inclusão, de ofício, de sócio no pólo passivo do feito. inviável, por consequência, penhora de bens de propriedade de tal sócio (fl. 57). Agravado: [bernadete selma monteiro](#). agravante: [Estado de Minas Gerais](#). Relator(a): Min. Castro Meira - segunda turma. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?num_registro=200802596641&aplicacao=processos.ea. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**. Nº HC 408116, MG, de 31 de agosto de 2018. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Impetrante: Paulo Ronaldo Gomes Santarelli. Advogado: Paulo Ronaldo Gomes Santarelli - MG128287. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Ernando Pereira da Costa. Decisão: Ernando Pereira da Costa alega sofrer constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de decisão de desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que indeferiu a antecipação da tutela postulada no agravo de instrumento n. 1.0024.17.063619-5/001. [s. L.], 31 ago. 2018. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Hc+408116&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso Em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**. Nº RHC 120030, SC, de 6 de novembro de 2019. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Recorrente: F C. Advogados: Fernando Emílio Tiesca - SC008599 Eliane Zarpelon - SC053922. Recorrido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Ementa: habeas corpus - lei maria da penha medidas protetivas - determinação para investigado participar de curso educativo possibilidade - enunciados 26 e 30 do FONAVID - ordem denegada. [s. L.], 6 nov. 2019. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Rhc+120030&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso Em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua Da Glória. Nº AREsp 1173609, SP, de 18 de outubro de 2017. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Agravante: Nilton Correa de Souza. Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Apelação. Apelação. Artigo 129, § 9.º, Do Código Penal. Sentença Condenatória. Recurso Defensivo. Materialidade E Autoria Devidamente Comprovadas Pelo Conjunto Probatório Carreado Aos Autos. Dosimetria Da Pena Mantida. Regime Inicial Semiaberto Adequadamente Imposto. Incabíveis A Substituição Da Reprimenda E A Concessão De Sursis. Recurso Desprovido (Fls. 166/170). [S. L.], 18 out. 2017. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Aresp+1173609&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso Em: 22 Dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua Da Glória. Nº REsp 1741545, SP, de 1 de agosto de 2018. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Lucio Roberto e Silva. Advogados: Maricy Rehder Coelho Camara - SP156550 Defensoria Pública Do Estado De São Paulo. Apelação criminal - artigo 129, § 9º e artigo 147, "caput", na forma do artigo 69, todos do CP - absolvição - impossibilidade - pena corretamente fixada - regime aberto - mantido - beneficiado com sursis (artigo 78, § 2º, "b" e "c") - substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - possibilidade - sentença retificada - apelo provido parcialmente. [s. L.], 1 ago. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1741545&aplicacao=processos.ea&tipopesquisa=tipopesquisagenerica&chkordem=sc&chkmorto=morto>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Rua Da Glória. Nº REsp 1622321, SP, de 29 de março de 2017. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo. Recorrido: Manoel Severino Ferreira. Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo. O Ministério Público do Estado de São Paulo interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da constituição federal, contra acórdão do tribunal de justiça daquele estado (apelação criminal n. 3006102-50.2013.8.26.0157). [s. L.], 29 mar. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1622321&aplicacao=processos.ea&tipopesquisa=tipopesquisagenerica&chkordem=sc&chkmorto=morto>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Nº REsp 1657971, RJ, de 16 de maio de 2017. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Giuberto Ferreira Junior. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: trata-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, iii, alínea "a", da Constituição Federal, em desfavor de acórdão, assim ementado: apelação criminal. Violência doméstica. Art. 129, § 9º do Código Penal. Recurso defensivo. Condenação mantida. Pena de três meses de detenção. Sursis. Participação em grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica. Pleito absolutório. Impossibilidade. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Substituição da sanção detentiva por limitação de fim de semana, mantida a participação em grupo reflexivo. Provimento parcial do apelo. (fl. 158). [s. L.], 16 maio 2017. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/pesquisa/?termo=REsp+1657971&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AREsp 1028998 22/03/2017, Rio de Janeiro. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. Relator: Ministro Joel Ilan

Paciornik. Agravante: Vilson Menezes Dos Reis. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=+AREsp+1028998&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

Brasil. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro**. AREsp 1028998 22/03/2017, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Agravante: Vilson Menezes Dos Reis. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio De Janeiro. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Agravante: Vilson Menezes dos Reis. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Aresp+1028998&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso Em: 21 dez. 2022

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. AREsp 1131807, RJ, de 17 de agosto de 2017. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Antonio Dos Santos Da Costa. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: Penal E Processo Penal. Agravo em recurso especial. Lesão corporal leve. Crime praticado mediante violência no ambiente doméstico. Afronta ao art. 44 do CP. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta corte. Súmula 568/STJ. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido. [S. l.], 17 ago. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1131807&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. AREsp 1280513 21/03/2019, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Agravante: O P L C Advogados: Márcio Gaspar Barandier - Rj075397 Luiz Filipe Cavalcante Ribeiro - Rj133733 Alessandra Augusta Souza da Costa E Silva - RJ198166. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravo em Recurso Especial. Lesão Corporal no contexto de Violência Doméstica. Violação de Dispositivo Constitucional. Descabimento. Contrariedade Aos Arts. 41 E 395, I, Ambos Do CPP. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1280513&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. AREsp 1379169, RJ, de 12 de fevereiro de 2019. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Agravante: A M P. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de agravo interposto por A. M. P. contra a decisão que inadmitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional apresentado em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado. [S. l.], 12 fev. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1379169&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. AREsp 1437844 19/03/2019, Rio de Janeiro. Trata-se de agravo interposto por K S L S em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 225). Advogado: [Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro](#). Agravado: [Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro](#). Relator(A): Min. Reynaldo Soares Da Fonseca -

Quinta Turma. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Aresp+1437844&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso Em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AREsp 1435297, RJ, de 18 de março de 2019. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Agravante: C L O S. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal – CF. [S. l.], 18 mar. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1435297&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AREsp 1541290 03/09/2019, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Agravante: J C De S Advogado: Marcio Delambert Miranda Ferreira - Rj106809. Agravado: Ministério Público Do Estado Do Rio De Janeiro Decisão Trata-se de agravo interposto por J C DE S contra decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento na alínea a do permissivo constitucional (Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção). Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=+AREsp+1541290&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AREsp 989904, RJ, de 7 de novembro de 2016. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Agravante: Anderson Sebastiao de Oliveira. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Anderson Sebastião de Oliveira. Agrava de decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal e interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que, ao julgar a Apelação Criminal n. 0336911-47.2011.8.19.0001, manteve incólume a sentença que o condenou a 3 meses de detenção, em regime aberto, e ainda determinou a participação do recorrente em grupo reflexivo específico, pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal. [S. l.], 7 nov. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+989904&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. AREsp Nº 1437844 / RJ, de 19 de março de 2019. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Agravante: K S L S Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de agravo interposto por K S L S em adversidade à decisão que inadmitiu recurso especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. (E-STJ Fl. 225). [On-line.], 19 Mar. 2019. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Aresp+1437844&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso Em: 21 Dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. HC 480222 21/05/2019, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Jefferson Domingues Conceicao. Decisão: Trata-Se de Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Próprio, com pedido liminar impetrado em benefício de

Jefferson Domingues Conceição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, proferido no julgamento da Apelação n. 2211795-92.2017.8.26.0000. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+480222&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. HC 488518 12/04/2019, Rio de Janeiro. Relator: ministro Joel Ilan Paciornik. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Edson da Silva. Decisão: Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de Edson De Silva contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+480222&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº Are 865306, RJ, de 5 de abril de 2016. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Josivando Arlindo da Silva. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: penal e processo penal. Agravo em recurso especial que não combateu todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicabilidade da súmula 182/STJ. Negativa de vigência aos arts. 41 e 45, ambos da lei N.º 11.340/06, 129, § 9º, do CP e 152 da lei n.º 7.210/84. Divergência jurisprudencial. Interpretação do art. 44, i, do CP. Inocorrência. Delito praticado mediante violência no âmbito doméstico. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta corte. Súmula 83/STJ. Agravo não conhecido. [S. l.], 5 abr. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+865306&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº AREsp 1318784, RJ, de 13 de agosto de 2018. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Agravante: Diogelson Da Penha Ferreira. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de agravo em recurso especial interposto em face de acórdão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento nas súmulas 83 e 588/Suj. [*On-line.*], 13 ago. 2018. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Aresp+1318784&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso Em: 21 Dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº AREsp 1185349, RJ, de 27 de abril de 2018. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Agravante: M S S. Advogado: Rodrigo Xavier Christo Da Silva - Rj142224. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que negou provimento ao apelo defensivo e manteve a sentença que condenou o recorrente à pena de 20 (vinte) dias de prisão simples, no regime aberto, por infração à contravenção penal prevista no art. 21 da Lei das Contravenções Penais, sendo aplicada a suspensão condicional da pena, nos moldes do artigo 77 do Código Penal, pelo período de prova de dois anos, mediante o cumprimento das condições estatuídas no artigo 78 § 2º, "a", "b" e "c", do Código Penal. Além disso, o apelante deverá participar do grupo reflexivo para homens autores de violência doméstica existente neste Juizado, na forma do art. 45 da Lei n. 11.340/2006.

[S. l.], 27 abr. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1185349&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal De Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº AREsp 1236572, RJ, de 26 de março de 2018. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Agravante: A M A. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Agrava-se de decisão que negou seguimento ao recurso especial de A M A, fundado no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (e-STJ fls. 180/182). [S. l.], 26 mar. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1236572&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº AREsp 1250475, RJ, de 16 de março de 2018. Relator: Ministro Felix Fischer. Agravante: A F De B. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ementa Penal: Agravo Em Recurso Especial. Ameaça Praticada Em Contexto De Violência Doméstica E Familiar Contra A Mulher. Pretensão De Que Seja Fixada Pena De Multa De Forma Autônoma E Isolada. Improcedência. Vedação Legal. Art. 17 Da Lei 11.340/2006. Agravo Conhecido Para Desprover O Recurso Especial. [S. l.], 16 mar. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1250475&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Estado Do Rio De Janeiro. Nº AREsp 1213689, RJ, de 13 de dezembro de 2017. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Agravante: E De M S C. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. [S. l.], 13 dez. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1213689&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº AREsp 1097409, RJ, de 28 de agosto de 2017. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Agravante: F B B. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal. [S. l.], 28 ago. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1097409&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº AREsp 1125684, RJ, de 22 de agosto de 2017. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: W F da C F. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: penal e processo penal. Agravo em recurso especial. Lesão corporal leve. Crime praticado mediante violência no ambiente doméstico. Afronta ao art. 44 do CP. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Acórdão em conformidade com a jurisprudência desta corte. Súmula 568/STJ. Agravo Conhecido. Recurso Especial Desprovido. [S. l.], 22 ago. 2017. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1125684&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO)

termo=AREsp+1125684&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº AREsp 884521, RJ, de 28 de abril de 2016. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Agravante: A A P advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: agravo em recurso especial. Penal. Lesão corporal no âmbito das relações domésticas. Art. 129, § 9º, do cp. Violação do art. 44, i, do cp. Ocorrência. Substituição da pena. Impossibilidade. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. [S. l.], 28 abr. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+884521&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO)

termo=AREsp+884521&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** Nº AREsp 984153, RJ, 1 de dezembro de 2016. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Agravante: Ministério Público de Estado do Rio de Janeiro. Agravado: Jorge Luiz Soares dos Santos. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, iii, alínea "a", da Constituição Federal. [s. l.], 1 dez. 2016. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=aresp+984153&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto) termo=aresp+984153&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto. Acesso Em: 22 Dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** Nº AREsp 1237649, RJ, 27 de junho de 2018. Relator: Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca. Agravante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Agravado: C R C. Advogado: Alessandra Lelis Muniz - RJ125538. Decisão: agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso iii, alínea "a", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado [...]. [s. l.], 27 jun. 2018. Disponível em: [https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?](https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Aresp+1237649&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto)

Termo=Aresp+1237649&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto. Acesso Em: 22 Dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.** Nº HC 185768, RJ, de 10 de setembro de 2012. Relator: Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado Do TJ/RJ). Impetrante: Daisy Miriam Vieira Lontra - Defensora Pública. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: David Cypriano Mendes. Ementa: Habeas Corpus. Lesão corporal cometida no âmbito doméstico. Lei Maria da Penha. Natureza da ação penal. Representação da vítima. Desnecessidade. Retratação em audiência. Impossibilidade. Ação Pública Incondicionada. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4.424/DF, modificou entendimento majoritário do STJ, reconhecendo a natureza incondicionada da ação penal pública em caso de crime de lesão corporal, praticado mediante violência doméstica e familiar contra a mulher, não importando em que extensão. 2. O disposto no art. 16 da Lei nº 11.340/06 não tem aplicação aos delitos de lesão corporal, ficando superado, nesse caso, qualquer debate acerca da necessidade de realização de audiência específica para oportunizar a renúncia da representação oferecida pela vítima. 3. Em razão da eficácia vinculante e erga omnes das decisões proferidas em controle concentrado de constitucionalidade, a questão não mais comporta discussão em outros tribunais (art. 102, § 2º, da CF). 4. Ordem denegada. [S. l.], 10 set. 2012. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=HC+185768&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO)

termo=HC+185768&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº HC 497564, RJ, de 13 de março de 2019. Relator: Ministro Felix Fischer. Impetrante: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Advogados: Andreia Teixeira Moret Pacheco. Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Paulo Sergio da Conceicao (Preso). Outro nome: Paulo Jose da Conceicao (Preso). Decisão: trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado em benefício de Paulo Sergio da Conceicao ou Paulo Jose da Conceicao, em face de v. Acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. [S. L.], 13 Mar. 2019. Disponível Em:<https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Hc+497564&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1899812, RJ, de 7 de dezembro de 2020. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: L A de S. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado. [S. l.], 7 dez. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1899812&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1590715, RJ, de 23 de maio de 2016. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Recorrente: Alexandre Paes Leme. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Alexandre Paes Leme interpõe recurso especial em face de acórdão assim ementado: Lei Maria Da Penha – ex-namorados – rompimento – relação afetiva – incidência – preliminar de incompetência absoluta afastada - lesão corporal – prova – depoimento da vítima – validade – condenação – substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos - vedação legal - exclusão da participação no grupo reflexivo. [S. l.], 23 maio 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1590715&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1901425, RJ, de 7 de dezembro de 2020. Relator: Ministro Ribeiro Dantas Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: P G J Advogado: Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do respectivo Tribunal de Justiça, assim ementado. [S. l.], 7 dez. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1901425&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1900690, RJ, de 7 de dezembro de 2020. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: M P Dos S N. Advogado: Mariana Carneiro Soares de Melo Aznar - RJ200800. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado. [S. l.], 7 dez. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

termo=REsp+1900690&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1896941, RJ, de 23 de novembro de 2020. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: O J S N. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto pelo ministério público do estado do rio de janeiro, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça local. [S. l.], 23 nov. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

termo=REsp+1896941&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1885567, RJ, de 30 de setembro de 2020. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: D de P A. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele estado. [S. l.], 30 set. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

termo=REsp+1885567&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio De Janeiro. Nº REsp 1884861, de 30 de março de 2020. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: L S De M. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele estado. [S. l.], 30 set. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

termo=REsp+1884861&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>
termo=REsp+1884861&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 22 dez. 2022.

Brasil. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1867368, RJ, de 22 de maio de 2020. Relator: Ministro Felix Fischer. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: M A dos S R. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: penal. Recurso especial. Ameaça cometida no âmbito de violência doméstica. Dosimetria. Substituição da pena corporal por uma de multa. Impossibilidade. Inteligência do art. 17 da lei nº 11.340/2006. Fundamentação inidônea do acórdão recorrido. Súmula 568/STJ. Recurso especial provido. [s. l.], 22 maio 2020. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/>
Termo=Resp+1867368&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkorde m=Desc&Chkmorto=Morto. Acesso Em: 22 Dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1838355, RJ, de 29 de novembro de 2019. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Paulo Cesar Dantas da Mota Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do tribunal de justiça local. [S. l.], 29 nov. 2019. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1838355&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1825775, RJ, de 4 de novembro de 2019. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: W S B. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: Recurso Especial. Penal. Violência Doméstica. Violação do art. 17 da lei n. 11.340/2006. Tribunal de origem que aplicou, de forma isolada, a pena de multa. Impossibilidade. Jurisprudência do STJ. Restabelecimento da dosimetria da pena, nos termos da sentença. Recurso especial provido nos termos do dispositivo. [S. l.], 4 nov. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1825775&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1764166, RJ, de 28 de fevereiro de 2019. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Valmir Rocha Vale. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: Recurso Especial. Penal. Vias de fato no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Aplicação isolada de pena de multa. Impossibilidade. Art. 17 da lei n.º 11.340/2006. Recurso especial provido. [S. l.], 28 fev. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1764166&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1788869, RJ, de 15 de fevereiro de 2019. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: C F F. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão exarado pelo Tribunal de Justiça Estadual. [S. l.], 15 fev. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1788869&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1683893, RJ, de 27 de novembro de 2017. Relator: Ministro Felix Fischer. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Ricardo Fonseca de Carvalho. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: penal. Recurso especial. Vias de fato. Lei maria da penha. Aplicação isolada de sanção pecuniária. Impossibilidade. Precedentes desta corte superior. Recurso especial provido. [s. l.], 27 nov. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1683893&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1686735, RJ, de 6 de setembro de 2017. Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: R de J Da S. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local, cuja ementa é a seguinte (e-STJ fl. 157/158). [S. l.], 6 set. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?>

termo=REsp+1686735&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1686735, RJ, de 9 de agosto de 2017. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: J J da F. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: trata-se de recurso especial interposto com apoio na alínea "a" do permissivo constitucional pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça da referida entidade federativa que deu parcial provimento à apelação defensiva, nos termos da seguinte ementa (...). [S. l.], 9 ago. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

termo=REsp+1645269&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1645134, RJ, de 15 de fevereiro de 2017. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: R L L. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: recurso especial. Penal. Lei maria da penha. Violação do art. 17 da lei n. 11.343/2006. Controvérsia. Aplicação isolada da pena de multa. Crimes com previsão alternativa da pena de multa não decorrentes da substituição prevista no art. 44 do cp. Especificidades do caso concreto. Aplicação isolada não recomendada. Recurso especial parcialmente provido. [S. l.], 15 fev. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

termo=REsp+1645134&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1610778, RJ, de 21 de setembro de 2016. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Valdemar Silva Moura. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, inciso iii, alínea a, da constituição da república, contra acórdão proferido pelo tribunal de justiça daquele estado (da relatoria da desembargadora Márcia Perini Bordar). [S. l.], 21 set. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

termo=REsp+1610778&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1585165, RJ, de 3 de maio de 2016. Relator: Ministro Felix Fischer. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Marcos Reinaldo Bueno Farias. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: como bem relatou o eminente representante do Ministério Público Federal (Fls. 386-390. [S. L.], 3 maio 2016. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/pesquisa/>

termo=REsp+1585165&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1738645, RJ, de 15 de maio de 2018. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Edivaldo de Souza Alexandre. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso de acusação para condenar o recorrido pela prática do delito de ameaça, em contexto de violência doméstica, à pena de multa no valor de 12 dias-multa. [S. l.], 15 maio 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

termo=REsp+1738645&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1783130, RJ, de 21 de março de 2019. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: J L dos S. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu provimento ao recurso da Defesa, para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. [S. l.], 21 mar. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1783130&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1716897, RJ, de 22 de fevereiro de 2018. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: C de O F. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: recurso especial. Penal e processo penal. Vias de fato no âmbito da violência doméstica. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Incabimento. Precedentes. Recurso provido. [S. l.], 22 fev. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1716897+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1704785, RJ, de 16 de novembro de 2017. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: M R L S. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que deu provimento ao apelo defensivo para substituir a pena privativa de liberdade imposta em razão da prática do delito previsto no art. 129, § 9º, do Código Penal, por limitação de fim de semana e frequência a grupo reflexivo. [S. l.], 16 nov. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1704785&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1704785, RJ, de 13 de outubro de 2017. Relator: Ministro Felix Fischer. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Tiago Machado Rosa. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: penal. Violência doméstica. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Impossibilidade. Súmula 568/STJ. Recurso Especial Provido. [S. l.], 13 out. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1648400&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1653950, RJ, de 31 de agosto de 2017. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Renato Santos Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça local que deu parcial provimento ao apelo defensivo para substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, mantendo os demais termos da condenação pela prática do crime previsto no art. 129, § 9º, do estatuto repressivo, na forma da lei n. 11.340/06. [S. l.], 31 ago. 2017. Disponível em:

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1653950&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1661619, RJ, 1 de agosto de 2017. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: A S G. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso especial, com fulcro no art. 105, iii, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado proferido na Apelação Criminal n. 0175045-59.2013.8.19.0001. [S. l.], 1 ago. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1661619&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1590424, RJ, 16 de maio de 2017. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: D F L da S. Advogados: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Thais Dos Santos Lima - Defensora Pública - Sp260458. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto, com fulcro na alínea 'a' do permissivo constitucional, pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça Estadual. Consta dos autos que o recorrido foi condenado, como incurso no art. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei 11.340/06, à pena de 3 meses de detenção, em regime aberto, indeferida a substituição da pena privativa por restritiva de direitos. Interposta apelação pela Defesa, o Tribunal de origem deu parcial ao recurso para substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, em conformidade com a seguinte ementa (...). [S. l.], 16 maio 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1590424&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1585098, RJ, 3 de março de 2017. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Valdir Gonçalves Pereira. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, iii, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do tribunal de justiça daquele estado (apelação criminal n. 0283567-54.2011.8.19.0001). [S. l.], 3 mar. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1585098&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1583342, RJ, 30 de novembro de 2016. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Valdir Gonçalves Pereira. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado (Apelação Criminal n. 0283567-54.2011.8.19.0001). [S. l.], 30 nov. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1585098&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1590917, RJ, 26 de agosto de 2018. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de

Janeiro. Recorrido: Vitor Henrique da Silva Santos. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com amparo no art. 105, iii, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do tribunal de justiça da mesma unidade federativa, assim ementado: "apelação criminal. Lesão corporal cometida no âmbito doméstico. Artigo 129, § 9º, do código penal. Pleito absolutório. Não reconhecida a ausência de atipicidade material. Idoneidade do acervo probatório para condenação. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade. Custas processuais. Prequestionamento. Recurso defensivo conhecido e parcialmente provido." (e-soja, fl. 132). [S. L.], 26 ago. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=+REsp+1590917+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1578034, RJ, 24 de agosto de 2016. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Dalmar Alves de Almeida. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, inciso iii, alínea a, da constituição da república, contra acórdão proferido pelo tribunal de justiça daquele estado (da relatoria da desembargadora Denise Vacari Machado Paes). [s. L.], 24 ago. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1578034&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1588197, RJ, 13 de junho de 2016. Relator: Ministro Felix Fischer. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: L A A. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: o eminente representante do Ministério Público Federal, ao se manifestar nos autos, delimitou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 361-365). [s. L.], 13 jun. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1588197+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1585033, RJ, 18 de abril de 2016. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Stevens Damião Alves da Silva. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: recurso especial. Penal. Lesão corporal no âmbito das relações domésticas. Art. 129, § 9º, do cp. Violação do art. 44, i, do cp. Ocorrência. Substituição da pena. Impossibilidade. [s. L.], 18 abr. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1585033&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1765254, RJ, 20 de novembro de 2018. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: F A M de S. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro interpõe recurso especial, fundado no art. 105, iii, "a", da constituição federal, em decorrência de acórdão proferido pelo tribunal de justiça daquele estado na apelação criminal n. 0057718-30.2012.8.19.0001. [s. L.], 20 nov. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1765254&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1708263, RJ, 29 de junho de 2018. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: B A C F. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, iii, da Constituição Federal, contra acórdão do tribunal de justiça da mesma unidade federativa, no julgamento da apelação n. 156263-67.2014.8.19.0001, com a seguinte ementa (e-STJ, fls. 186/195). [s. L.], 29 jun. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1708263&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1727581, RJ, 28 de maio de 2018. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: R N. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de acórdão que deu parcial provimento a recurso de apelação, em conformidade com a seguinte ementa: violência doméstica. Vias de fato. Artigo 21 do decreto lei nº 3.688/41. Apelante condenado a pena de 17 (dezesete) dias de prisão simples, em regime aberto, com concessão de sursis pelo prazo de 02 (dois) anos, na forma do artigo 77 do Código Penal mais imposição de participação em grupo reflexivo por 08 sessões. Recurso defensivo. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Especial relevância. Dosimetria bem aplicada. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de limitação de final de semana. Mantida a participação em grupo reflexivo. Conhecimento e provimento parcial ao apelo (fl. 132). [s. L.], 28 maio 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1727581&aplicacao=processos.ea&tipopesquisa=tipopesquisagenerica&chkordem=desc&chkmorto=morto>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1713961, RJ, 20 de abril de 2018. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Elias Ferreira Correia. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: recurso especial. Penal. Ameaça. Violência doméstica. Violação do art. 44, i, do cp. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Impossibilidade. Crime cometido com grave violência ou ameaça à pessoa. Precedentes do SOJA e do STF. Restabelecimento do sursis, nos termos da sentença. Recurso especial provido. [s. L.], 20 abr. 2018. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1713961&aplicacao=processos.Ea&Tipopesquisa=TipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1706928, RJ, 26 de fevereiro de 2018. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: A L V D. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto pelo ministério público do estado do rio de janeiro, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do tribunal de justiça local. [S. L.], 26 fev. 2018. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/pesquisa/?termo+=REsp+1706928&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1691332, RJ, 31 de outubro de 2017. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: J C B de P. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Cuida-se de recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da

Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. [S. l.], 31 out. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1691332&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1682330, RJ, 3 de outubro de 2017. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Clei Chagas da Motta. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: trata-se de recurso especial, com fulcro no art. 105, iii, alínea "a", da constituição federal, contra acórdão do tribunal de justiça do estado do rio de janeiro. [s. l.], 3 out. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1682330&aplicacao=processos.ea&tipopesquisa=tipopesquisagenerica&chkordem=desc&chkmorto=morto>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1666960, RJ, 6 de setembro de 2017. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Sandro Matias de Oliveira. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, em face de acórdão assim ementado: apelação. Denúncia que imputou a prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher. Sentença condenatória. Recurso da defesa. Autoria e materialidade comprovadas. Palavra da vítima. Credibilidade. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na modalidade de limitação de final de semana. Mantida a participação em grupo reflexivo. Conhecimento e provimento parcial do recurso. [s. l.], 6 set. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1666960&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1666960, RJ, 17 de maio de 2017. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Flavio Massa Coelho da Silva. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: recurso especial. Penal. Lesão corporal. Violência doméstica. Violação do art. 44, i, do cp. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito. Impossibilidade. Crime cometido com violência. Execução provisória da pena. Deferimento. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso especial provido. Deferido o pedido de execução provisória da pen. [s. l.], 17 maio 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1653951&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1646871, RJ, 28 de março de 2017. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Jefferson Santos da Conceicao. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, iii, alínea "a", da Constituição Federal. (...) Ementa: apelação criminal. Violência doméstica. Art. 129, § 9º c/c art. 14, ii e 147, caput, na forma do art. 69, todos do código penal. Recurso defensivo. Condenação mantida. Idoneidade do acervo probatório para condenação. Dosimetria que merece ser ajustada. Incabível a circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso ii, alínea "f", do Código Penal, pois tais fatos já foram valorados para a configuração da incidência da lei maria da penha, o que configuraria bis in idem. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, limitação de fim de semana, mantida a participação em grupo reflexivo. Recurso defensivo

conhecido e parcialmente provido. [S. L.], 28 Mar. 2017. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?termo=REsp+1646871&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1643401, RJ, 3 de fevereiro de 2017. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Robson Oliveira Ribeiro Advogado: Defensoria Pública Do Estado Do Rio De Janeiro. Ementa: recurso especial. Penal e processo penal. Lesão corporal em contexto de violência doméstica. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Impossibilidade. Precedentes. Recurso especial provido. [s. L.], 3 fev. 2017. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?termo=REsp+1643401&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1653772, RJ, 15 de março de 2017. Relator: Ministro Felix Fischer. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Anderson Oliveira da Conceição. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: o eminente representante do Ministério Público Federal, ao se manifestar nos autos, delimitou a controvérsia nos seguintes termos (fls. 230-233). [s. L.], 15 mar. 2017. Disponível Em: <https://Processo.Stj.Jus.Br/Processo/Pesquisa/?Termo=Resp+1653772&Aplicacao=Processos.Ea&Tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkorde m=Desc&Chkmorto=Morto>. Acesso Em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1608802, RJ, 11 de maio de 2017. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Leonardo de Sousa Perez Ferreira. Agravante: Leonardo de Sousa Perez Ferreira. Advogado: Marcio Ribeiro dos Anjos e Outro(S) - RJ125489. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: recurso especial. Penal. Acusação. Lesão corporal leve. Substituição da pena. Descabimento. Violência caracterizada. Ausência. Requisito objetivo. Agravamento defensivo. Cerceamento de defesa. Acórdão recorrido. Fundamentos inatacados. Súmula 283/STF. Reexame de matéria fático-probatória. Súmula 7/STJ. Audiência. Art. 16 da lei n. 11.340/2006. Ação penal pública incondicionada. Desnecessidade. Recurso especial provido. Agravamento conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. [s. L.], 11 maio 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1608802&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1459102, RJ, de 26 de maio de 2017. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: José Aloísio Martins de Sousa. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, em face de acórdão do tribunal de justiça local, assim ementado (fl. 181):recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que teve por declarar a extinção da punibilidade do recorrido, denegando o pleito de revogação da suspensão condicional do processo, ao argumento de que o recorrido teria descumprido as condições impostas, sendo irrelevante o fato de o pedido ser efetuado após o término do período de prova, pelo que busca a reforma da decisão com o fito de que seja revogado o benefício aludido e restabelecido o trâmite processual. Recurso não provido. Decisão confirmada. [s. L.], 26 maio 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>

termo=resp+1459102&aplicacao=processos.ea&tipopesquisa=Tipopesquisagenerica&Chkordem=DESC&Chkmorto=Morto. Acesso em: 22 Dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1559578, RJ, 29 de fevereiro de 2016. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: L F da S R. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 105, iii, "a", da constituição federal, em face de acórdão proferido pelo tribunal de justiça local, assim ementado (fl. 171) (...). [s. L.], 29 fev. 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1559578&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp 1511433, RJ, 24 de março de 2015. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Leandro Farias Pereira. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Ementa: penal e processo penal. Recurso especial. Dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 89, §§ 4º e 5º, da lei nº 9.099/95. Ocorrência. Sursis processual. Descumprimento das condições impostas. Revogação após o período de prova. Possibilidade. Recurso especial parcialmente provido. [s. L.], 24 mar. 2015. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1511433+&aplicacao=processos.ea&tipopesquisa=tipopesquisagenerica&chkordem=DESC&chkmorto=morto>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº Resp. 1838354, RJ, de 18 de outubro de 2019. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Washington Faria. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com apoio no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado: [S. l.], 18 out. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1838354&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp1833069, RJ, de 5 de fevereiro de 2020. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Ilacir Mercio Goncalves. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto por Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – MPE com fundamento na alínea "a" do inc. iii do art. 105 da Constituição Federal – CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – TJRJ. [S. l.], 5 fev. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1833069+&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Nº REsp1833959, RJ, de 24 de setembro de 2019. Relator: Ministro Nefi Cordeiro. Recorrente: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Oswaldo Henrique Jesus Facanha. Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão que deu parcial provimento ao apelo defensivo, assim ementado. [S. l.], 24 set. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?>

termo=REsp+1833959&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. REsp 1827836 15/10/2019, Rio de Janeiro. Processual Penal. Lesão Corporal Decorrente de Violência Doméstica. Pena Reclusiva Inferior A 6 Meses. Pena Restritiva de Direitos Aplicada Como Condição do sursis. Impossibilidade. Violação Ao Art. 46 do Código Penal. Ocorrência. Recurso Especial Provido. Relator: Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado Do TJ/PE) Recorrente: C S M Advogado: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1827836&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. REsp 1827387 05/08/2019, Rio de Janeiro. Relator: Ministro Jorge Mussi. Recorrente : E Q C Advogados : Rafael Raphaelli - Defensor Público - Rs032676 Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido : Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Trata-se de recurso especial interposto por E Q C, fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento à apelação defensiva para manter inalterada a sentença penal condenatória que lhe imputou a prática do crime de lesão corporal leve no contexto de violência doméstica contra a mulher. Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1827387&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. RHC 058003, RJ, de 28 de junho de 2017. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Recorrente: Diogo do Amaral Clarindo. Advogados: Diogo Tebet - RJ127188 Roberta Dupin - RJ176352 Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Decisão: Diogo do Amaral Alarindo, ora recorrente, estaria sofrendo constrangimento ilegal ao seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que denegou a ordem postulada no HC n. 0004301-63.2015.8.19.0000. [S. l.], 28 jun. 2017. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=RHC+058003&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 21 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nº AREsp 1658323, RS, de 22 de abril de 2020. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Agravante: Gilvani Antunes de Lima. Advogados: Mariana Fernandes da Silva - RS091482 Bruno Cesar Silva Da Costa - RS091514. Agravado: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Ementa agravo em recurso especial. Penal. Lesão corporal no âmbito da violência doméstica e violação de domicílio. Pleito pela absolvição pela não comprovação da materialidade. Inversão do julgado. Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. Alegação de que a ausência de prova técnica quanto ao arrombamento impossibilita a configuração do crime previsto no art. 150 do Código Penal. Fundamento do acórdão recorrido não impugnado. Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial. [s. L.], 22 abr. 2020. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=AREsp+1658323&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Nº REesp 1833793, RS, de 10 de dezembro de 2019. Relator: Ministro Antonio Saldanha Palheiro. Recorrente: V S. Advogados:

Rafael Raphaelli - Defensor Público - RS032676 Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Ementa: apelação. Lesão corporal. Âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Infração comprovada. Suspensão condicional da pena. Condições. Tratando-se de crime envolvendo violência doméstica e familiar, assume especial relevo a palavra da ofendida, em razão de tais infrações serem comumente praticadas na esfera da convivência íntima e em situação de vulnerabilidade, sem que sejam presenciadas por outras pessoas ou por pessoas das relações dos envolvidos no evento, mormente se confortada por outros elementos de provas. Caso em que o quanto afirmado pela ofendida vem confortado por auto de exame de corpo de delito, onde consignadas lesões compatíveis com a agressão atribuída ao acusado. [S. l.], 10 dez. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1833793&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Nº REsp 1290006, AC, de 21 de março de 2013. Relatora: Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada Do TJ/PE). Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Recorrido: R B C. Advogado: Glenn Kelson Castro - Defensor Público e outro. Ementa: apelação criminal. Violência doméstica. Lesão corporal leve e ameaça. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Possibilidade. Crime de menor potencial ofensivo. Violência ou grave ameaça não configurada. Apelo negado. É entendimento do superior tribunal de justiça que o delito pelo qual restou condenado o réu não foi praticado com a violência a que alude o art. 44, inciso i, do Código Penal. Ademais, o delito em comento figura como crime de menor potencial ofensivo admitindo, inclusive, transação penal e imposição consensual de pena não privativa de liberdade. (fls. 116). [s. l.], 21 mar. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1290006&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**. Nº REsp 1228913, AC, de 19 de março de 2013. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Recorrente: Ministério Público do Estado do Acre. Recorrido: Antônio Genivaldo da Cruz Barbosa. Advogado: Valdir Perazzo Leite - Defensor Público. Ementa: penal e processo penal. Recurso especial. Violação ao art. 44, i, do CP. Prescrição da pretensão punitiva in concreto. Extinção da punibilidade. Recurso especial julgado prejudicado. [S. l.], 19 mar. 2013. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=REsp+1228913&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>. Acesso em: 22 dez. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara dos Deputados**, 2020. Legislação Informatizada - LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916 - Publicação Original. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 jul. de 2020

CAMPOS, C. H. de. A CPMI da Violência contra a Mulher e a implementação da Lei Maria da Penha. **Rev. Estud. Fem.**, Florianópolis, v. 23, n. 2, p. 519-531, agosto de 2015. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2015000200519&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 12 jul. 2020.

CARONE, R. R. A atuação do movimento feminista no legislativo federal: caso da Lei Maria da Penha. *Lua Nova*, São Paulo 105:181-216, setembro-dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/Qc3SyHMX7tycGfYqVdr3hdp/?format=pdf&lang=pt> . Acesso em 20

de novembro de 2022.

CEPIA - CIDADANIA, ESTUDO, PESQUISA, INFORMAÇÃO E AÇÃO. **Relatório de Pesquisa Violência contra as mulheres**: os serviços de responsabilização dos homens autores de violência. Rio de Janeiro, março de 2016. Disponível em: <https://cepia.org.br/publicacao/relatorio-violencia-contra-as-mulheres/>. Acesso em: 12 de jul. de 2020.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília/DF, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf> Acesso em: 01 de dez. de 2022

COSTA, B. S. **Mulheres, violência e direito**: a suspensão condicional do processo e a lei Maria da penha. Monografia de graduação (Direito). Programa de Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

DAVID, R. M. F. de M. Mulher custe o que custar: vanguarda, transgressão e evolução legislativa. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, 15 de outubro de 2010. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21844/mulher-custe-o-que-custar-vanguarda-transgressao-e-evolucao-legislativa>. Acesso em: 01 jun. de 2020.

DIAS, M. B. A mulher no Código Civil, 31 de agosto de 2010. Disponível em: <https://berenedias.com.br/a-mulher-no-codigo-civil/>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 10ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ESSY, D. B. A evolução histórica da violência contra a mulher no cenário brasileiro: do patriarcado à busca pela efetivação dos direitos humanos femininos. **Conteúdo Jurídico**, Brasília - DF: 26 julho de 2017. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50534/a-evolucao-historica-da-violencia-contra-a-mulher-no-cenario-brasileiro-do-patriarcado-a-busca-pela-efetivacao-dos-direitos-humanos-femininos>. Acesso em: 17 jun. 2020.

ESTEVES, C. S.; AGUIAR, C. C. de; MELLO, M. M. de. A Constituição da masculinidade. **Revista Prâksis**, [S. l.], v. 2, p. 15–20, 2017. DOI: 10.25112/rpr.v2i0.1516. Disponível em: <https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistapraksis/article/view/1516>. Acesso em: 13 abr. 2021.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA PELO PROGRESSO FEMININO. **Rev.hist. educ. latinoam**, Tunja, v. 18, n. 26, p. 311-326, jun. 2016. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0122-72382016000100014 Acesso em: 02 de nov. de 2021.

FLACSO. **Mapa da Violência 2015**: Homicídio de Mulheres no Brasil. Publicado em 09 de novembro de 2015. Disponível em: <http://flacso.org.br/?p=13485>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

FONAVID. **Enunciados do FONAVID atualizados até o X FONAVID**, Recife/PE, entre 12 e 15 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/enunciados.php> Acesso em: 12 de jul. de 2020.

GALET, C.; SEFFNER, F. Dois olhares sobre masculinidades no ambiente escolar: Brasil e Espanha. **Revista Ibero-Americana de Estudos em Educação**, Araraquara, v. 11, n. 2, p. 767–782, 2016. DOI: 10.21723/RIAEE.v11n2.p767. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/iberoamericana/article/view/8322>. Acesso em: 14 abr. 2021.

GOFFMAN, E. **Estigma: Notas sobre a Manipulação da Identidade Deteriorada**. 4ª ed. Márcia Bandeira de Mello Leite Nunes (Trad.). Rio de Janeiro: LTC, 1981.

GUIMARÃES, M. C.; PEDROZA, R. L. S. Violência contra a mulher: problematizando definições teóricas, filosóficas e jurídicas. **Psicologia e Sociedade**, Universidade de Brasília, Brasília/DF, Brasil, v.27, n.2, p.256-266, 2015. Disponível em: https://pdfs.semanticscholar.org/61dd/614e144a395bf2f140d879b5bdb7a7a36823.pdf?_ga=2.210695632.453035408.1594308661-809490690.1594308661. Acesso em: 01 de maio de 2020.

IBGE- INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional de Saúde 2019**. Acidentes, Violências, Doenças Transmissíveis, Atividade Sexual, Característica do Trabalho e Apoio Social. Rio de Janeiro, RJ, 2021. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101800.pdf>. Acesso em: 20 de nov. de 2022.

INSTITUTO NOSS. **Instituto NOSS**, 2022. Disponível em: <https://noos.org.br/instituto/>. Acesso em: 06 jul. 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência no Brasil 2020**. Brasília, DF, 27. ago. 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/200826_ri_atlas_da_violencia.pdf. Acesso em: 27 de abr. 2021.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Atlas da Violência no Brasil 2021**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/1375-atlasdaviolencia2021completo.pdf> Acesso em: 10 de out. de 2021.

LAVORATTI, E. L. Algumas Vicissitudes na Aquisição de uma Identidade Masculina. **Revista Brasileira de Psicoterapia**, Porto Alegre, p. 183-198, 2003.

LEÓN, M. de. El empoderamiento de las mujeres: Encuentro del primer y tercer mundos en los estudios de género, 2001. **La Ventana**, n. 13, pp.94-106.

LIMA, D. C.; BUCHELE, F. Revisão crítica sobre o atendimento a homens autores de violência doméstica e familiar contra as mulheres. **Physis: Revista de Saúde Coletiva [on-line]**. Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 721-743, 2011. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312011000200020. Acesso em: 10 de jun. de 2020.

MACAULAY, F. Difundiéndose hacia arriba, hacia abajo y hacia los lados: Políticas de género y oportunidades políticas en Brasil. In: LEBON, N. e MAIER, E. (orgs.), **De lo privado a lo público: 30 años de lucha ciudadana de las mujeres en América Latina**, México: Siglo XXI: UNIFEM: LASA. 331-345, 2006.

MACHADO, B. A.; AGNELLO, P. R. M. R. Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do sursis processual. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1788-1832, julho de 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2179-9662017000301788&script=sci_arttext&lng=pt. Acesso em: 12 jul. de 2020.

MARIANO, S. **NÉIAS** – Observatório de Femicídios Londrina. Femicídios julgados em 2021. Dezembro de 2021, Disponível em: <https://redelume.com.br/wp-content/uploads/2022/03/FEMINICI%CC%81DIOS-julgados-2021.pdf>. Acesso em 01 de nov. de 2022.

MARTÍN, F. M. La violencia en la pareja. **Revista Panamericana Salud Publica**. 5(4-5), p. 245-258, 1999.

MINAYO, M. C. de S. A difícil e lenta entrada da violência na agenda do setor saúde. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 20, n. 3, p.646-647, maio-junho 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/01.pdf>. Acesso em: 20 de jun. de 2020.

MINAYO, M. C. de S. Violência social sob a perspectiva da saúde pública. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 10, supl. 1, p. S7-S18, 1994. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-311X1994000500002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em 01 de janeiro de 2020.

MONTEBELLO, M. A proteção Internacional aos Direitos da Mulher. **Revista EMERJ**, v.3, n.11, p.155-170, 2000. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista11/revista11_155.pdf. Acesso em: 18 de jun. 2020.

MONTERO, A. ET AL. Critérios de Calidad para Intervenciones con Hombres que Ejercen Violencia en la Pareja (HEVPA). In: **CUADERNOS PARA EL DEBATE 1 - GRUPO 25**. Madri:Grupo 25, 2006.

MOURA MATIA. W.R. Feminismo e Empoderamento da Mulher na Sociedade Brasileira. Revista Cadernos de Clio da UFPR.V. 8, Nº. 1, PET – História UFPR, p.11-29, 2017. Disponível em: <file:///C:/Users/fmaraujo/Downloads/2632-538-PB-1.pdf> Acesso em 10 de dez de 2022.

NARVAZ, M.; KOLLER, S. H. Famílias e patriarcado: da prescrição normativa à subversão criativa. **Psicol. Soc.**, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 49-55, abril de 2006. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-71822006000100007. Acesso em: 17 de jun. de 2020.

OEA. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos**. Relatório nº 54/01. Caso 12.051 Maria da Penha Maia Fernandes. Brasil, 04 de abril de 2001. Disponível em: http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf. Acesso em: 01 de jan. de 2020.

OLIVEIRA, P. P. de. Discursos sobre a Masculinidade. **Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 91-112, 1998. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/12036/11313> Acesso em: 01 de jan. de 2021.

Organização Mundial da Saúde. Informe mundial sobre la violencia y salud. Genebra (SWZ): OMS; 2002.

PEDRO, J. M. O feminismo de ‘segunda onda’: corpo, prazer e trabalho. In: PINSKY, C. B.; PEDRO, J. M. (Orgs.). **Nova História das Mulheres no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2012, v. , p. 238-259.

PIMENTEL, S. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - Cedaw 1979. In: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, FROSSARD, Heloisa

(Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. p. 13-18. Brasília, 2006. Disponível em: https://assets-compromissoeatitude-ipp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf. Acesso em: 18 de jun. de 2020.

ROSA, A.; TOMAZ, K.; REIS, V. Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira. **G1 SP**. São Paulo, 02 de setembro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-presosuspeito-de-ato-obsceno-contramulher-em-onibus-3-caso-em-sp.ghtml>. Acesso em: 01 de jun. de 2020.

SÁ, A. P. S. A questão da igualdade de gênero nas constituições brasileiras. **Revista Âmbito Jurídico**, nº 166 – Ano XX, novembro de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-questao-da-igualdade-de-genero-nas-constituicoes-brasileiras/>. Acesso em: 06 de jun. de 2020.

SALES, K. Oito em cada dez mulheres não querem a prisão do agressor. **Portal Comunicare**, 12 de maio de 2015. Disponível em: <https://www.portalcomunicare.com.br/oito-em-cada-dez-vitimas-de-violencia-querem-prisao-do-agressor/>. Acesso em: 12 de jul. de 2020.

SANTOS, C. M. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, 89 2010, p. 153-170. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759> Acesso em: 20 de nov. de 2022.

SARDENBERG, M. B. Cecília. Conceituando “Empoderamento” na Perspectiva Feminista. 2006. 12 f. Artigo – NEIM/UFBA, Bahia, 2006 . Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/6848/1/Conceituando%20Empoderamento%20na%20Perspectiva%20Feminista.pdf> em: Acesso em: 15 de dezembro de 2022

SÁ-SILVA, J. R.; ALMEIDA, C. D.; GUINDANI, J. F. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História e Ciências Sociais**. Ano I, n. I, p. 1-15, julho de 2009. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10351/pdf>. Acesso em: 10 de jul. de 2020.

SENADO FEDERAL. **Violência doméstica e familiar contra a mulher** – 2019. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2019. Violência contra a mulher: agressões cometidas por ‘ex’ aumentam quase 3 vezes em 8 anos. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=violencia-contramulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 23 de jun. de 2020.

SOUSA, K. B. A aplicação do *sursis* nos crimes cometidos com violência doméstica e familiar contra a mulher e a realidade prática do juizado do núcleo bandeirante. **Revista Caderno Vitural**, IDP, v. 2, n. 44, abril-junho de 2019. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/3827/1659>. Acesso em: 12 de jun. de 2020.

SOUZA, J. L. C.; BRITO, D. C.; BARP, W. Violência doméstica: reflexo das ordenações filipinas na cultura das relações conjugais no Brasil. Teoria e Pesquisa: **Revista de ciência Política**, Universidade Federal de São Carlos, v.18, n. 01, p. 62-82, janeiro-junho de 2009. Disponível em: <http://www.teoriaepesquisa.ufscar.br/index.php/tp/article/view%20File/161/137>. Acesso em: 01 de

jun. de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Superior Tribunal de Justiça**, 2020. Página Inicial. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 15 de dez. 2020

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Supremo Tribunal Federal**, 2020. Página Inicial. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>. Acesso em: 15 dez. 2020.

TALAMINI, E. **O que são os “precedentes vinculantes” no CPC/15**. Brasil. 21 de novembro de 2022. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/236392/o-que-sao-os-precedentes-vinculantes-no-cpc-15> Acesso em: 20 de nov. de 2022

URIAS, M. A. V. **Propuesta de lineamiento para la atención y reeducación de hombres agresores, a partir del diagnóstico sobre los modelos de intervención en México**. Ciudad de México: Instituto nacional de las mujeres, 2009.

VIOTTI, M. L. R. Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher. In: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. FROSSARD, Heloisa (Org.). **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. p. 148-150. Brasília, 2006. Disponível em: [https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf](https://assets-compromissoeatitude-
ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf). Acesso em: 18 de jun. de 2020.

VOKS, D. J. Discursos sobre a masculinidade: O “novo homem” na revista Playboy. **Mneme - Revista de Humanidades**, v. 18, n. 40, p. 91-110, 15 abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/mneme/article/view/12204>. Acesso em: 14 de abr. 2021.

WELZER-LANG, D. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. **Rev. Estud. Fem.** Florianópolis, v.9, n.2, p.460-482, 2001. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104026X2001000200008&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 abr. 2021.

APÊNDICES:**APÊNDICE A - Processos identificados**

TJRJ/ DEFESA: AREsp 1437844 19/03/2019; AREsp 1125684 22/08/2017; AREsp 1028998 22/03/2017; AREsp 1028998 22/03/2017; REsp 1827836 15/10/2019; AREsp 1541290 03/09/2019; REsp 1827387 05/08/2019; HC 480222 21/05/2019; HC 488518 12/04/2019; AREsp 1280513 21/03/2019; AREsp 1437844 19/03/2019; AREsp 1435297 18/03/2019; AREsp 1379169 12/02/2019; AREsp 1318784 31/08/2018; AREsp 1185349 27/04/2018; AREsp 1236572 26/03/2018; AREsp 1250475 16/03/2018; AREsp 1213689 13/12/2017; AREsp 1097409 28/08/2017; AREsp 1125684 22/08/2017; AREsp 1131807 17/08/2017; RHC 058003 28/06/2017; AREsp 989904 07/11/2016; REsp 1590715 23/05/2016; AREsp 884521 28/04/2016; AREsp 865306 05/04/2016; HC 229407 25/06/2012; HC 185768 10/09/2012; HC 497564 13/03/2019.

TJRJ/MP: REsp 1901425 07/12/2020; REsp 1900690 07/12/2020; REsp 1899812 07/12/2020; REsp 1896941 23/11/2020; REsp 1885567 30/09/2020; REsp 1884861 30/09/2020; REsp 1867368 22/05/2020; REsp 1833069 05/02/2020; REsp 1838355 29/11/2019; REsp 1825775 04/11/2019; REsp 1838354 18/10/2019; REsp 1833959 24/09/2019; REsp 1764166 28/02/2019; REsp 1788869 15/02/2019; REsp 1683893 27/11/2017; REsp 1686735 06/09/2017; REsp 1645269 09/08/2017; REsp 1645134 15/02/2017; REsp 1610778 21/09/2016; REsp 1585165 03/05/2016; REsp 1738645 15/05/2018; REsp 1783130 21/03/2019; REsp 1716897 22/02/2018; REsp 1704785 16/11/2017; REsp 1648400 13/10/2017; REsp 1653950 31/08/2017; REsp 1661619 01/08/2017; REsp 1590424 16/05/2017; REsp 1585098 03/03/2017; REsp 1583342 30/11/2016; REsp 1590917 26/08/2016; REsp 1578034 24/08/2016; REsp 1588197 13/06/2016; REsp 1585033 18/04/2016; REsp 1657971 16/05/2017; REsp 1765254 20/11/2018; REsp 1708263 29/06/2018; REsp 1727581 28/05/2018; REsp 1713961 20/04/2018; REsp 1706928 26/02/2018; REsp 1691332 31/10/2017; REsp 1682330 03/10/2017; REsp 1666960 06/09/2017; REsp 1653951 17/05/2017; REsp 1646871 28/03/2017; REsp 1643401 03/02/2017; AREsp 984153 01/12/2016; REsp 1653772 15/03/2017; AREsp 1237649 27/06/2018; REsp 1608802 11/05/2017; REsp 1459102 26/05/2017; REsp 1559578 29/02/2016; REsp 1511433 24/03/2015; TJMS /DEFESA: HC 192421 04/06/2013; HC 199894 10/05/2013; HC 212604 05/10/2012; HC 144803 27/09/2012; HC 195630 12/04/2012; HC 176425 09/08/2010; HC 176124 27/06/2012; TJMS /MP: REsp 1296023 06/02/2012. TJSP/

DEFESA: AREsp 1173609 18/10/2017; MP: REsp 1741545 01/08/2018; REsp 1622321 29/03/2017. TJDF²⁵/DEFESA: AREsp 1336976 21/09/2018; AREsp 1695518 13/08/2020; RHC 125349 26/03/2020. TJRS – DEFESA: AREsp 1658323 22/04/2020; REsp 1833793 10/12/2019. TJAC /MP: REsp 1290006 21/03/2013; REsp 1228913 19/03/2013. TJSC/ DEFESA: RHC 120030 06/11/2019. TJMG²⁶ / DEFESA: HC 408116 31/08/2018.

APÊNDICE B

Quadro 1 – Quantitativo de recursos/ações interpostos em cada unidade da federação

TJ origem	Total de recursos	Recursos do MP	Recursos da defesa
TJRJ	82	53	29
TJMS	8	1	7
TJSP	3	2	1
TJDF	3	0	3
TJRS	2	0	2
TJAC	2	2	0
TJSC	1	0	1
TJMG	1	0	1
TOTAL	102	58	44

Fonte: elaboração própria, (2022)

Quadro 2 – Tipo de violência praticada

TJ	Art.14 7 CP	Art. 65 LC P	Art. 147 e 150 CP	Art. 148 CP	Art. 21 LCP	Art. 21 LCP e 147 CP	Art. 129 CP	Art.1 29 e 147 CP	Art. 129 e 150 CP
RJ	19	1	1	1	13+ 1(STF)	4 + 1(STF)	23	20	
TJMS	2	1			3		2	1	
TJSP							2	1	
TJDF	1					2			
TJRS							1		1
TJAC							1	1	
TJSC	1								
TJMG	1								
TOTAL	24	2	1	1	17	7	29	23	1

Fonte: elaboração própria (2022)

25 Tribunal e Justiça do Distrito Federal

26 Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Quadro 3 – Momento de aplicação medida interventiva pelo Tribunal de origem

Fase processual de concessão das medidas interventivas identificadas	quantidade
decisão de primeiro grau como condição da suspensão condicional da pena	26 (RJ)
decisão de primeiro grau como condição suspensão condicional do processo/lei 9.099/95	3 (RJ)
decisão de primeiro grau como condição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos	5 (MS)
decisão de primeiro grau como condição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos confirmada em segundo grau	2 (RJ) + 3(MS) + 2 (AC)
decisão de primeiro grau como condição da suspensão condicional da pena confirmada em segundo grau	24 (RJ) +1 (DF) + 2 (RS)
decisão de primeiro grau como condição de suspensão condicional da pena, mantida em segundo grau como condição da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito:	14 (RJ)
decisão de segundo grau como condição da substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito:	12 (RJ) +2 (SP)
como medida protetiva de urgência	1 (SC) + 2 (DF) + 1 (MG)
Decisão de primeiro grau como condição da suspensão condicional da pena confirmada em segundo grau cumulada com pena autônoma de multa	1 (RJ)
Decisão de primeiro grau que aplicou pena privativa de liberdade em regime aberto/semiaberto	1 (RJ)
Decisão de primeiro grau que aplicou pena privativa de liberdade em regime aberto/semiaberto confirmada em segundo grau	1 (RJ) + 1 (SP)
Decisão de primeiro grau como condição da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos mantida em segundo grau como condição da suspensão condicional da pena	1 MS

Fonte: elaboração própria, (2022)